Subsecretaria de Análise
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVIII — Nº 152 SÁBADO, 1º DE DEZEMBRO DE 1973 BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(*) ATO Nº 1, DE 1973

(*) Publicado em Suplemento a este Diário.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigoradas pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo um empréstimo de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado a financiar serviços de pavimentação asfáltica de ruas da zona central da cidade, dotadas de guias, sarjetas, rede de água e esgotos, energia elétrica e telefones.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79 de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas à financiar obras de infra-estrutura ao Município.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, aumente em Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público mediante operações de crédito, junto a instituições financeiras locais, destinadas a financiar obras de infra-estrutura, destacando-se a construção de melhoramentos da rede de captação de águas pluviais, de rodovias, da rede de iluminação pública e de prédios escolares; implantação de parques públicos e de áreas verdes; e desapropriação de áreas urbanas necessárias às mencionadas obras.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:
Semestre ..... Cr$ 100,00
Ano ..... Cr$ 200,00

Via Aérea:
Semestre ..... Cr$ 200,00
Ano ..... Cr$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu, Estado de São Paulo, aumente em Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras locais, para realizar obras complementares de pavimentação asfáltica, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário, bem como para desapropriar áreas para instalação de indústrias e construção de casas populares.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 1973

Dá denominação às Salas destinadas às reuniões das Comissões Técnicas do Senado Federal.

Art. 1º As Salas A, B, C, D, E e F, destinadas às reuniões das Comissões Técnicas do Senado Federal, passarão a denominar-se, respectivamente, "Sala Clóvis Beviláqua", "Sala Rui Barbosa", "Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos", "Sala Epitácio Pessoa", "Sala Coelho Rodrigues", e "Sala Lourival Fontes".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

SUMÁRIO

— ATA DA 200ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

— Nº 281/73 (nº 449/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 59/73 (nº 1.246-B/73, na Casa de origem), que denomina de "Almirante Álvaro Alberto", a Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

— Nº 282/73 (nº 450/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 72/73 (nº 1.520-B/73, na Casa de origem), que cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal os cargos que especifica.

— Nº 283/73 (nº 451/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 67/73 (nº 1.519-B/73, na Casa de origem), que altera o § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 5.697, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 878, de 17 de setembro de 1969.

— Nº 284/73 (nº 452/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 101/73-DF, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

— Nº 285/73 (nº 453/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 73/73 (nº 1.567-B/73, na Casa de origem), que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País.

1.2.2 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 77/73 (nº 400-B/71, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 95/73 (nº 1.607/73, na origem), que "estende aos Municípios que menciona a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Espírito Santo; de Petrópolis, Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro".

— Projeto de Lei da Câmara nº 99/73 (nº 1.645-A/73, na origem), que exclui da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, sediada em Montes Claros, Minas Gerais, as Comarcas que menciona.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 312/73, de autoria do Senador Guido Mondin, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 102/73 (nº 1.697-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

— Nº 313/73, de autoria do Senador Guido Mondin, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 98/73 (nº 1.667-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 59/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58/68, 79/70, e 52/72, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr$ 4.000.000,00, para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário. **Aprovada,** à promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 60/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58/68, 79/70, e 52/72, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município. **Aprovada,** à promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 61/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58/68, 79/70, e 52/72, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos. **Aprovada,** à promulgação.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 102/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 312/73, lido no expediente. **Aprovado,** após pareceres das Comissões Técnicas. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 98/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 313/73, lido no expediente. **Aprovado,** após pareceres das Comissões Técnicas. À sanção.

1.5 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Repercussão da medida adotada pelo Governo, visando a corrigir a chamada distorção do ICM.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 201ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1973

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Parecer

— Referente à seguinte matéria:

— Projeto de Lei da Câmara nº 103/73 (nº 1.208-B/73, na origem), que dá denominação ao aeroporto supersônico de Manaus.

2.2.2 — Expediente recebido

— Lista nº 17/73.

2.2.3 — Comunicação da Presidência

— Arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 77/73 (nº 400-B/71, na origem), que acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

2.2.4 — Requerimentos

— Nº 314/73, de urgência para o Projeto de Resolução nº 70/73, que estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

— Nº 315/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 115/73 (nº 1.665-B/73, na origem), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

2.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR DINARTE MARIZ — Significado para a Região Nordestina do Seminário realizado em Fortaleza, sob o tema **Diálogo sobre Irrigação.** Carta recebida do Diretor-Geral do **DNOCS,** Engº José Lins Albuquerque, sobre o problema das desapropriações no Estado do Rio Grande do Norte. Situação da cotonicultura nordestina, face à limitação das quotas de exportação imposta ao produto.

SENADOR JOSÉ LINDOSO — Falecimento do Prof. Wanderley Normando, Chefe do Gabinete do Ministro da Educação e Cultura.

SENADOR ANTÔNIO FERNANDES — Estabelecimento de faixas prioritárias destinadas a estimular novas experiências na provocação de chuvas artificiais. Medidas de combate à praga denominada **cigarrinha,** que ameaça destruir as pastagens do Sudoeste baiano.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Política habitacional no Estado de Sergipe.

SENADOR LEANDRO MACIEL — Ponto de vista de S. Exª, contrário à construção do Porto de Aracaju, com cais de acostamento dentro da cidade, para o embarque do potássio.

SENADOR EMIVAL CAIADO — Conveniência da importação de vacinas para defesa sanitária do rebanho do Centro-Oeste brasileiro. Encaminhando à Mesa, Projeto de Lei do Senado nº 144/73, que altera dispositivos da Lei nº 4.591, de 16-12-64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51/73, de autoria do Sr. Senador Benjamin Farah, que acrescenta parágrafo ao artigo 169 do Código Penal, e dá outras providências. **Aprovada** a Emenda (Substitutivo) da Câmara, ficando prejudicado o projeto. À Comissão de Redação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 39/73 (nº 124-D/73, na Câmara), que aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972. **Aprovado,** à Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 70/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 314/73, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das Comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 115/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 315/73, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das Comissões competentes. À sanção.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 70/73, em urgência. **Aprovada,** à promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 39/73 (constante do Segundo item da Ordem do Dia). **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 317/73. À promulgação.

2.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Criação de um Tribunal Regional da Justiça do Trabalho, sediado em Santa Catarina, face ao aumento das demandas trabalhistas.

SENADOR FLÁVIO BRITTO — Posição da Confederação Nacional da Agricultura, tendo em vista a crise da carne.

SENADOR JOSÉ SARNEY — Homenagens prestadas em Londres, à memória de Joaquim Nabuco. Senador Magalhães Pinto — Transcurso do primeiro Centenário do falecimento de Henrique Guilherme Fernando Halfeld.

2.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária, do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.7 — ENCERRAMENTO.

3 — ATA DA 202ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1973

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados: —

Nº 282/73 (nº 455/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 87/73 (nº 1.652-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.947, de 29 de novembro de 1973);

— Nº 283/73 (nº 456/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1973 (nº 1.570-B/73, na Casa de origem), que dá nova redação às letras **c** e **d** do artigo 68 da Lei de Organização Judiciária Militar. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.948, de 29 de novembro de 1973.)

3.2.2 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 27/73 (nº 111-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946. (Redação final.)

— Projeto de Lei do Senado nº 5/73, que veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências. (Redação final.)

3.2.3 — Requerimentos

— Nº 318/73, de autoria do Senador Petrônio Portella, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 75/73, que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do Território estadual, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

— Nº 319/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 107/73 (nº 1.666-B/73, na origem), que acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e dá outras providências.

— Nº 320/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 68/73 (nº 1.516-B/73, na origem), que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

3.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 128/73-DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, e dá outras providências. **Aprovado,** com emendas. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 131/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. **Aprovado,** com a Emenda nº 1-CCJ, sem a parte destacada. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 133/73-DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências. **Aprovado,** à Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 70/73, de autoria do Sr. Senador Helvídio Nunes, que dispõe sobre o levantamento de débitos das Prefeituras Municipais para com o INPS, seu parcelamento, e dá outras providências. **Rejeitado,** após encaminhar a sua votação o Sr. Senador Virgílio Távora. Ao Arquivo.

3.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 107/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 319/73, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das Comissões Técnicas, tendo, na oportunidade, usado da palavra o Sr. Senador Clodomir Milet. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 68/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 320/73, lido no Expediente. **Aprovado,** nos termos do Substitutivo, após pareceres das Comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68/73, em urgência. **Aprovada,** à Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 128/73-DF (constante do primeiro item da Ordem do Dia). **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 322/73. À sanção.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 131/73-DF (constante do segundo item da Ordem do Dia). **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 323/73. À sanção.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 133/73-DF (constante do terceiro item da Ordem do Dia). **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 324/73. À sanção.

3.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.6 — ENCERRAMENTO

4 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Ruy Carneiro, pronunciado na sessão de 26-11-73. (Republicação.)

— Do Sr. Milton Trindade, pronunciado na sessão de 27-11-73.

5 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

— Edital de convocação do Conselho Deliberativo do Grupo.

— Ata da reunião da Comissão Deliberativa do Grupo.

6 — ATAS DAS COMISSÕES

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 200ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — José Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívo Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 281/73 (nº 449/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1973 (nº 1.246-B/73, na Casa de origem), que denomina de "Almirante Álvaro Alberto" a Central Nuclear de Angra dos Reis, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

(Projeto que se transformou na Lei nº 5.942, de 29 de novembro de 1973).

Nº 282/73 (nº 450/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1973 (nº 1.520-B/73, na Casa de origem), que cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 5.943, de 29 de novembro de 1973).

Nº 283/73 (nº 451/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1973 (nº 1.519-B/73, na Casa de origem), que altera o § 1º do Artigo 5º do Decreto-lei nº 5.697, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 878, de 17 de setembro de 1969. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.944, de 29 de novembro de 1973).

Nº 284/73 (nº 452/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1973-DF, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.771, de 21 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.945, de 29 de novembro de 1973).

Nº 285/73 (nº 453/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1973 (nº 1.567-B/73, na Casa de origem), que dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.946, de 29 de novembro de 1973).

PARECERES

PARECER
Nº 807, de 1973

Da Comissão de Assuntos Regionais, sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 77, de 1973, (nº 400-B, de 1971, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências.

Relator: Senador José Guiomard

Mais um Projeto de Lei, insistindo na ampliação da área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, chega a esta Comissão. Do tema, já nos ocupamos em outras oportunidades, a

última das quais na sessão de 10 de outubro do corrente ano, quando foi rejeitado o Projeto nº 41, de 1973, apresentado na Câmara pelo Deputado Siqueira Campos.

Agora, o mesmo objetivo é ambicionado pelo Deputado Ary Valadão, sob forma redacional diferente:

"Art. 1º — Fica acrescentado ao Art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Os Municípios pelos quais passarem os paralelos e o meridiano de que trata este artigo farão parte, na integralidade de seu território, da Amazônia Legal."

Na Justificativa, diz o Autor da Proposição que, "durante largo *período entendeu-se que os Municípios por cujo território* passasse a linha demarcatória dos paralelos de 13 e 16 graus e o meridiano de 40 graus estavam integralmente compreendidos na Amazônia Legal. *Ultimamente, entretanto, passou a prevalecer novo* entendimento a respeito, criando situação verdadeiramente discriminatória, qual seja, a de somente ser considerada parte da Amazônia Legal a *porção da área municipal da parte interna* da linha convencional divisória num artificialismo realmente insustentável. Salienta mais:

"Conseqüentemente, numerosos Municípios do Norte de Goiás, cortados pelo paralelo de 13 graus tiveram parte de seu território considerada integrante da Amazônia Legal e parte dela excluída, de tal forma que alguns proprietários de terras são beneficiados pela obtenção de incentivos e outros privados dela, embora confrontantes e instalados no mesmo Município.

A fim de restaurar a interpretação anteriormente em vigor sobre a matéria, abolir a iníqua distinção e estabelecer critério mais racional de delimitação da área da Amazônia Legal, formulamos o presente Projeto para rápida tramitação do qual contamos com o esclarecido apoio de nossos eminentes pares".

Nos órgãos técnicos da Câmara, a matéria recebeu aplausos. O Relator da Comissão de Finanças considerou míope e frontalmente contrária à lei, a posição do órgão desenvolvimentista da Amazônia Legal. E lecionou desta forma:

"Não se pode admitir haja **voluntas legislatoris** pretendido cindir essas unidades administrativas, para que fosse aplicada em certas áreas e não em outras, da mesma comuna, e por vezes pertencentes a um mesmo proprietário. A discriminação defendida por esses intérpretes apressados não se coaduna com o espírito da lei.

O **Pontifex Maximus** da Hermenêutica Jurídica, o inigualado Carlos Maximiliano, oferece-me esta magnífica lição a respeito:

"No caso em que a linguagem se presta a mais de uma exegese, em tal emergência adota-se a interpretação mais humana e acorde com os interesses econômicos e morais da coletividade".

A **voluntas legis** está clara, meridianamente definida e politicamente determinada. *Valem aqui — justamente por ser matéria* igual no conteúdo e semelhante na forma — as razões expendidas no Parecer ao Projeto de Lei nº 41, de 1973, já referido, e que foi aprovado *por esta Comissão. Dissemos, então:*

"A matéria já esteve, na mesma reunião desta Comissão, realizada no dia 8 de agosto último, em exame preliminar. Ficou salientado que o problema sugeriu *dúvidas à extinta Superintendência do* Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA). Mas acabou prevalecendo o entendimento de que o critério hoje defendido pela proposição *do Deputado Siqueira Campos é desautorizado* pela lei e dilata, na prática, os limites adotados depois de anos de estudo, de análise e de debate. Para a SUDAM — que substitui a SPVEA nos objetivos do Governo em relação à Amazônia — é válido o princípio adverso à tese expansionista.

O projeto visa a desencadear reações profundas, de caráter *econômico, modificando o ambiente* planejado pela Administração. Justamente por isso, esta Comissão opinou pela conveniência do pronunciamento do Ministério do Interior, que foi transmitido ao *Senado Federal, pelo Of. nº* 425-SAP/73, do Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Para o Ministério do Interior, há inconveniência na ampliação *legal da área amazônica, para* efeitos de aplicação dos incentivos fiscais e financeiros. Eis os argumentos:

"A proposição, em princípio, pareceria razoável. Levando-se em conta, entretanto, a amplitude da área dos Municípios da região, a inclusão, na jurisdição da SUDAM, do remanescente de sua superfície, virá ampliar desnecessariamente os limites da denominada Amazônia Legal, que compreende nada menos de 56% do território nacional.

Conseqüentemente, do ponto de vista da aplicação dos incentivos fiscais, não se justifica que se alegue dificuldade ou mesmo impossibilidade de localização, em cada um dos *Municípios não totalmente* incluídos na delimitação legal, de qualquer empreendimento nas áreas abrangidas pelos limites da SUDAM e que constituem largas faixas abertas às mais *variadas iniciativas.*

Do ponto de vista da promoção do desenvolvimento econômico, no que diz respeito aos Estados de Goiás e Mato *Grosso, as áreas dos Municípios* em questão ou são atendidas pela SUDAM ou pela SUDECO — Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Quando ao Estado do Maranhão, além da atuação da SUDAM sobre a parte do território a oeste do meridiano de 44º, toda sua superfície encontra-se sob a jurisdição da SUDENE — Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, resultando, assim, ociosa e desnecessária a medida preconizada no Projeto."

Os limites meridionais e orientais da Amazônia estiveram em debate desde que a Constituição de 1946 passou a nortear a vida brasileira. Essa Carta Constitucional, no art. 199, estabelecia:

"Na execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, *quantia não inferior a três por cento* de sua renda tributária."

Câmara dos Deputados e Senado Federal, procurando, cientificamente, delimitar a área amazônica, solicitaram a colaboração do Conselho Nacional de Geografia. Foi designado o geógrafo Lúcio de Castro Soares, que redigiu dois trabalhos: "Delimitação da Amazônia para fins de planejamento econômico" e "Limites meridionais e orientais da área de ocorrência da floresta amazônica em território brasileiro". Na primeira avaliação, o geógrafo adotou critério que julgou acertado à configuração territorial do bloco amazônico, para o fim especial de planejamento e recuperação econômica:

"Tal critério não se prendia rigidamente a nenhum ponto de vista simplista, mas considerava um conjunto de fatores tais como: os limites até então desconhecidos (e em grande parte hipotéticos) da floresta amazônica; o divisor de águas da bacia amazônica; as zonas de influência dos centros econômicos da Amazônia da região Centro-Oeste; a necessidade de desenvolver a grande área despovoada existente entre a Hiléia Amazônica e a área já ocupada, se bem que fracamente, do Planalto Central; e as grandes vias de acesso ter-

restre à Amazônia, pelas quais também se realizará a conquista efetiva daquela, integrando-a na economia e na vida cultural do Brasil."

Verifica-se, por conseguinte, que o prof. Lúcio de Castro Soares procurou delimitação que ultrapassava a área puramente geográfica e incluía territórios de Mato Grosso, Goiás e Maranhão. De pronto, a "interpretação amazônica" do geógrafo foi rejeitada pelas Comissões de Constituição e Justiça e do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, ambas da Câmara dos Deputados. Estava em estudos, à época, o Projeto de Lei nº 267-B/48, cujo art. 2º passou a ter esta redação, oferecida no parecer do Deputado Eduardo Duvivier:

> "Amazônia, nos termos da presente lei, é a região que defronta o Atlântico e tem, como eixo, o rio Amazonas, e, por limite, ao norte as Guianas e a Venezuela, ao oeste, a Colômbia e o Peru, ao sul, a Bolívia, até o limite extremo sul do Território do Guaporé e, ainda ao sul e em direção geral a leste, a linha da floresta típica da Hiléia Amazônica.
>
> **Parágrafo único** — O Poder Executivo, dentro de 30 dias, a partir da publicação desta lei, nomeará uma comissão de cinco cientistas, a cuja disposição porá seus serviços de aerotopografia, a fim de ser determinada e traçada, em mapa, a referida linha, o que deverá essa comissão ter concluído, no prazo máximo de cento e vinte dias."

A Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, porém, **definiu** o espaço amazônico, sobre o qual foram traçados planos e realizados projetos. O critério permanece até o presente, e surgiu este fato singular: áreas que recebiam favores da SUDENE, ganhavam também favores da SPVEA. O mesmo acontece com determinados Municípios que são beneficiados, a um só tempo, pela SUDAM e pela SUDECO.

O Autor do Projeto, ao justifica-lo, salienta que atualmente ocorre uma "situação equívoca", em relação aos Municípios parcialmente amazônicos. Na verdade, nenhum equívoco existe, principalmente no que se refere à promoção do desenvolvimento econômico. O Governo realiza obra notável, com referência ao assunto. Os órgãos responsáveis pela tarefa desenvolvimentista efetivam trabalho dinâmico e nunca dantes experimentado. Todas as regiões são atendidas pela ação global, que rejeita, por isso mesmo, arbitrariedades.

A proposição em exame nada oferece de novo. Pelo contrário, defende tese vencida e alheia aos detalhes que, naturalmente, passarão a influir prejudicialmente na economia, cujo esquema a Administração concebeu de maneira racional.

Diante do exposto, somos pela rejeição do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Clodomir Milet**, Presidente — **José Guiomard**, Relator — **Ruy Carneiro** - **Osires Teixeira**, Vencido — **Lourival Baptista**.

PARECER Nº 808, DE 1973

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1973 (nº 1.607, de 1973, na origem), que "estende aos Municípios que menciona a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Espírito Santo: de Petrópolis, Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiros".

Relator: Senador Guido Mondin

Originário de Mensagem do Poder Executivo, chega à apreciação do Senado Federal o Projeto em exame, que visa a estender a diversos Municípios dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, respectivamente, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, Petrópolis, Itaperuna e Três Rios.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, verifica-se ser a proposição decorrente de estudos elaborados pelo Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, que permite a extensão da jurisdição das Juntas existentes aos municípios ou distritos numa distância máxima de 60 km do local em que se acham instaladas.

A proposição, desse modo, além de estar respaldada em disposição legal pertinente, *proporcionará*, aos trabalhadores daqueles municípios, maiores facilidades de atendimento em suas questões judiciais-trabalhistas.

Ante o exposto, nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Franco Montoro**, Presidente — **Guido Mondin**, Relator — **Renato Franco** — **Domício Gondim** — **Accioly Filho**.

PARECER Nº 809, DE 1973

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1973, (nº 1.645-A, de 1973, na origem), que exclui da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, sediada em Montes Claros, Minas Gerais, as Comarcas que menciona.

Relator: Senador Renato Franco.

Originário de Mensagem do Poder Executivo, o Projeto em exame visa a excluir da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Montes Claros os municípios de Pirapora e Januária, no Estado de Minas.

Acompanha a mensagem presidencial Exposição de Motivos, do Ministro de Estado da Justiça, que justifica a proposição com o fundamento de que a Lei nº 5.310, de 18 de agosto de 1970, restringiu a extensão da jurisdição de Juntas para uma distância máxima de 60 km do local em que estejam instaladas. Ora, Januária e Pirapora distam de Montes Claros 162 e 175 km, respectivamente.

Assim, o Projeto além de atender a um imperativo legal, evitará às partes, que têm de comparecer às audiências ou de acompanhar a tramitação de seus processos, uma série de problemas decorrentes da grande distância que separa aqueles municípios, nem sempre dotados de meios de transporte satisfatórios.

Ante essas considerações, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Franco Montoro**, Presidente — **Renato Franco**, Relator — **Guido Mondin** — **Domício Gondim** — **Accioly Filho**.

O SR. PRESIDENTE (**Antônio Carlos**) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (**Antônio Carlos**) — Sobre a mesa, requerimentos de urgência que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 312, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra **b**, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1973 (nº 1.697 B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Guido Mondin.**

REQUERIMENTO Nº 313, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra **b**, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1973, (nº 1.667 B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Guido Mondin.**

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 212 do Regimento Interno, sendo a presente sessão extraordinária, vamos passar ao exame da Ordem do Dia.

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 748, de 1973) do Projeto de Resolução nº 59, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto de resolução vai à promulgação

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 59, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, ————————, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu, Estado de São Paulo, aumente em Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo junto a instituição financeiras locais, para realizar obras complementares de pavimentação asfáltica, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário, bem como para desapropriar áreas para instalação de indústrias e construção de casas populares.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 747, de 1973) do Projeto de Resolução nº 60, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discutir a redação final, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 60, de 1973

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, ————, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52 de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, aumente em Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público mediante operações de crédito, junto a instituições financeiras locais, destinadas a financiar obras de infra-estrutura, destacando-se a construção de melhoramentos da rede de captação de águas pluviais, de rodovias, da rede de iluminação pública e de prédios escolares; implantação de parques públicos e de áreas verdes; e desapropriação de áreas urbanas necessárias às mencionadas obras,.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —

Item 3:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Paracer nº 749 de 1973) do Projeto de Resolução nº 61, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo destinado a financiar obras e serviços públicos.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 61, de 1973

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, ————, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municpal de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo um empréstimo de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), destinado a financiar serviços de pavimentação asfáltica de ruas da zona central da cidade, dotadas de guias, sarjetas, rede de água e esgotos, energia elétrica e telefones.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, vai-se passar à votação do Requerimento nº 312, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 102/73.

Em votação o requerimento.

Os Srs Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados, **(Pausa.)** Aprovado.

Em conseqüência, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1973 (nº 1.697-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Carlos Lindenberg o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. CARLOS LINDENBERG (Para emitir parecer) — Sr. Presidente: O projeto de lei em exame, originário da Câmara, tem por objetivo fixar os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados e integra o elenco de providências que se fazem necessárias à definitiva implantação da Reforma Administrativa no Poder Legislativo, no caso, na parte referente à Câmara dos Deputados, em consonância com as diretrizes da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e a Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, que consubstanciam e regulamentam a recomendação constitucional da paridade.

Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, que compõem o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, correspondem valores de retribuição iguais aos adotados para cargos correspondentes do Poder Executivo, cuja estruturação, como recomendado, serviu de paradigma.

Assim como nos casos precedentes, os cargos do Nível Médio serão providos mediante aproveitamento dos servidores da Câmara dos Deputados que venham exercendo atividades inerentes às diversas categorias, valendo ressaltar que, em qualquer hipótese, a classificação decorrerá, basicamente, dos critérios seletivos já estabelecidos.

Considerando que a presente proposição se ajusta às exigências da legislação específica, no que concerne à paridade retributiva e, bem assim, que as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados, nada vemos, no âmbito da nossa competência, que o possa invalidar, daí porque somos pela aprovação do projeto, em jurídico e constitucional.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A Casa acaba de ouvir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Gustavo Capanema, para proferir o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. GUSTAVO CAPANEMA (Para emitir Parecer) — Sr. Presidente, a íntegra do parecer é a seguinte:

O projeto em exame, de iniciativa da Mesa da Câmara dos Deputados, dá seguimento ao processo de reestruturação e classificação de cargos daquela Casa do Congresso Nacional, desta feita para estabelecer o plano de retribuição dos cargos de provimento efetivo que compõem as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

As diretrizes seguidas neste caso, como nos precedentes, são as mesmas adotadas para idêntico Grupo do Serviço Civil da União, consubstanciadas na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e Decreto nº 72.950, de 17 de outubro de 1973, tudo em consonância com a Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, que manda aplicar, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos do Poder Executivo ao Pessoal do Legislativo, no cumprimento dos artigos 98 e 108, parágrafo 1º, da Constituição.

A Mesa da Câmara, na oportunidade da apresentação do projeto, colocou o problema nos seguintes termos:

> "Com vistas a mais completa hierarquização salarial, posto que o novo regime de vencimentos deve representar ampla retribuição do cargo, as vantagens acessórias, diárias de Brasília, gratificação por serviço extraordinário na jornada de 40 horas semanais deverão ser absorvidas pelos novos vencimentos, cuja vigência começará na data dos atos de inclusão no plano dos cargos transpostos ou transformados.
>
> A perspectiva de revisão de proventos, à vista do novo Plano de Retribuição, apresentada no Decreto-lei nº 1.256/73 e configurada na Lei nº 5.902/73, sugere dispositivo em nosso anteprojeto, pelo qual os inativos da Câmara farão jus àquele reajustamento, com base nos valores fixados para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado."

A Mesa da Câmara prossegue dizendo que esse atendimento é baseado no tradicional princípio da isonomia e acrescenta que as despesas decorrentes do novo Grupo serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Câmara, bem como por outros meios que lhe sejam destinados, conforme a legislação em vigor.

Cumpridas, assim, que foram as exigências legais relativas à espécie, somos pela aprovação do projeto, por não existirem razões que o possam prejudicar.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) —Concedo a palavra ao nobre Srs. Senador Lourival Baptista para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente:

O projeto de lei ora em debate fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, dando seguimento à série de medidas que objetivam implantar, na área do Poder Legislativo, a Reforma Administrativa e, em conseqüência, a paridade retributiva.

O projeto, em linhas gerais, acolhe disposições já adotadas relativamente ao mesmo Grupo do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao escalonamento hierárquico e aos níveis de retribuição.

Tal como vem ocorrendo, também neste caso, o provimento dos cargos se fará mediante aproveitamento dos servidores da Câmara que estejam exercendo atividades inerentes às diversas categorias, sendo de notar que, em qualquer hipótese, a classificação decorrerá de critérios já estabelecidos, na forma do que dispõe a Resolução nº 42/73, da Câmara dos Deputados.

Ficou ressalvado que os empregos regidos pela Legislação Trabalhista serão extintos à medida em que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, podendo, entretanto, tais empregos, serem transformados em cargos do mesmo Grupo, desde que haja identidade de atribuições.

Vale ainda assinalar que os vencimentos fixados somente vigorarão a partir dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, bem como que as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados.

Assim, inexistindo razões que o possam invalidar, somos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Como a Casa acaba de ouvir, os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças são favoráveis ao projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 1973
(Nº 1697-B/73, na Casa de origem)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados e lhe dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados que compõem as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta lei, criado e estruturado com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
CD-NM-7	2.300,00
CD-NM-6	2.100,00
CD-NM-5	1.900,00
CD-NM-4	1.700,00
CD-NM-3	1.400,00
CD-NM-2	1.000,00
CD-NM-1	600,00

Art. 2º Aos cargos integrantes do Grupo de que trata esta lei e respectivos ocupantes aplica-se o disposto nos artigos 2º, e parágrafos, e 3º, e parágrafo único, da Lei nº 5.902, de 9 de julho de 1973.

Art. 3º Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos do Grupo de que trata esta lei e dos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus à revisão dos proventos, de acordo com o disposto no Art. 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.902, de 9 de julho de 1973.

Art. 4º A gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos fixados no Art. 1º desta lei, de acordo com o disposto no parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.

Art. 5º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, podem ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em Resolução.

Art. 6º A transformação de cargos de qualquer denominação em cargos das Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio somente poderá ocorrer depois de processados todos os casos de transposição de qualquer Grupo, dependendo da existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 7º Os vencimentos fixados nesta lei vigorarão a partir dos atos de inclusão de cargos no novo sistema.

Art. 8º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios da Câmara dos Deputados, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 313, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 98/73.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. **(Pausa.)** Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, vai-se passar à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1973 (nº 1667-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senhor Senador Paulo Guerra o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. PAULO GUERRA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente:

O projeto anunciado por V. Exª e ora submetido ao nosso exame, originário do Poder Executivo, fixa os níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processado, o Senhor Presidente daquela Egrégia Corte expendeu, dentre outros, os seguintes argumentos:

> "Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos nos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos ditames dos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.
>
> Os cargos de cuja criação se cogita no artigo 5º do projeto, correspondem à necessidade da prévia adequação da estrutura administrativa da Justiça Militar, condição, aliás, estabelecida no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 5.645/70, para a implantação do novo Sistema de Pessoal".

A proposição que estamos apreciando é, em linhas gerais, idêntica a outros diplomas já examinados nesta Comissão. Excusamo-nos, por este motivo, de uma análise mais profunda de seus artículados, para salientar apenas as principais alterações dela defluentes.

Os níveis de vencimentos do Grupo que estamos enfocando oscilarão entre o máximo de STM-DAS-4 — 7.500,00 e o mínimo de STM—DAS—1— 6.100,00.

Todas as vantagens percebidas pelos funcionários integrantes desse Grupo serão absorvidas pelo citado vencimento, excetuados o *salário família* e a gratificação adicional por tempo de serviço.

O art. 5º cria dois cargos de Diretor de Departamento, com a finalidade de separar os órgãos que atuam no apoio às atividades especificamente judiciárias, daqueles que compõem a infra-estrutura administrativa, no sentido convencional. Vale salientar que esta dicotomia prevalece nos outros Tribunais e nas duas Casas do Congresso.

O Colendo Tribunal em tela, serviu-se da oportunidade para aparelhar-se, também, de uma Assessoria de alto nível (art. 5º), visando a dotar sua Presidência e seus Ministros de um assessoramento qualitativo e quantitativo compatível com suas altas funções.

São também instituídos, pelo mesmo preceito, (art. 5º) vinte e dois cargos em Comissão, de Diretor de Secretaria, no Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, em número igual ao dos órgãos existentes.

Ressalta, do exposto, que a proposição pretende implantar, no âmbito da Justiça Militar, o Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, **ex vi** dos Arts. 98 e 108 parágrafo 1º da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971. Está, assim, em condições de ser aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Solicito ao nobre Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente:

O projeto ora submetido à nossa consideração decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por principal escopo fixar os níveis de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das Secretarias da Justiça Militar.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processado, o Senhor Presidente do Superior Tribunal Militar pôs em relevo:

> "Na estrutura atual da Secretaria do Tribunal, encontram-se confundidos os órgãos de apoio (Diretorias) em um só ramo, com subordinação imediata a um Diretor-Geral, sentindo-se, de há muito, a conveniência de uma dicotomia em que se agrupem, separadadamente, de um lado os órgãos que atuam no apoio às atividades especificamente judiciárias e, de outro, que compõem a infra-estrutura administrativa, no sentido convencional.
>
> Inspira-se nesta necessidade a criação dos dois cargos de Diretores de Departamento, que funcionarão na coordenação das atividades dos órgãos de um e de outro ramo, com subordinação imediata à Direção-Geral.
>
> A criação de dois cargos de Assessores, Código STM-DAS- 102.2, a par dos que foram criados pela Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, tem por fim dotar a Presidência do Superior Tribunal Militar de Assessoramento, quantitativa e qualitativamente, compatível com suas altas responsabilidades.
>
> Manifestando-se, também, a necessidade de um assessoramento qualificado em outros escalões hierárquicos, quer no de apoio propriamente administrativo, cogita-se, ainda, no citado artigo 5º do projeto, da criação de 9 (nove) cargos de assessores judiciários, de que se poderá dispor com certa flexibilidade para este tipo de auxílio aos órgãos de direção.
>
> Os 22 (vinte e dois) cargos em comissão de Diretores de Secretaria, a que alude o citado artigo 5º, destinam-se ao Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, em igual número. Presentemente, estas Secretarias denominam-se Cartórios, estando a sua direção a cargo de Escrivães, cuja situação de efetividade procura-se resguardar, até a vacância do cargo, que passará, a partir de então, a ser provido em comissão, com a denominação indicada".

Verifica-se, da exposição feita, que a proposição visa a implantar, no âmbito da Justiça Militar, **ex vi** dos arts. 98 e 108 da Constituição Federal, o novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Por ser a matéria amplamente conhecida pela Comissão, enfocaremos, apenas, os aspectos mais relacionados com a nossa competência regimental.

Os serviços do Tribunal passarão também a adotar, como nos outros Tribunais Superiores, uma dicotomia em que se agrupam separadamente, de um lado, os serviços de atividades especificamente judiciais e, de outro, aqueles que compõem a infra-estrutura administrativa no sentido constitucional.

As Secretarias das 22 auditorias militares são dirigidas atualmente por Escrivães; com vistas a adaptá-las ao modelo Federal, institui o projeto 22 cargos de diretor, a serem providos quando ocorrer a vacância dos cargos efetivos de Escrivão e Diretor de Serviço.

Cria, também, a proposição um Assessoria de alto nível, destinada a dotar aquela Egrégia Corte de orientação técnica compatível com suas altas responsabilidades judicantes e administrativas.

Entendemos, assim, suficientemente justificadas as despesas defluentes do projeto, estando inclusive apontadas devidamente suas fontes de custeio.

Ante o exposto, nada temos a opor ao projeto em tela.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Os pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças são favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 98/73.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1973.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, DE 1973
(Nº 1.667-B/73, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, estruturados nos termos da Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
STM-DAS-4	7.500,00
STM-DAS-3	7.100,00
STM-DAS-2	6.600,00
STM-DAS-1	6.100,00

Art. 2º As gratificações de nível universitário, de representação e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referente aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, serão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 5º Ficam criados, na forma dos Anexos I e II desta lei, os Quadros da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, os seguintes cargos em comissão, além dos previstos no Anexo A, letra **a** da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972:

A — Secretaria do Superior Tribunal Militar:
2 (dois) Diretores de Departamento
2 (dois) Assessores da Presidência
9 (nove) Assessores Judiciários
B — Secretarias das Auditorias da Justiça Militar:
22 (vinte e dois) Diretores de Secretaria

§ 1º O provimento dos cargos de Diretores de Secretaria criados por esta lei, bem assim dos de Diretores de Divisão do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, fica condicionado à vacância dos cargos efetivos de Escrivão e de Diretor de Serviço, os quais serão extintos e suprimidos quando vagarem.

§ 2º Aos cargos de provimento efetivo, a que se refere o parágrafo anterior, correspondem os vencimentos fixados no art. 1º desta lei, para os cargos de Diretor da Secretaria, Nível STM-DAS-1, e de Diretor de Divisão, Nível STM-DAS-2.

§ 3º As gratificações de representação e pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que estiverem sendo percebidas pelos funcionários efetivos de que trata o § 1º deste artigo, são absorvidas pelo vencimento fixado no art. 1º para o correspondente cargo em comissão, devendo a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço ser calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com o que dispõe o art. 212 do Regimento, esgotada a matéria da Ordem do Dia, concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

À guisa de comunicação, trouxe hoje ao conhecimento da Casa como repercutiu nos círculos empresariais do Nordeste, e mesmo do Sul do País, e também em círculos governamentais, a solução encontrada pelo Sr. Ministro Delfim Netto para corrigir a chamada distorção do ICM.

Hoje, trago novos depoimentos na mesma linha iniciada ontem. Primeiro, **O Estado de São Paulo** de ontem, sob o título "Governadores estão Pessimistas", publica opiniões de alguns deles que passo a ler: Diz o jornal paulista:

Os governadores dos Estados da Paraíba, Piauí e Maranhão não acreditam que as modificações na sistemática do ICM propostas pelo presidente representem solução para seus Estados. Foi o que manifestaram ontem, no Recife, durante a reunião mensal do Conselho Deliberativo da SUDENE.

E, no mesmo jornal, mais adiante:

O governador Ernani Sátiro, da Paraíba, acha que de nada adiantará a redução de 2% nas alíquotas do ICM sobre operações interestaduais. Ressaltou que defender modificações na **sistemática do ICM não significa contestar o regime e por isso afirmou que se a redução** de 2% foi aprovada, seu Estado perderá ainda mais.

Palavras textuais do Governador da Paraíba:

"O que queremos é uma solução justa, para que desapareçam as disparidades regionais."

Por sua vez, o **Jornal do Comércio** do Rio de Janeiro, de ontem, alinha várias declarações, as quais passo a citar:

Primeiramente:

O assunto foi levantado pelo governador César Cals, na reunião de ordem da SUDENE, que, após elogiar a atitude do presidente, de submeter o assunto à apreciação do Congresso, "demonstrando ser realmente um estadista, por poder mais não pretender resolver o problema sem o debate legislativo", conclamou aos governantes da região a uma união mais forte para, através de suas bancadas no Congresso, modificar a sistemática do ICM em termos mais justos.

Ainda no **Jornal do Comércio:**

Por sua vez, o governador Ernani Sátiro, da Paraíba, disse que os governadores do Nordeste têm sido criticados por não defenderem a mudança do ICM "Porém — acentuou — é preciso que se observe que o problema ICM ainda não estava devidamente amadurecido. Não se sabia ao certo qual seria a melhor opção. Agora, com essa abertura facultada pelo Presidente da República, pode-se pensar em encontrar a fórmula mais justa e precisa para adequar o ICM à realidade dos estados, quebrando-se as distorções existentes".

Para ele, a redução das alíquotas interestaduais, na forma proposta por Delfim Neto, virá agravar a situação dos estados do Nordeste. "Somente a Paraíba — disse, pelos cálculos que fizemos, perderá um total de Cr$ 7,5 milhões. Conseqüentemente, melhor seria que ficasse como estava".

Outro Governador, o do Maranhão, afirma:

A defesa de uma sistemática de ICM mais justa, seria interessante que os Estados do Nordeste se unissem para conseguir recuperar o fundo de participação".

Quanto ao ICM, disse que o "seu Estado sofrerá prejuízo de Cr$ 8 milhões, se adotada a fórmula encontrada pelo ministro Delfim", ou seja, "a simples redução de 1 a 2 por cento nas alíquotas, a partir de 1975 e 1976".

E quanto ao Piauí:

O governador Alberto Silva, do Piauí, em resposta ao apelo do seu colega César Cals, do Ceará, disse que o Presidente da República ao enviar a mensagem ao Congresso propondo mudanças no ICM, cumpriu apenas uma determinação legal prevista pela Constituição, que diz caber ao Congresso legislar sobre a sistemática tributária nacional.

Referendou, contudo, o pleito do governador cearense e sugeriu que se faça um estudo, em termos regionais, apontando as necessidades dos Estados no que se refere ao

restabelecimento dos percentuais do fundo de participação, que foram retirados desde 1968 para suprir o **déficit** da Nação, em detrimento da economia dos Estados.

Sobre Pernambuco, diz o Jornal:

Já o governador Eraldo Gueiros, de Pernambuco, não quis se pronunciar sobre o assunto. Limitando-se a ouvir os reclamos dos demais conselheiros, permanecendo, durante toda a reunião em silêncio. Terminada a reunião, ausentou-se apressado, fugindo dos jornalistas que pretendiam entrevistá-lo

O Sr. Paulo Guerra — V. Exª me permite um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com muito prazer nobre Senador Paulo Guerra.

O Sr. Paulo Guerra — Não vou ensaiar uma defesa do Governo do meu Estado, mas, naturalmente, anda ele tão preocupado com a "guerra santa" existente entre a Bahia e Pernambuco, que não se deteve nesse problema de vital importância para a Administração Estadual.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Muito grato a V. Exª pelo seu nada intencional aparte.

Em vistas dessas declarações dos Governadores, Sr. Presidente, é de perguntar-se, como fez ontem o nobre líder Virgílio Távora, qual a conduta dos Secretários de Fazenda desses mesmos Governadores, na recente reunião do dia 26 com o Ministro Delfin Netto, justamente para debater a questão do ICM?

Tenho, para mim, que inteira razão assiste ao eminente colega Senador Paulo Guerra, quando, ontem, em aparte a pronunciamento meu, externou o seu ponto de vista de que não seria esta — já num ocaso de governo — a oportunidade para uma lei, principalmente nos termos em que foi proposta, que só terá vigência a partir de 1975.

Com o devido respeito — ia dizer **data venia**, mas, em homenagem ao nobre Senador Ruy Santos, que não gosta desta expressão, substituo por com o **devido respeito** — me parece que o projeto enviado à consideração do Congresso é danoso à nossa região. Ele pretende compensar a redução da alíquota do ICM com a elevação da contribuição das empresas para o Fundo do PIS.

Por aí se vê que, diminuindo uma alíquota e aumentando outra, não vai haver a anunciada redução de imposto, porque quem vai pagar esta elevação adicional do PIS são as empresas, e, naturalmente, na composição dos preços futuros das mercadorias, esse adicional será devidamente considerado.

Além disso, o projeto de lei complementar, na verdade, não compensa o imposto que era do próprio Estado. Assim, vejamos o art. 2º do projeto de lei complementar:

> Art. 2º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo DD de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de Obrigações do Tesouro Estadual, Reajustáveis.

Então se trata, como se lê, de financiamento, ou seja, de empréstimos a que os governadores serão obrigados a se habilitar, mediante projetos onerosos e demorados. Não há, portanto, compensação alguma. É uma possibilidade de endividamento maior para os Estado.

Essas considerações as faço, Sr. Presidente e Srs. Senadores, em primeiro lugar, porque sou nordestino, e em segundo, porque nós todos ainda temos bem presente nos ouvidos as palavras do Senhor Presidente da República, quando, visitando o Nordeste em 1970 comovido até às lágrimas diante do nosso drama, disse: "Isto não pode continuar. "Mas, infelizmente, em que pesem os esforços do Senhor Presidente Médici, as agruras do Nordeste continuam tal que as viu Sua Excelência.

O Globo de ontem, em editorial sob o título "Em Busca da Paz Fiscal", tece este judicioso comentário:

> ... Ocorre perguntar: existe realmente a possibilidade de corrigir-se heterogênea realidade nacional através de parâmetros homogêneos? Ou se faz necessário, para chegar ao termo prático de equilíbrio e justiça, tratar desigualmente os desiguais?

A propósito, Sr. Presidente, tive a honra de receber o presente de um livro, meses atrás, do ilustre Deputado Baptista Ramos, livro do qual, homem de fraca memória que sou, nada guardei de suas trezentas e tantas páginas, senão este apólogo:

> Era uma mãe de 12 filhos, a quem a vizinha perguntou a qual deles ela dedicava maior cuidado, e a mãe respondeu:
>
> — "Dedico maior cuidado àquele que está ausente até regressar; dedico maior cuidado àquele que está doente até ficar bom; dedico maior cuidado àquele que está em dificuldades, até ficar em segurança."

Assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, deve ser também o sentimento da Mãe-Pátria brasileira, dedicando maiores cuidados aos filhos doentes, atrofiados, submersos em dificuldades de toda sorte, filhos que são os Estados do Nordeste.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Não há mais oradores inscritos. Se nenhum outro Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a sessão.

Designo para a sessão ordinária de hoje, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da emenda (Substitutivo) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973, de autoria do Sr. Senador Benjamim Farah, que acrescenta parágrafo ao artigo 169 do Código Penal e dá outras providências, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS, sob nºs 769 e 770, de 1973 das Comissões:

— de Constituição e Justiça; e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1973 (nº 124-D, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 720 e 721, de 1973, das Comissões:

— de Relações Exteriores; e

— de Educação e Cultura.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 50 minutos.)

ATA DA 201ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freie — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Antônio Carlos — Celso Ramos — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 38 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECER

PARECER Nº 810, de 1973

Da *Comissão de Transportes, Comunicações e Obras* Públicas, sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 103, de 1973, (nº 1.208/B, na origem), que dá denominação ao aeroporto supersônico de Manaus.

Relator: Senador Leandro Maciel

Pelo presente projeto, o novo aeroporto de Manaus é denominado "Aeroporto Eduardo Gomes", numa justa homenagem ao pioneiro do Correio Aéreo Nacional, que tantas rotas abriu nos céus brasileiros, principalmente da Amazônia, semeando de campos de pouso o Brasil Central e as selvas ocidentais e setentrionais do País.

2. As duas Casas do Congresso Nacional têm primado, desde a primeira legislatura que sucedeu à Constituinte de 1946, pela prática salutar de fazer permanentemente lembradas as mais eminentes figuras da nossa vida pública, emprestando seus nomes a empreendimentos do maior vulto, como as rodovias pioneiras, os grandes açudes e os aeroportos.

3. *A escolha do nome de Eduardo Gomes, o legendário tenente* dos "Dezoito do Forte", enfrentando a morte, nas areias de Copacabana, para elevar bem alto o "penache" do seu idealismo juvenil; o "Brigadeiro da Libertação", inspirador do civismo que resultou na redemocratização do País, nos idos de 1945; o Comandante do "Corredor da Vitória", entre Natal e Dakar, na última guerra mundial; e fundador do Correio Aéreo Nacional, primeira tentativa de dar asas ao nosso desenvolvimento, na ocupação dos imensos territórios da quase desconhecida hinterlândia brasileira: eis uma homenagem que honra o Congresso Nacional, pelo reconhecimento dos preciosos méritos de um dos nossos mais prestantes concidadãos A denominação proposta é, sobretudo, um preito de gratidão a um herói da Força Aérea Brasileira, soldado dos mais eminentes, político *integérrimo, homem público* que deixou luminosos rastros de sua passagem em quantos postos ocupou, quando a escolha do seu nome pelos governantes encerrava o reconhecimento do unânime respeito nacional.

3, Do ponto de vista da política nacional de transporte, cumpre aduzir que, com o fim de evitar contradições nas medidas concernentes à aeronavegação internacional, estabelece a Lei nº 1909, de 1953, que, mediante lei especial, "poderá um aeroporto ou aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação" (§ 1º do art. 1º). Ora, o Brigadeiro Eduardo Gomes além de ter organizado o Correio Aéreo Nacional e ter servido na Diretoria da Aeronáutica Civil, foi titular do Ministério da Aeronáutica, onde realizou profícua administração.

4. *Conseqüentemente, não há*, prejudicial ao projeto, qualquer impedimento legal, uma vez que tanto se pode dar aos aeroportos os nomes das cidades em que se situam, como designá-los pelo nome de brasileiro com relevantes serviços à causa da Aviação.

5. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Alexandre Costa,** Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Leandro Maciel,** Relator — **Lenoir Vargas — Luiz Cavalcante — Luis de Barros.**

EXPEDIENTE RECEBIDO

LISTA Nº 17, DE 1973

EM 30 DE 11, DE 1973

Congratulações aos Senhores Senadores Paulo Torres e Antônio Carlos Konder Reis por assumirem, respectivamente, a presidência e vice-presidência do Senado Federal:

— do Dr. José Durval Wanderley Dantas, Prefeito Municipal de Rio Branco-AC;

— do Dr. Augusto Lucena, Prefeito Municipal de Recife-PE.

***Congratulações ao Senador Geraldo Mesquita*, por sua eleição ao cargo de 4º-Secretário da Mesa do Senado Federal:**

— do General-de-Brigada João Batista de Oliveira Figueiredo, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República-DF;

— do *General-de-Exército Orlando Geisel, Ministro de Estado* do Exército — DF;

— do Tenente-Brigadeiro Joelmir Campos de Araripe Macedo, Ministro de Estado da Aeronáutica;

— do Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — DF;

— do Ministro Jurandir de Bizarria Mamede, Presidente do Superior Tribunal Militar — DF;

— do Ministro João Agripino, Presidente do Tribunal de Contas da União — DF;

— do Ministro Heráclio Salles, Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

— do Embaixador Mário Gibson Barboza, Ministro de Estado das Relações Exteriores — DF;

— do Professor Alfredo Buzaid, Ministro de Estado da Justiça — DF;

— do Dr. João Paulo dos Reis Velloso, Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral — DF;

— do Coronel Hygino Caetano Corsetti, Ministro de Estado das Comunicações — DF;

— do Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, Ministro de Estado da Agricultura — DF;

— do Dr. *Mário Machado de Lemos, Ministro de Estado da* Saúde — DF;

— do Dr. Antonio Dias Leite Júnior, Ministro de Estado das Minas e Energia — DF;

— do Dr. Júlio de Carvalho Barata, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social — DF;

— do General-de-Exército Arthur Duarte Candal da Fonseca, Chefe do Estado Maior das Forças Armadas — DF;

— do Tenente-Coronel Hélio Prates da Silveira, Governador do Distrito Federal;

— do Desembargador Lucio Batista Arantes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

— do Professor Francisco Wanderley Dantas, Governador do Estado do Acre;

— do Dr. João Walter de Andrade, Governador do Estado do Amazonas;

— do Dr. Antônio Carlos de Magalhães, Governador do Estado da Bahia;

— do Dr. Leonino Caiado, Governador do Estado de Goiás;

— do Dr. Antônio de Pádua Chagas Freitas, Governador do Estado da Guanabara;

— do Dr. Pedro Neiva de Santana, Governador do Estado do Maranhão;

— do Dr. Rondon Pacheco, Governador do Estado de Minas Gerais;

— do Dr. Fernando Guilhon, Governador do Estado do Pará;

— do Coronel Emílio Hoffmann Gomes, Governador do Estado do Paraná;

— do Dr. Raimundo Delmiriano Padilha, Governador do Estado do Rio de Janeiro;

— do Dr. Euclides Triches, Governador do Estado do Rio Grande do Sul;

— do Coronel Theodorico Gahyva, Governador do Território Federal de Rondônia;

— do Coronel Helio da Costa Campos, Governador do Território Federal de Roraima;

— do Dr. Colombo Machado Salles, Governador do Estado de Santa Catarina;

— do Dr. Laudo Natel, Governador do Estado de São Paulo;

— do Comandante José Lisboa Freire, Governador do Território Federal do Amapá;

— do Deputado Divaldo Suruagy, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas;

— do Deputado Enio Pascoal, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás;

— do Deputado João Mansur, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná;

— do Deputado José Durval Wanderley Dantas, Prefeito Municipal de Rio Branco — AC;

— do Dr. Frank Abrahim Lima, Prefeito Municipal de Manaus — AM;

— do Dr. José Samparo, Prefeito Municipal de Maceió — AL;

— do Dr. Vicente Cavalcante Fialho, Prefeito Municipal de Fortaleza — CE;

— do Dr. Chrisógono Teixeira da Cruz, Prefeito Municipal de Vitória — ES;

— do Dr. José Villanova Torres, Prefeito Municipal de Cuiabá — MT;

— do Dr. Oswaldo Pierucetti, Prefeito Municipal de Belo Horizonte — MG;

— do Dr. Nelio Dacier Lobato, Prefeito Municipal de Belém — PA;

— do Dr. Jaime Lerner, Prefeito Municipal de Curitiba — PR;

— do Dr. Ivan Fernandes Barros, Prefeito Municipal de Niterói — RJ;

— do Dr. Jorge Ivan Cascudo Rodrigues, Prefeito Municipal de Natal — RN;

— do Dr. Miguel Colassuono, Prefeito Municipal de São Paulo — SP.

Manifestações de pesar:

— do Desembargador Pedro Januário de Siqueira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, comunicando homenagem prestada por aquela Casa Legislativa, à memória do Senador Duarte Filho;

— do Sr. José Carlos Pereira, Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Timbaúba — PE, comunicando homenagem prestada por aquela Casa, à memória do Senador José Ermírio de Moraes.

Mensagens de agradecimentos:

— do Ministro Jarbas Passarinho, agradecendo ao Senado Federal e, particularmente ao Senador Vasconcelos Torres, em nome do Ministério da Educação e Cultura, a promulgação da Resolução nº 35/73, de 9/11/73, que autorizou a doação do original da CARTA DE RENÚNCIA AO TRONO, DE SUA MAJESTADE O IMPERADOR D. PEDRO I, firmada em 7 de abril de 1831, ao Museu Imperial, sediado em Petrópolis — RJ;

— do Professor Octávio Meira, da Universidade Federal do Pará, agradecendo, em nome dos descendentes do Senador Augusto Meira, as homenagens prestadas pelo Senado Federal por ocasião do Centenário de nascimento daquela personalidade, estendendo os agradecimentos, particularmente, aos Senhores Senadores Milton Trindade e Cattete Pinheiro;

— do Dr. José Cortez Pereira, Governador do Estado do Rio Grande do Norte, agradecendo homenagem prestada pelo Senado Federal, à memória do Senador Duarte Filho;

— do Professor Benedito José Barreto Fonseca, Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas — SP, agradecendo a menção feita nos Anais do Senado Federal, sobre os trabalhos culturais e científicos realizados por aquela Universidade, notadamente, o "CONGRESSO DE INALOTERAPIA E VENTILAÇÃO PULMONAR" e do Seminário sobre o "DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE".

Manifestação sobre projetos:

— do Dr. Miguel Alves Pereira, Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil-Conselho Superior — DF, apresentando sugestões sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/73;

— do Dr. Thomás de Souza Brasil Netto, Presidente da Confederação Nacional da Indústria — RJ, manifestando-se contrariamente à aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 5/73, 81/73 e 33/73 e do Projeto de Lei da Câmara nº 37/71;

— do Dr. Theobaldo De Nigris, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, manifestando-se sobre o Projeto de Lei nº 11/73.

Apelos no sentido da extinção de gratuidade do mandato de vereadores:

— do Sr. Francisco Salustriano da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco — AL;

— do Sr. Jair Passos da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iaçu — BA;

— do Sr. Heráclio Fonseca Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Pojuca — BA;

— do Sr. Antonio Luiz de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Retirolândia — BA;

— do Sr. Alfredo Alves Benigno, Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte — MA;

— do Sr. Zauri Bartolino da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Jardim — MT;

— do Sr. Filogonio Carlech, Presidente da Câmara Municipal de Ladainha — MG;

— do Sr. Manoel Augusto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú — PB;

— do Sr. Firmino Lino Braga, Presidente da Câmara Municipal de Itaquitinga — PE;

— do Sr. Fernando Benvindo Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Landri Sales — PI;

— do Sr. Maximiano Carvalho da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul — RS;

— do Dr. Henrique Victório Franco, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí — SP;

— do Deputado Salvador Julianelli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Remessa de publicação:

— do Dr. João Brasil Vita, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo — SP, enviando um exemplar contendo as conclusões da SEMANA DE DEBATES SOBRE PROBLEMAS DO CONSUMIDOR NA ÁREA METROPOLITANA DE SÃO PAULO.

Diversos:

— do Sr. Manoel Pires Pereira, Prefeito Municipal de Bicas — MG, e Secretário da "Micro-Região" da Mata Mineira, solicitando o restabelecimento do antigo percentual do Fundo de Participação dos Municípios;

— do Sr. Luiz Teixeira Furtado, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Além Paraíba — MG, solicitando que esta Casa se manifeste junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre o reconhecimento daquela instituição;

— do Dr. Fernando José Bahia, Presidente da Câmara Municipal de Belém-PA, solicitando interesse desta Casa para a regularização do Hospital das Acácias, perante as autoridades federais e, ainda, consignação de verba orçamentária da União, para conclusão das obras de construção do referido nosocômio, naquele Estado;

— do Vereador Luiz Carlos Vieira de Vasconcelos, da Câmara Municipal de Vicência — PE, tecendo considerações sobre a necessidade da criação de uma Agência do Banco do Nordeste do Brasil S/A, naquele Município;

— do Sr. Porphirio Nunes de Azeredo, Presidente da Câmara Municipal de Saquarema — RJ, solicitando a colaboração desta Casa junto à Companhia Telefônica Brasileira (CTB), para instalação do **Serviço de Discagem Direta**, naquele Município;

— da Câmara Municipal de Rio das Pedras — SP, congratulando-se com o povo brasileiro pelo transcurso do 102º aniversário da promulgação da LEI DO VENTRE LIVRE.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação. (**Pausa.**)

Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 279, do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1973 (nº 400-B/71, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao Artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 314, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra **b**, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução nº 70, de 1973, que estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — Senador **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO Nº 315, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra **b**, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1973, (nº 1.665-B/73, na Casa de origem), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — Senador **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno.

Concedo a palavra ao nobre Senhor Senador Dinarte Mariz, primeiro orador inscrito.

O SR. DINARTE MARIZ (Pronuncia o seguinte discurso — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Designado por esta Casa para tomar parte num simpósio que se realizaria em Fortaleza sobre questões relativas a interesses do Nordeste, lá compareci e tive a oportunidade de assistir realmente a um dos debates mais interessantes para a referida região qual seja, o assunto da irrigação, que há mais de meio século vem sendo debatido nas duas Casas do Congresso.

Realmente, nós, do Rio Grande do Norte, tivemos o privilégio de, na pessoa de um dos nossos mais eminentes e ilustres representantes, o ex-Deputado e ex-Senador Elói de Souza, tomar a iniciativa de agitar o debate sobre este problema que reputo dos mais sérios para a economia nordestina.

Sr. Presidente, dou meu testemunho do quanto foi útil esse simpósio em relação aos interesses da Região; e já que tive a iniciativa de debater aqui desta tribuna o assunto e continuei, naquele simpósio, a manifestar o meu ponto de vista sobre as desapropriações que estavam sendo realizadas, notadamente no meu Estado, carentes, a meu ver, da revisão, vou ler desta tribuna, com satisfação, a carta que acabo de receber de um dos mais competentes funcionários na área administrativa federal, o jovem engenheiro José Lins de Albuquerque, sem dúvida alguma um homem competente e talvez dos mais eficientes com que se possa contar, no seu setor, a administração pública do País.

Eis a carta, Sr. Presidente:

"MINISTÉRIO DO INTERIOR

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Gabinete do Diretor-Geral

CARTA DG Nº 52/73

Fortaleza, 16 de novembro de 1973

Prezado Senador Dinarte Mariz,

Em atenção às suas prestimosas considerações sobre o problema das desapropriações no Estado do Rio Grande do Norte, informo a V. Exª que estou mandando reanalisar a tabela de pagamento, tanto das terras como das benfeitorias, com o objetivo de verificar sua adequação para a região.

Igualmente, será analisado o problema das sobras de áreas secas, que quando não indenizadas poderão criar problemas para seus proprietários.

Creia V. Exª que nossos programas visam, tão-somente, como não poderia deixar de ser, beneficiar as áreas e populações nordestinas, com vistas ao seu alevantamento sócio-econômico, não se coadunando com a política do Governo qualquer medida que venha a prejudicá-las.

Peço-lhe aceitar os protestos de minha maior estima e consideração.

Engº **José Lins Albuquerque.** — Diretor-Geral do DNOCS".

Sr. Presidente, é com satisfação que trago ao conhecimento desta Casa o documento que acabo de ler. É disto que precisamos: ocupar a tribuna, na colaboração com o Governo, para que as autoridades responsáveis possam, escutando nossos apelos, vir ao nosso encontro para analisar e corrigir, se possível, erros que venham a ocorrer na esfera de sua administração.

Vejo, com alegria, na responsabilidade do jovem engenheiro, a eficiência da nossa ação nesta Casa. E porque assim penso, e porque assim tenho pautado o meu comportamento na vida pública, já que mandado para esta Casa pelo povo norte-rio-grandense, filho de um dos Estados mais empobrecidos, aqui não poderia exercer o meu mandato, senão defendendo a economia da minha região, notadamente do meu Estado e dos seus habitantes.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador Dinarte Mariz?

O SR. DINARTE MARIZ — Com muito prazer, nobre Senador Ruy Carneiro.

O Sr. Ruy Carneiro — Senador Dinarte Mariz, no instante em que V. Exª vem à tribuna para referir-se aos debates sobre o problema de irrigação do Nordeste, verificado em Fortaleza, nos dias 15, 16, 17 e 18 de novembro, quero aproveitar o ensejo para esclarecer ao Plenário que procurei desempenhar, nessa missão a que V. Exª alude, minha tarefa, designado que fui, pela Bancada do MDB, para integrar a Comissão enviada pelo Senado àquele Simpósio. Aliás, teve grande êxito essa iniciativa do Deputado Eraldo Lemos, Presidente da Comissão do Polígono das Secas, na Câmara dos Deputados. O Simpósio foi patrocinado pelo Governo do Ceará, com a presença de V. Exª e dos Senadores Paulo Guerra, Clodomir Milet, Virgílio Távora, Wilson Gonçalves, Waldemar Alcântara e o modesto colega que lhe interrompe o discurso, com esta intervenção. Ali compareci em companhia, também, dos Deputados da Assembléia Legislativa da Paraíba, José Gayoso, Eilzo Matos e Ananias Gadelha. Realmente, foi útil aquele encontro, e os seus debates têm sido divulgados, como ainda hoje o faz V. Exª e ontem o fez o ilustre Senador Wilson Gonçalves. Aproveitando a oportunidade, quero que saiba o Senado que, lá, a tudo assistimos e tudo acompanhamos, como V. Exª e os demais colegas da Comissão. Já que o prezado colega lê, da tribuna, carta que lhe escreveu o ilustre e operoso Engenheiro José Lins, Diretor-Geral do D.N.O.C.S., sobre a irrigação que se desenvolve promissoriamente, no Ceará, no Rio Grande do Norte e, minimizadamente, na Paraíba, quero aproveitar o ensejo, neste já longo aparte, para dizer que pretendo abordar, oportunamente, este assunto tão palpitante para o Nordeste, a fim de fazer um apelo ao Governo Federal, no sentido de que seja atualizado o Plano do Alto Piranhas, há tempos executado pelo D.N.O.C.S., a fim de que possa ser intensificada a irrigação, na Paraíba, partindo do Açude S. Gonçalo, em Souza, prolongando-se até o Estado do Rio Grande do Norte. Peço perdão pela extensão do aparte e agradeço o ensejo que V. Exª me oferece para esclarecer ao Senado o cumprimento da missão que nos confiou.

O SR. DINARTE MARIZ — Muito grato, Senador Ruy Carneiro, colega e amigo muito querido da minha região.

Devo dizer que, apreciando, como estou fazendo, um assunto de interesse da região — e isto tem sido aqui uma constante — jamais deixamos de estar unidos, nós do Nordeste, na defesa dos interesses do seu povo.

V. Exª, velho Parlamentar, dos mais eficientes com que o Nordeste tem contado, na defesa do seu povo ...

O Sr. Ruy Carneiro — Muito obrigado a V. Exª

O SR. DINARTE MARIZ — V. Exª sabe muito bem que nunca utilizaríamos, nem utilizaremos esta tribuna, a não ser no plano mais alto, para defender interesses da nossa gente.

Tive, realmente, três dias que reputo não só felizes pelo testemunho que posso dar da atividade e da acuidade do cearense, quando defende os interesses do seu Estado, e verifiquei o quanto se movimentou o Ceará todo para levar ao simpósio, onde se discutiam esses interesses mais altos da região, com a sua presença, com o seu estímulo e com a sua colaboração, fazendo ali, com bravura, a defesa dos interesses do seu Estado.

Sr. Presidente, tinha, e reafirmo aqui, trazido à Tribuna o assunto relativamente às desapropriações de áreas onde se construíram açudes há meio século passado, e agora, na desapropriação, estava-se pondo para fora do seu pedaço de terra alguém que, se fosse dar um balanço nas despesas necessárias à efetivação dos documentos, solicitados na desapropriação, pouco ou quase nada sobraria para a sua manutenção. Vi e levei esse testemunho, de homens possuidores de meia dúzia ou seis hectares de área, sendo intimados a abandonar o seu pedaço de terra, onde trabalhavam e onde já vinham trabalhando seus antepassados, e que se fossem, realmente, cumprir as despesas necessárias para a documentação a ser apresentada à repartição desapropriante nada lhes restaria, e, ainda mais, seria necessário viajar para Recife, onde se localiza, realmente, a diretoria do distrito a que está vinculado o meu Estado.

Mas, dessa interferência, não só aqui, da tribuna, mas lá, em Fortaleza, tive o prazer — e porque não dizer, o conforto cívico — de encontrar, na pessoa do Engenheiro José Lins de Albuquerque, a compreensão no cumprimento do seu dever e a responsabilidade na função que exerce, prometendo corrigir aquelas distorções.

Sr. Presidente, se isso acontece em todos os setores da Administração Federal, estou certo de que o Congresso se engrandeceria toda vez que pudéssemos, realmente, daqui, fazer um apelo àquelas autoridades, que são responsáveis por esses setores da Administração Pública, e, se merecêssemos, realmente, a devida atenção, evitaríamos, talvez, distorções que só podem e poderão trazer prejuízos à causa pública, quando essas distorções vão contrariar os interesses daqueles que trabalham para o fortalecimento da economia nacional.

Quero referir-me também, Sr. Presidente, à questão do algodão, que tratei daqui, desta tribuna, quando fiz um apelo ao Sr. Ministro da Fazenda, Sr. Delfim Netto, para, posteriormente, ter, com S. Exª, entendimento pessoal, levando meu depoimento sobre o que poderia acontecer na economia nordestina, especialmente no meu Estado, cuja base é a cultura do algodão.

Prometeu-me S. Exª, naquela época, que não haveria qualquer restrição na exportação do nosso produto e, naquela ocasião nós estávamos com o preço internacional privilegiado, pois de muitos anos a esta data nós tínhamos, talvez, pela primeira vez, um preço altamente compensador para a nossa produção de algodão.

Adverti o Sr. Ministro, naquela oportunidade, de que qualquer restrição poderia trazer uma situação de constrangimento e, sobretudo, de prejuízos incalculáveis para a economia do Estado, notadamente para o produtor do nosso algodão.

Voltei, Sr. Presidente, confortado, mas disse, aqui, desta tribuna, que estávamos correndo um risco muito grande, porque as firmas estrangeiras, como a SANBRA, costumavam fazer financiamentos, ao nosso produtor, na base da recepção da mercadoria já colhida, para fazer preço posteriormente. Habitualmente, em todo fim de outubro para começo de novembro, época fatal para o ajustamento do preço, tinha aquela firma condições de provocar a baixa do produto, obrigando o nosso produtor a fazer um preço vil, sem outra alternativa senão entregar o seu produto diante da firma poderosa, que há tantos anos explora — e a palavra está bem empregada, Sr. Presidente — a economia nordestina.

Fiz tudo isto, Sr. Presidente, e não me enganei. Talvez seja a longevidade, talvez sejam os dias que já vivi, a experiência que tenho, pe-

los anos já vividos, que fizeram com que eu tenha acertado, em cheio, nas previsões que tive oportunidade de manifestar desta tribuna.

Durante o mês de outubro, o Sr. Ministro manteve, realmente, o preço para as firmas que tivessem exportado o algodão no ano anterior, e aí, sem nenhum exagero, a SANBRA deve ter figurado em primeiro lugar; não em primeiro lugar com outra firma brasileira em seguida, ali perto, mas em primeiro lugar com absorção de quase toda a cota designada pelo Ministério da Fazenda para a exportação.

Tomadas essas medidas, o mercado foi para o nível do preço internacional.

Mas tínhamos que pagar, realmente o preço que temos pago às firmas estrangeiras, quando vêm explorar nossas riquezas. Chegando ao fim do mês de outubro, o Ministério da Fazenda contradizendo as promessas que havia feito, mandou redistribuir os embarques em quatro ou cinco parcelas. Isso significava quase que o cancelamento das vendas feitas, pois a firma vendedora prometera entregar determinada mercadoria em determinada época e os compradores não admitiriam o escalonamento para quatro ou cinco meses, quando, realmente, — e era natural — teriam adquirido aquela mercadoria de acordo com seu consumo e para entrega prevista no contrato.

Isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, foi a primeira investida para que se consumasse o que já se previa. As firmas procuraram alinhar, dentro da segunda recomendação do Ministério da Fazenda, os compromissos já assumidos, os contratos já assinados.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Exª um aparte?

O SR. DINARTE MARIZ — Gostaria de terminar meu raciocínio neste período e, imediatamente, darei a palavra a V. Exª

Então, Sr. Presidente, as firmas tiveram o primeiro embate e as dificuldades quase insuperáveis foram atenuadas com os entendimentos, com vendas feitas e com crédito já aberto, câmbio fechado.

Veio, em seguida, a segunda medida, mais forte: a suspensão de mercadorias que já estavam no cais para serem embarcadas, e o mercado arrefeceu, houve o esmorecimento na praça. E eu, que fui comerciante de algodão, durante tantos anos, sei muito bem quanto é sensível o mercado em horas como esta, procurando traduzir a situação criada e procurando investigar as razões da baixa.

Todas as razões conduziam ao intento, à orientação, à determinação do Ministério da Fazenda, para fazer a baixa. Aí, Sr. Presidente, o comércio externo começa a declinar e, ainda sob esse impacto, já pela segunda vez manifestado, através de atitudes tomadas pelo Ministério da Fazenda, o homem do interior, o produtor de algodão começou num desânimo, vendo que o seu produto realmente se depreciava.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Exª um aparte?

O SR. DINARTE MARIZ — Com prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Senador Dinarte Mariz, V. Exª está, nesta hora, interpretando as maiores reivindicações não somente dos maquinistas, dos homens que beneficiam o algodão no Nordeste, principalmente do pequeno e médio maquinistas, como também dos pobres plantadores de algodão que, para o ano, terão uma defasagem no preço do produto e um desânimo para plantar. O Ministro da Fazenda, ao tomar essas medidas, podia ter dado outra orientação. Se S. Exª queria assegurar o fornecimento da matéria-prima às fábricas nacionais, providência que acho justa e das mais patrióticas, sabia perfeitamente que todo o algodão estava nas mãos do intermediário, principalmente das grandes empresas, que não terão prejuízo nenhum com essa medida adotada, no máximo eles ficarão com o algodão armazenado, para exportá-lo na hora em que for liberado. São empresas multinacionais que, muitas vezes, subfaturam o produto que tem a garantia da melhor colocação lá fora, além de grandes financiamentos, inclusive do Banco do Brasil, através das chamadas cédulas rurais, para comprar, estocar e desvalorizar o algodão, para maior ganho depois. V.Exª focaliza assunto da maior importância para o Nordeste; para o Nordeste seco; para o Nordeste de pés no chão; para o Nordeste que trabalha sem saber se vai colher o produto do seu trabalho. Eminente Senador Dinarte Mariz, tenho ainda na memória um quadro a que assisti no Município de Sítio dos Moreiras, no meu Estado, quando ouvi uma sertaneja, seminua, dizer que a vida dela era plantar algodão para vestir o Brasil e viver nua. Este, o quadro daqueles que plantam uma das culturas mais importantes do Brasil, que é o algodão e que nesta hora o Ministro da Fazenda, talvez bem intencionado — acredito na boa intenção dos homens —, está procurando aniquilar, inclusive o estilo do Governo. Contraditórias são as suas medidas, porque quando o Governo diz "plante que o Governo garante", ele diz "plante que o Governo aniquila"

O SR. DINARTE MARIZ — Muito obrigado, eminente Senador Paulo Guerra, profundo conhecedor do assunto.

Mas, Sr. Presidente, estava eu falando do segundo estágio: proibição da exportação. Primeiro veio o escalonamento; depois a proibição. Então, o mercado realmente arrefeceu exatamente na hora em que a SANBRA chamava os seus clientes para fazerem preço na produção recebida. Não me enganei, Sr. Presidente, mas faltava a gota d'água, faltava aquela outra medida que estrangularia definitivamente, a economia Nordestina, na parte da sua economia algodoeira. E esta veio sem demora. Foi a recomendação para que se cortasse o crédito àquelas firmas exportadoras e os maquinistas que pudessem, realmente, ainda, resistir a uma baixa com crédito alimentado pelos nossos estabelecimentos bancários oficiais.

Sr. Presidente, tenho a impressão de que se o Ministro da Fazenda quisesse dar-se ao trabalho de visitar o Nordeste como visitei — e aqui quero abrir um parêntese para dizer que estou seguramente informado do assunto de que estou tratando nesta tribuna, verificaria que foi exatamente em Fortaleza, numa reunião na Associação Comercial, presentes todos os proprietários de máquinas de beneficiar algodão, e o sindicato também representado. Eu assisti ao relato que estou procurando fielmente transmitir a esta Casa.

Sr. Presidente, na oportunidade, verifiquei como o cearense estava preocupado, vi com que solicitude todos se reuniram para, num apelo à representação do Senado e da Câmara presente à reunião, transmitir ao Ministro suas reivindicações, de que bastaria manter a extinção do crédito, que seria fatal ao Ceará, à sua economia, aos seus homens que trabalham, ao produtor de algodão — que teria, realmente, um ano bonançoso, como se apresentou inicialmente —, e o ano seria trágico para a vida dos que trabalhavam e lutavam pela economia daquele Estado.

Ficou o nobre Senador Virgílio Távora encarregado de procurar o Ministro da Fazenda, para levar a S. Exª o relatório e o apelo dos produtores da região cearense, e já aí, não só dos cearenses mas de todos nós, nordestinos, pois estavam presentes o nobre Senador Paulo Guerra, o nobre Senador Ruy Carneiro, da Paraíba, e o humilde orador que ocupa a tribuna, pelo Rio Grande do Norte.

Sr. Presidente, quanto à desincumbência do mandato que o nobre Senador Virgílio Távora se propôs a desempenhar, só temos motivos para elogiar. Ele trouxe, mais uma vez, uma afirmativa, e creio que se a medida puder ser executada tal qual foi transmitida, talvez seja possível não um lucro, como se previa, mas a salvação, pois o Ministro se comprometeu a mandar liberar imediatamente as cotas já atribuídas e adicionar mais 10.000 toneladas.

Sr. Presidente, por que não se libera a exportação do algodão, exatamente na hora em que o produto se acha em declínio no exterior? Sr. Presidente, por que não se dá plena liberdade a todos os exportadores de algodão para essa exportação? Sr. Presidente, por que condicionam a distribuição dessas cotas às firmas que já, ano passado, exportaram? Sr. Presidente, aí está o segredo de tudo isso: É que 90% das cotas de exportação deste País são controlados por firmas estrangeiras. Este é o assunto mais delicado que estou abordando esta tarde. Sou contra, Sr. Presidente, a organização de Comissões Parlamentares de Inquérito; mas, aí, sim, merecia um

inquérito parlamentar, que nos desse o direito de ir até às firmas, sacudí-las, olhá-las e verificar as suas escritas para saber se, realmente, há honestidade ou está havendo uma espécie de escravização do homem que trabalha para levantar este País.

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Exª um aparte?

O SR. DINARTE MARIZ — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Virgílio Távora — Citado nominalmente por V. Exª, poderíamos aduzir, ao que foi dito por V. Exª, apenas duas palavras: primeiro, realmente, na incumbência do mandato, para nós muito honroso, por parte das classes produtoras do Ceará e da representação daqueles outros Estados vizinhos presentes à reunião a que aludiu V. Exª, entramos em entendimento com S. Exª, o Ministro Delfim Netto, ontem mesmo. Disso dei conhecimento ao nobre representante potiguar em meio às discussões que aqui se travaram ontem, sobre sementes. Fomos chamados ao aparelho e S. Exª, o Ministro Delfim Netto, nos comunicou que aquilo que havia prometido tinha sido executado: a liberação da exportação daquelas primeiras 25 mil toneladas, no caso cearense, que estava sendo realizada parceladamente; segundo, um adicional de 10 mil toneladas e, terceiro, o estudo da siuação dos estoques que estavam nas mãos dessas diferentes entidades exportadoras. Número dois, apenas uma restrição, Senador Dinarte Mariz: o nosso Estado é bem mais feliz neste ponto.

O SR. DINARTE MARIZ — Em todos os aspectos.

O Sr. Virgílio Távora — Neste ponto, com exceção da SANBRA, que lá age muito pouco, porque age numa pequena parte do litoral. Enchemo-nos de orgulho em dizer que todos os nossos exportadores são cearenses.

O SR. DINARTE MARIZ — V. Exª é representante de um Estado mais feliz do que o meu.

Mas, Sr. Presidente, recebi com alegria a notícia trazida pelo Senador Virgílio Távora, em relação à orientação do Ministro da Fazenda. Porém, pergunto eu: quem vai salvar-se? O comprador. Quem vai salvar-se? O dono da máquina, o que comprou o algodão a determinado preço mais alto e que vai vê-lo entregue ao Ministério da Fazenda, no nível da sua compra. Pergunto eu, Sr. Presidente: e o pobre produtor do algodão, aquele que tem na sua casinha o resto da sua safra, aquele que aguardou confiante em que haveria condições de um ano regular, um ano compensador para o seu trabalho? O que se pensou ele?

Sr. Presidente, parece que o interesse do Ministro da Fazenda é somente em relação à questão de comercialização. Ele despreza a situação do produtor, que é o que me interessa. Procuro defender o produtor porque é quem promove, é aquele que faz, que realiza alguma coisa pela economia nacional.

Mas, Sr. Presidente, quero aproveitar esta oportunidade para daqui transmitir ao Sr. Ministro da Fazenda muitas acusações que já existem — e não quero encampá-las — cumpro apenas o dever de advertir sobre o que já se está propalando, que essas cotas de exportações têm sido negociadas a determinadas firmas que, naturalmente, na devida oportunidade, terão mais facilidade para promover a exportação em nome daqueles que estavam na posse do direito da cota. São firmas, naturalmente, mais poderosas economicamente, aproveitando o desânimo, a baixa, para comprar essas cotas por preços compensadores para elas, e, amanhã, fazerem a exportação, mas com resultados para a sua organização.

Sr. Presidente, vou terminar meu discurso e devo dizer que o fiz propositadamente, porque nunca devemos solicitar medidas depois de a desgraça chegar à nossa casa. Em questão de economia, o fato consumado raramente poderá ser corrigido. Então, daqui, faço um apelo ao Sr. Ministro da Fazenda e convoco todos os nordestinos para formarem ao meu lado, solicitando que se acabe com essa tabela de cotas só para quem já exportou. Assim, nunca poderíamos ter novo exportador no comércio de algodão, porque aqueles que não tiveram tradição, que ainda não tivessem exportado, jamais poderiam aparecer no comércio exportador, fazendo a concorrência benéfica para quem produz. Portanto, quero fazer, daqui, este apelo veemente: liberem todas as cotas, deixem exportar — o mercado, lá fora, está mais baixo do que aqui, nesta hora. E por que está mais baixo? Porque se os compradores, a não ser as firmas estrangeiras, forem vender nesta hora o produto comprado, terão prejuízo. Ouvi dos maquinistas cearenses: "Se nós tivéssemos de cumprir o compromisso que tomamos, vendendo nossa mercadoria pelo preço que está — pois não havia nem preço — não teríamos outra alternativa senão levar as nossas firmas à falência. Assim estão todos os donos de máquinas do Ceará." É justo que se ampare o maquinista, mas justo também que não se exclua dos mesmos direitos aquele produtor que ainda tem a sua mercadoria à venda.

Sr. Presidente, são essas as minhas considerações e o apelo que faço, desta tribuna, ao Sr. Ministro da Fazenda para, imediatamente, terminar com esse modelo de só permitir exportar a quem já exportou. Isso pode envolver negociatas incorrigíveis e desmoralizantes para nós, brasileiros, pois uma cota é vendida e revendida uma, duas ou três vezes — qual é o benefício que traz ao nosso País, ao nosso mercado e, principalmente, ao produtor da nossa região? Portanto, libere-se agora, dê-se ao produtor o direito de exportar para qualquer parte do mundo, sem privilégios de cotas, já que o preço internacional é mais baixo. E se se amparar realmente a classe comercial, não se deixe, não se afaste a hipótese de também se voltar para o produtor que, em muitas ocasiões, tem poucas vezes para defender os seus interesses. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (**Paulo Torres**) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador José Lindoso.

O SR. JOSÉ LINDOSO (**Pronuncia o seguinte discurso.**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo, em homenagem sentida, comunicar ao Senado Federal o falecimento, ocorrido na antemanhã de hoje, do Professor Wanderley de Andrade Normando, Chefe do Gabinete do Ministro da Educação e Cultura.

Sangra-me o coração pela dor da perda do amigo-irmão. Embaça-me os olhos pelas lágrimas de saudade na busca de um horizonte retrospectivo, descobrindo imangens e fatos de uma mocidade que foi campo plantado de sonhos, no agreste terreno de dificuldades de moços pobres que éramos. Da Faculdade de Direito, na Praça dos Remédios, na nossa Manaus, de quase quatro décadas atrás, onde um Cristo de braços estendidos, em atitude paternal, debruçado sobre o Rio Negro e onde esse mesmo Rio Negro nos ensinava que o caminhar é uma constante; que a vida é um mistério; lições essas que os professores da veneranda Escola parece jamais dela se aperceberam.

Por ali, naquelas paragens, praças, mercados, praias, com canoeiros, na inquietação de uma juventude universitária, misturada com as responsabilidades de professores de Escolas Secundárias na ajuda pela sobrevivência, é que perpetrávamos a literatura, discutíamos poesia, arquitetávamos soluções políticas para a nossa terra, cavalgando, na imaginação, fórmulas, talvez, edênicas.

Na estrada da vida, amadurecemos. Wanderley Normando ingressava no Banco da Amazônia, o antigo Banco da Borracha, onde fez carreira brilhante; foi seu Gerente em Belém, seu Diretor por várias vezes. As letras foram uma de suas muitas fidelidades e concorreram galhardamente com os números, os balanços, a problemática econômica da Planície. Professor da Faculdade de Direito do Pará, integrava-se na grande Província, onde, com o amor e solidariedade de Gilda, constituiu família numerosa, teceu amizades imperecíveis e servia de coração aberto, com inteligência viva e escudado em valores morais inarredáveis, toda a Amazônia Legal, coberta pela ação do estabelecimento a que servia.

Fiz eu advocacia. Mais tarde, magistério na nossa Faculdade e, um dia, ingressei na Política.

Há dois anos, as nossas geografias sentimentais vieram a reunir-se na mesma base de geografia física. Wanderley Normando chegou a Brasília para chefiar o Gabinete do Ministro da Educação e Cultura e, aqui, já nos encontrávamos no desempenho de mandato político conferido pelo povo amazonense.

Prestou ao amigo de sua admiração constante, que foi o Ministro Jarbas Passarinho, a melhor colaboração de seu talento.

Homem da área amazônica, brilhante, discreto, mas vibrante e desinteressado, participava, com singular dedicação, dos programas e promoções do Ministro para a Amazônia, especialmente no que se referia à vitoriosa Universidade do Pará e à nossa jovem Universidade do Amazonas, que lhe ficou a dever, no silêncio dos Gabinetes, tantos estímulos e tão relevantes serviços.

Não lhe farei aqui a biografia.

Brasília guardará, logo mais, nesta tarde, no "Campo da Esperança", os seus despojos.

Ao se recolher, há cerca de três semanas, ao Hospital dos Servidores do Ipase, levou consigo alguns livros de poesia, de história, de literatura e lá estava, em sua companhia o seu velho e querido Machado de Assis, por quem nutria admiração, frequentando-o através dos tempos, com assuidade.

Nos nossos tempos de mocidade, já cultivava os seus poetas, que eram, também, os do nosso santuário e, entre eles, o preferido de então, era Manuel Bandeira.

Quantos momentos de pureza, nas madrugadas enluaradas de agosto, em Manaus, ele, portador de memória privilegiada, recitava sucessivos poemas do autor de "Cinzas das Horas", comovendo a sensibilidade de seus companheiros e isso sob aplausos longínquos das estrelas, até então do domínio exclusivo do lirismo.

E, agora, poderia repetir baixinho, pensando nele, quase que falando por ele, se assim pudesse ser, trecho de "A Oração à Nossa Senhora da Boa-Morte", um dos belos poemas do bardo querido.

"..... .....

Até que um dia me apresentaram
à Santa Rita dos Impossíveis.
Fui despachado de mãos vazias!
Dei volta ao mundo, tentei a sorte.
Nem alegrias mais peço agora,
Que eu sei o avesso das Alegrias,
Tudo que viesse, viria tarde!
O que na vida procurei sempre,
— Meus impossíveis de Santa Rita,
Dar-me-eis um dia, não é verdade?
Nossa Senhora da Boa Morte!"

E, assim foi. A solidariedade dos amigos. A dedicação de Gilda. O amor dos filhos. As preces da dona Zulmira, a veneranda mãe que se encontrava distante. As lágrimas dos irmãos! Tudo é um tecido de bênçãos dolorosas, mas consoladoras de Nossa Senhora de Boa Morte.

O Sr. José Sarney — V. Exª me permite um aparte?

O SR. JOSÉ LINDOSO — Concedo o aparte a V. Exª, nobre Senador José Sarney.

O Sr. José Sarney — Senador José Lindoso, foi com grande comoção que acompanhei, na noite passada, a angústia e a dor que prenunciavam o falecimento de Wanderley Normando. Eu, como V. Exª — V. Exª mais do que eu, —, senti a perda profunda do amigo. Dele guardo a figura de um homem leal, de um chefe de família exemplar, de uma personalidade extrovertida, fulgurante, cheia da alegria de viver e do gosto pelas coisas do espírito. Intelectual, professor, probo administrador, estilista, **causeur** extraordinário, conhecedor profundo do Amazonas, e espírito público a toda prova. Quero, aproveitando as palavras de V. Exª, também deixar, com a minha tristeza e a minha amargura, o sentimento da minha homenagem.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Agradeço a V. Exª, nobre Senador José Sarney, estas palavras, que se somam a esta pálida oração, brotada do coração, numa tarde de profunda dor.

Continuarei, Sr. Presidente:

Irreverente, por vezes, enchendo de alegria os salões com a extraordinária vivacidade de sua inteligência e de sua formosa cultura, também, por vezes, surpreendiamos ele, como a brincar com a vida, num estilo machadiano. Por isso, poderia saudar a Morte à maneira do poeta de "Estrela da Manhã".

"Quando a Indesejada das gentes chegar
(Não sei se dura ou caroável),
Talvez eu tenha medo.
Talvez sorria, ou diga:
— Alô, iniludível!
O meu dia foi bom, pode a noite descer.
(A noite com os seus sortilégios)
Encontrará lavrado o campo, a casa limpa,
a mesa posta,
Com cada coisa em seu lugar".

Morre Wanderley Normando com 52 anos. Plena capacidade criadora, cheio de ardor de servir, de amor à vida, que era a vida de tantos, que queria bem, por quem se angustiava ou sorria. Intransigente nas suas fidelidades, em todos os planos, linha mestra de sua singular personalidade.

Há poucas semanas, numa noite qualquer, conversávamos sobre Fernando Pessoa, Cecília Meirelles e Joaquim Cardozo. Momentos eternos de beleza e que não mais se repetirão!

Tomo, pois, a Joaquim Cardozo, neste instante dolorido, a sua elegia a Benedito Monteiro, para usá-la como palavras finais, deste registro que faço perante o Senado Federal sobre um amazônida, ante a sua inesperada morte. E, na minha dor, que é sofrer de toda a minha geração, na minha saudade, que é a sua presença junto ao coração de seus amigos; para estar perto dele, pelo coração e pela inteligência, evoquei poetas. E, assim, pela poesia, dele me despeço, quando enceta a sua caminhada como emigrante dos espaços siderais, rumo à morada de Deus, Senhor Nosso, que iluminou a sua vida e lhe recolherá sob o pálio de sua misericórdia infinita. Repetirei, pela voz do coração, o poema que fala dessa despedida, na imagem do morto querido:

"No ângulo da parede, janela do desconhecido,
Apareceste a meus olhos, nessa noite profunda.
Por que vieste dos extremos limites?
Vejo no teu rosto sereno o reflexo vazio dos teus olhos apagados,
Nos teus cabelos há vestígios das indomáveis ventanias
Que perturbam as paisagens inevitáveis,
E a tua roupa está cheia de sombra.
Mas, por que trazes na mão essa flor escarlate?
.....
Ao longo dos valados,
Das estradas reais iluminadas,
Das estradas que se estendem para além dos arrabaldes,
Limitando os jardins das gentes simples,
Ainda há cêrcas de papoulas.

Ainda há chuvas generosas,
Ainda há sinos mensageiros,
Ainda há chuvas de janeiro,
Sobre as cores estivais.

Sinos de domingos,
Sinos de aleluias,
Sinos de alegrias matinais.

.....

De certo, lá fora, a luz do dia está nascendo.
O dia mais uma vez surpreende as árvores,
Surpreende todas as formas,
Pois os galos guerreiros estão cantando ao longo dos subúrbios alheios.
Quando pela tua presença descansei minha lembrança!
Aperta a minha mão, adeus "**Wanderley Normando**"

(muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Fernandes.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Até há poucos dias, o flagelo da seca vinha castigando com grandes prejuízos uma das regiões economicamente mais importante do meu Estado. Trata-se do Sudoeste baiano, tendo como pólo de concentração o Município de Itapetinga e centro de gravidade de pecuária mais desenvolvido na Bahia.

O flagelo da seca que vinha causando enormes prejuízos à região acaba de ter seus efeitos diminuídos, em conseqüência das chuvas que começaram a cair nessa zona de criação.

Como providência contra a estiagem prolongada na região do Sudoeste baiano, onde a pecuária estava sendo sensivelmente prejudicada, foi contratada a equipe técnica da Fundação Cearense de Meteorologia e Chuvas Artificiais, órgão da Secretaria de Agricultura do progressista Estado do Ceará, para o trabalho em busca de chuvas artificiais com o bombeamento de nuvens.

Operando numa área que tem a cidade de Itapetinga como base para as operações de vôo, o contrato celebrado entre a FUNCEME e as Secretarias de Agriculturas dos dois Estados, Bahia e Ceará, para provocação de chuvas, está sendo prorrogado por mais 50 horas.

Pela confirmação desse contrato, tudo indica que vem obtendo êxito na execução do trabalho, consubstanciado na provocação de chuvas no meu Estado.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Com prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Gostaria de congratular-me com V. Exª porque eu sabia que o Governador César Cals era "manda chuva" no Ceará, mas pelo que estou vendo ele está mandando chuva também na Bahia. É o "manda chuva", hoje, na Bahia. E o Governador Antônio Carlos que ponha as suas "barbas de molho". **(risos.)**

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Aceito, com muita satisfação, o aparte de V. Exª. e vou prevenir o meu Governo de que, antes que "a barba do vizinho comece a arder, ele ponha as nossas de molho" **(risos.)**

Muito obrigado a V. Exª

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Com prazer.

O Sr. Wilson Gonçalves — Em decorrência do aparte humorístico do nobre Senador Paulo Guerra, cujo nome revela um homem afeito ao combate, desde o combate nas caatingas do sertão até o combate da palavra na mais alta tribuna do Parlamento brasileiro, tenho a impressão de que essas chuvas, como o espírito de iniciativa cearense, representada através da administração do Governador Cesar Cals, devem ter caído na Bahia, mas por solicitação do próprio Governo da Bahia. **(risos.)**

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Pelas informações que aqui tenho, o aparte de V. Exª é confirmado.

Continuo, Sr. Presidente.

A região daquele Município foi escolhida para a provocação de chuvas artificiais devido à prolongada seca que castigava duramente a sua pecuária.

Na oportunidade em que se buscam soluções para os problemas ligados à produção agropecuária nacional, desejo dar conhecimento desses fatos, que possam, no futuro, exercer grande influência neste setor econômico.

O estabelecimento de faixas prioritárias destinadas a estimular novas experiências na provocação de chuvas artificiais, nos induz a oferecer essas informações e lembrar, aqui, que o meu Estado oferece campo muito favorável a esses empreendimentos.

Sr. Presidente, de acordo com informações que acabo de receber de Itapetinga, a cigarrinha, praga que se encontrava em estado estacionário devido à forte estiagem dessa última temporada, reiniciou o seu ciclo de proliferação, com tamanha intensidade, que ameaça destruir a brotação dos campos, cuja forragem inicia sua nova formação após as chuvas recebidas.

Aproveito desta oportunidade, Srs. Senadores, para fazer um veemente apelo ao Sr. Ministro da Agricultura, Dr. Moura Cavalcanti, no sentido de, com a máxima urgência, determinar a criação de uma Comissão de Combate à Cigarrinha, praga que está ameaçando destruir nossos campos de pecuária no Sudoeste baiano.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — V. Exª aborda um tema sério para a pecuária, principalmente nordestina, onde domina a pastagem do colonião, do sempre-verde, e já, agora, outras variedades. Mas, eu tenho a impressão que só com a criação, através de estudos e pesquisas, de um inimigo biológico, poderemos atingir o pleno combate à cigarrinha. Creio que os técnicos brasileiros já localizaram, já fixaram esse inimigo, falta apenas difundi-lo. Quanto à criação de uma comissão para combate à cigarrinha, mais interessante seria transferir a comissão que combateu o gafanhoto.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Muito obrigado pelo aparte de V. Exª

A criação dessa comissão dará ensejo de ser feito em meu Estado um levantamento técnico para os trabalhos a realizarem-se na região afetada pela perigosa praga, resumindo-se num combate sistemático à mesma.

Através de estudos e técnica, a comissão há de obter o controle em relação ao inseto e suas ninfas, com aplicação de métodos de combate, com a finalidade de reduzir sua proliferação, dizimando-a nos campos de pastagens do meu Estado.

Este, Sr. Presidente, o apelo que desejo fazer nesta ocasião. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desde setembro de 1972, quando o País ultrapassou os 100 milhões de habitantes, o crescimento demográfico brasileiro passou a se fazer quase todo nas capitais. No exame das estatísticas, o aumento da população rural vem sendo da ordem de apenas quatro mil habitantes por ano, contra dois milhões e setecentos mil nos grandes e médios centros urbanos.

Encerrando o I Seminário Nacional de Desenvolvimento Urbano, no ano passado, no Rio, declarava o Ministro Costa Cavalcanti,

do Interior, que a partir deste ano "a população rural do Brasil deverá começar a diminuir em números absolutos, enquanto todo o crescimento demográfico do País será concentrado nas cidades". Em conseqüência, os graves problemas de desenvolvimento urbano têm constituído uma das maiores preocupações do Governo Federal, desde a Revolução de março de 1964.

Temos consciência de que o Brasil é hoje um País predominantemente urbano, visto que mais de 60% de sua população reside nas cidades, num inelutável fenômeno de crescimento urbano. No reconhecimento desta realidade, está a importância dada às obras de saneamento básico, água potável, habitação, transporte, objetivando melhorar as condições de vida do homem brasileiro, meta prioritária do Governo do Presidente Médici.

Recentemente, em 23 de janeiro do ano em curso, o Presidente Médici convocou os governos Estaduais e municípios para a participação nas novas formas de financiamento, consubstanciadas no PLANHAP, um plano habitacional de grandes proporções. "Para que o Plano se realize, dizia então o Presidente da República, são imprescindíveis a contribuição e colaboração dos Estados e dos Municípios, os quais contarão com o apoio do Governo Federal, mediante financiamento de longo prazo, para obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários."

Na mesma fala Presidencial de 23 de janeiro, manifestando a sua preocupação com "o rápido crescimento das cidades, um dos fenômenos sociais característicos de nosso tempo", o Presidente Médici definia graves responsabilidades neste setor da vida nacional, a exemplo dos programas criados para atender ao homem do campo. Ponderava o Chefe da Nação que "o afluxo de milhões de novos habitantes para os grandes centros suscita múltiplos e complexos problemas, que ao poder público incumbe solucionar."

O rápido crescimento urbano não é hoje um fenômeno próprio de determinada região do País, mas de todo o País. No Nordeste, este processo vem decorrendo num ritmo acelerado, embora esta afirmação possa parecer paradoxal, visto que a economia nordestina ainda se caracteriza pela predominância das seculares atividades agropastoris.

É o que vem ocorrendo em Sergipe, num fenômeno semelhante em todo Nordeste. Neste ponto, concordamos com o economista Rubens Costa, Presidente do BNH, quando diz que mais que a atração das grandes cidades sobre o campo, hoje as migrações rurais resultam sobretudo do progresso técnico. Daí a correlação entre crescimento urbano e crescimento econômico. Esse um fenômeno há muito conhecido e estudado por especialistas de todo o mundo. Sobre ele os Anais da Câmara dos Deputados guardam notáveis estudos feitos naquela Casa, a respeito do assunto, pelo ex-Deputado Bilac Pinto e que possuem total atualidade.

Por outro lado, observam os sociólogos e os economistas que desde muitos anos vem ocorrendo uma transferência gradativa da população do setor primário da economia para o setor secundário, e deste para o setor terciário. Na verdade, Sergipe experimenta os efeitos de um rápido crescimento urbano, como resultado da elevação do índice demográfico e da ascendência de seu desenvolvimento econômico.

Sergipe foi sempre sensível aos anseios do Governo Revolucionário, como se dá agora com relação ao PLANHAP, que veio abrir as mais largas perspectivas para o Estado. É de justiça lembrar que, muito antes que se tivesse estruturado o PLANHAP, já o atual Governador Paulo Barreto de Menezes, assegurava elevar no curso de seu mandato, para oito mil as duas mil casas populares encontradas ao assumir o poder.

Não posso fugir ao dever de lembrar que, identificado com o alto sentido social da Revolução de março, no período de meu Governo, graças aos esforços do Presidente da COHAB de meu Estado, Carlos Henrique Soares do Nascimento, e demais diretores do Órgão, em Sergipe, construí quase duas mil casas populares. Mais não foi possível, por falta de experiências, carentes ao próprio BNH, capaz de permitir o aperfeiçoamento de programas, seja para "torná-los mais realistas, seja para ampliar-lhes as dimensões".

Na realidade, podia confiar o atual Governo de Sergipe nas potencialidades do Estado, no seu desenvolvimento econômico, no crescimento de sua renda tributária, na pacificação política e na capacidade de trabalho do povo sergipano. No entanto, decisiva tem sido a atuação do engenheiro José Francisco Barreto Sobral à frente da Companhia de Habitação Popular de Sergipe, por sua operosidade e visão realista dos fenômenos urbanos.

Evidente comprovação disso está em que, decorridos dois anos e meio de mandato, o atual Governo de Sergipe já elevou o número de casas encontradas para 4.500 unidades. Nesse total, os investimentos do BNH, através da COHAB, e do Governo do Estado, atingiram à cifra de 30 milhões e permitiram à mão-de-obra não especializada a criação de mais de quatro mil empregos diretos.

Novos contratos já foram assinados, elevando a 40 milhões os investimentos do BNH, em Sergipe, somente através da COHAB. Esta cifra representa 25% das aplicações do Governo Federal no meu Estado, durante o período de Governo do engenheiro Paulo Barreto de Menezes.

Recentemente, através da Lei 1805, de 7 de novembro do ano em curso, o Governo de meu Estado dispôs sobre a execução, em Sergipe, do PLANHAP, devendo no próximo dia 19 de dezembro, no Recife, ser assinado convênio com o BNH, capaz de permitir no próximo decênio a construção de 15 mil casas para famílias com renda entre um e três salários mínimos.

Desta forma, com a indicação dos estudos recentes feitos pelo BNH de que é necessário sejam construídas, neste decênio, pelo menos dois milhões de habitações no País, Sergipe já caminha avançado na sua parcela de participação. Talvez mesmo seja possível dizer que, guardadas determinadas proporções, os Governos da Revolução em meu Estado se anteciparam ao PLANHAP, este "grande passo do Governo para consolidar e aperfeiçoar a política habitacional na sua faixa mais sensível, que é a ocupada pelas famílias de mais baixo nível de renda."

Senhor Presidente, faço este registro com maior satisfação pois ele representa o reconhecimento de um dos aspectos mais positivos da grande administração do eminente Presidente Garrastazu Médici, no meu Estado de Sergipe. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leandro Maciel.

O SR. LEANDRO MACIEL (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No panorama portuário brasileiro há uma situação deveras singular que é a posição de Sergipe. No meu Estado, numa luta de tantos anos, não existe o porto tantas vezes prometido, ante os insistentes pedidos dos governadores e da Representação Federal no Senado e na Câmara dos Deputados, em todas as épocas.

Foi, por volta de 1956, iniciada a construção de um cais de acostamento de 200 metros de extensão no estuário do Rio Sergipe, cais para carga variada, tendo sido lamentavelmente aproveitados os tubulões cravados e abandonados, pelo próprio Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, há mais de 20 anos. Dos 200 metros, assim construídos, restam apenas 96 de cais acostável, em precárias condições operacionais, não dispondo de equipamento para movimentar qualquer tipo de carga, sequer um guindaste manual. A Administração desse porto, um dos poucos ainda subordinados ao DNPVN, é composta de três diretores; um ilustre oficial reformado da Marinha e duas pessoas do melhor conceito no Estado. O Porto tem um insignificante movimento, menos de 15.000 toneladas por ano. É visitado tão somente pelos navios que trazem, de três em três meses, um lastro de trigo para o moinho e chegam, arrastando na barra com 14 pés de calado, em plena preamar de marés lunares.

Mantém a repartição a contribuição da Petrobrás que, tendo um terminal privativo na Atalaia-Velha, longe do porto, é, pela lei, obrigada a pagar uma taxa pesada. A sua cota mensal de recolhimento é da ordem de 150.000 cruzeiros por mês, que não dão para pagar o funcionalismo da repartição de um porto vazio, sem vida. Agora, o Diretor do DNPVN me disse que iria enviar numerário para os funcionários não ficarem em atraso.

Os políticos eram apontados como responsáveis de não ter sido construído o Porto de Aracaju. É uma injustiça clamorosa. Mas não havia nada mais fácil no Brasil do que dar-se responsabilidade aos políticos pelo que se deixara de fazer de bom e até pelo que fora feito errado.

A vida do político esteve sempre ao alcance dos maldizentes, frustrados e invejosos. Às vezes as críticas nasciam, isto é que é pior, até dos próprios setores políticos envenenados nas lutas de ambições irrefreáveis. Em Aracaju, certa vez, esteve um político sulista, homem de largo prestígio e líder das classes empresariais. Foi a negócio de seu particular interesse. As classes conservadoras, avalisadas, fizeram um programa movimentado, incluindo uma reunião, largamente divulgada na Associação Comercial. Alí foram debatidos vários assuntos, saindo o visitante vitorioso com o apoio que fora buscar. No curso dos debates, um comerciante, homem inteligente, falando pelos seus colegas, disse da penosa situação que o comércio atravessava sem navegação, que estava suspensa devido ao assoreamento da barra, que não oferecia calado para a entrada de um navio de pequena tonelagem. Nesta época não tínhamos estradas de rodagem e a ferrovia parava, sempre caprichosamente sem recursos, em Salvador. O nosso visitante emocionou-se demais e num improviso estranhou a situação da barra, lamentando a falta de interesse para conseguir-se a retirada desse montículo de areia, com facilidade removível". E categórico: "Agora a barra será dragada, não tenham os sergipanos nenhuma dúvida. Irei mobilizar o Governo Federal, sem demora."

A notícia correu célebre e os representantes do Estado padeceram, ainda uma vez, bom pedaço de tempo, nas críticas mordazes recebidas. Quando chegou ao Rio o nosso salvador, fui ao seu encontro. Era um colega Deputado, engenheiro civil. Ele, capaz de arrasar, com um chute, as areias acumuladas na barra da minha Capital e eu, modesto engenheiro da província, depois de ter passados tantos anos pelo antigo Departamento de Portos Rios e Canais, apesar de apaixonado pelo meu Estado, assistindo envelhecer comigo a solução de tão complexo e inquietante problema, estava curioso e disposto a penitenciar-me da minha responsabilidade. Indaguei qual seria a solução mágica; a resposta foi decepcionante. "Não conheço — disse ele — confesso, nada sobre o problema da barra de Aracaju". Dei uma saída estratégica para não prejudicar a minha missão de particular interesse para mim.

Continuou o problema do Porto, sempre assim, complicomplicado e difícil. Os políticos todavia, embora sem prestígio, representando um Estado sem expressão eleitoral com bancada pequena, continuavam no seu trabalho. Quando estive no Governo, contando com o Presidente Café Filho, meu saudoso amigo, consegui uma draga para fazer uma raspagem ligeira na barra, a fim de remover tão-somente os calos maiores, podendo oferecer na preamar, 16 pés de calado e restabelecer o tráfego interrompido dos navios de pequeno porte. Esse calado se conservou por algum tempo, porque não houve propriamente uma dragagem, pelo receio que tínhamos de quebrar o equilíbrio mantido e provocar um assoreamento rápido.

Os tempos passaram, o canal foi, depois de muitos anos, sofrendo assoreamento até chegar o ano de 1970.

Na exposição que fez, perante a Comissão de Transporte Comunicações e Obras Públicas do Senado em 1971, o Comandante Zavem Boghossian, ilustre Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos, Vias Navegáveis declarou:

> "No Porto de Aracaju, uma vez que não tivemos tempo dada a premência, dada a urgência e o desenvolvimento imenso de Sergipe de executar um modelo reduzido daquele estudo o que requeria cerca de 18 meses, iniciamos com a Companhia Brasileira de Dragagem, a dragagem da barra de Aracaju, com final previsto para menos oito metros de profundidade."

Permita-me o Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos Navegáveis que não combine com o seu ponto de vista expresso na Comissão de Transportes de que sou o Presidente, de que não fizeram um modelo reduzido do porto, porque demoraria dezoito meses; podia demorar dezoito meses, vinte ou vinte e quatro, o que não se podia deixar de fazer era o modelor reduzido do porto, quando se ia tentar a dragagem profunda da barra. Nas obras hidráulicas de responsabilidade, principalmente, nas de porto de barra, não se dispensa o modelo reduzido, o que não fora feito, segundo disse o Comandante Zaven Boghossian, porque ia demorar 18 meses.

Concluía então o Comandante Zaven Boghossian:

> "Já fizemos levantamentos de rádio-isótopos, estão sendo estudados para analisar o comportamento e assoriamento daquele Porto. Acreditamos que os resultados devam ser favoráveis, e, se assim forem já tivemos entendimentos com o BNDE para fornecimento da ordem de 15 a 17 milhões de cruzeiros, para a construção do Porto em Aracaju. Posteriormente, com a chegada de novas dragas encomendadas na Inglaterra, providenciamos o aprofundamento do Canal de acesso àquele porto de notável importância, tendo em vista o grande desenvolvimento econômico daquela importante região do País."

Pensava eu antes desse pronunciamento que a dragagem teria o propósito deliberado de colherem-se elementos de comportamento da barra como, por exemplo, das areias vindas do mar para dentro, das correntes marítimas, das areias eólias as tangidas pelos ventos que sopram fortemente na praia de Atalaia-Nova ao Norte, agentes presumíveis do assoreamento. Elementos esses básicos para o lançamento do projeto definitivo a cargo do Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade de Porto Alegre e do NEDECO (NETTERLANDS ENGINEERING CONSULTANTS), de renome internacional que a Holanda, por cortesia, mandou também estudar a nossa barra. Vale registrar que os dois órgãos técnicos, tanto o nacional como o estrangeiro, chegaram às mesmas conclusões. Está fortemente comprovado que a barra de Aracaju não recebe assoreamento partindo do estuário do rio Sergipe, formado pelos rios: Sergipe, Pomonga, Ganhamaroba, Cotinguiba, porque nenhum deles tem descarga sólida.

Assim terminada a dragagem, ao meu ver experimental, que não precisava, para ser mais econômica, chegar à cota menos 8, esperavam todos os interessados que os dados, frutos da observação do DNPVN, fossem, sem perda de tempo, encaminhados aos já referidos institutos. Lá infelizmente até o momento não chegaram. O modelo reduzido não se fez, porque ia demorar 18 meses. Os resultados da dragagem que deviam ser enviados aos institutos que estavam cuidando do projeto, não chegaram até hoje, decorridos mais de dois anos, apesar da pressa do Comandante Boghossian na sua esclarecedora exposição. Ali, seria examinada a viabilidade do projeto ou uma saída, por uma variante, de um porto em mar aberto. Mas a impressão que realmente tenho é de que, com a dragagem realizada, estavam suspensos os estudos da barra, faltando tão-somente a construção do Porto sobre o qual o Departamento, pela voz do comandante Boghossian, na Comissão de Transportes, já se entendera com o BNDE para o fornecimento de 15 a 17 milhões de cruzeiros.

A dragagem terminada iria ser motivo, isto sim, de uma grande festa, que se chamava de inauguração, com a ida do naviao "Ana Nery", que faz turismo com a linha de Manaus.

Já muitos sergipanos incautos se apressavam na reserva de passagens, temendo a afluência de passageiros para essa histórica viagem.

O Lloyde Brasileiro, de logo, acertadamente, vetou a viagem. Se o "Ana Nery" tivesse ido a Aracaju, estaria ali, espetado nas areias da barra, fazendo companhia ao seu companheiro de frota, o "Comandante Alcídio". A dragagem não poderia ter sido para resolver o problema da barra, repito, mas, sim, para oferecer elementos *indispensáveis ao projeto definitivo do Porto, no estuário do rio Sergipe.* Agora, outra nova orientação, tudo se modifica no salto dos ponteiros do relógio, no que se prende à barra de Aracaju.

Os dois Institutos, que iniciaram os estudos, parece incrível, foram abandonados pelo DNPVN ao encomendar o plano Diretor Portuário do Brasil ao consórcio Planave-Rendel-Palmer-Tritton incluindo o Porto de Aracaju, segundo é corrente. Eu mesmo soube na administração do Porto de Aracaju, que já andou por lá um técnico do Consórcio, que não foi à barra, mas ficou entusiasmado com o cais de acostamento, dentro da cidade, partindo do cais antigo, na direção Norte, numa extensão de dois quilômetros. Pela posição por ele escolhida, ficará em frente ao populoso Bairro Industrial. Se este cais é para o embarque de toda a carga futura de Sergipe, notadamente do potássio, vamos assistir, com o protesto que ora faço perante o Senado Federal, à cena de o pó fino e leve do potássio, tangido pela brisa que sopra permanentemente do mar para a terra, em Aracaju, derramar-se sobre o Bairro Industrial, tornando-o inabitável.

O exemplo do Porto de Tubarão, a oito quilômetros de Vitória, deveria ser uma advertência: Tubarão embarca minério de ferro e o pó do minério de ferro é muitas vezes mais pesado do que o do potássio, e já uma parte da progressista e simpática cidade de Vitória está sacrificada com o pó levado pelos ventos. Às vezes insisto por uma solução, que me parece aconselhável, em mar aberto, inspirando-me no que vimos, ali perto de Aracaju, em Ilhéus. O Departamento, depois de ter feito vários dragagens, gastando muito dinheiro na abertura da barra de Ilhéus e na bacia de evolução em frente à cidade, saiu *para um Porto em mar aberto. Mal se acabava de dragar ali, vinha,* violento, o assoreamento total. Uma saída se impunha, exigida pela grande economia do Sul da Bahia, representada pela produção do Cacau. Foi então construído o porto em mar aberto, Porto de Malhado, que está operando em ótimas condições de segurança. Pensava que o exemplo de Ilhéus abrisse uma clareira por onde se visse uma solução para o Porto de Aracaju. Outros indicam, como grande solução, o embarque da carga de Sergipe pelos Portos de Salvador e Recife. Essa sugestão peca pela base, quando se espera que Aracaju, segundo documento em meu poder, com a *exploração dos* minérios e a instalação de prováveis indústrias atraídas pelo gás nobre encontrado pela PETROBRÁS na plataforma marítima, venha dentro de alguns anos a exportar um volume de carga estimado em dois milhões de toneladas. Argumentam os mais entendidos que o porto em alto mar é muito caro. Ninguém discute isto. Eu pergunto se um porto da barra, nas condições de Aracaju, com quatro quilômetros de molhe de cada lado do canal para alcançar uma profundidade, no oceano, de 14 metros, com um canal de acesso de dois quilômetros para ser dragado, com a construção do cais de acostamento, com a pesada manutenção da dragagem contra o inevitável assoreamento — é barato esse porto?

A solução eu sinto, adivinho, qual seja: não tenho dúvidas diante do quadro que tem estado presente, cheio de dificuldades, desde minha mocidade, quando iniciei a carreira profissional no velho casarão da praça Mauá. Todas essas dificuldades, que vêm de muitos anos, se somarão agora para uma solução rápida, mas enganadora, que é a construção de um terminal privativo do grupo Lume, que ganhou a concorrência de exploração dos minérios, num ponto da praia, mais próximo das jazidas.

Assim se escoará nossa produção, ficando o velho Porto de nossos sonhos, para todos os dias no ano e todas as horas do dia, sepultado na história do DNPVN.

Quero deixar, de modo explícito, bem claro, meu protesto com ponto de vista contrário, inteiramente contrário, à construção do Porto de Aracaju com cais de acostamento dentro da Cidade, para o embarque do potássio. **(Muito bem! Palmas.)**

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Milton Trindade — Fausto Castelo-Branco — Domício Gondim — João Cleofas — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — José Augusto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emival Caiado — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Lenoir Vargas

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Emival Caiado.

O SR. EMIVAL CAIADO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem *revisão do orador.*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tivemos o ensejo de abordar desta tribuna, não faz muito, o problema da falta de vacinas, notadamente antiaftosas, para o rebanho bovino do Centro-Oeste brasileiro, que tem causado tanta angústia aos criadores dessa Região. Identificamos, como motivação dessa angústia, uma portaria do Ministério da Justiça, de efeito contraproducente, quando louvável e benéfico era o seu propósito, de vez que tinha o escopo de moralizar, de corrigir a produção defeituosa de vacinas contra brucelose e a aftosa, que não estavam produzindo a imunização do rebanho nacional.

Pregávamos, na ocasião, a conveniência da importação imediata de tais vacinas, para não causar os sérios prejuízos que vem causando à economia da pecuária do Brasil-Central.

Neste instante, Sr. Presidente, desejamos congratular-nos com S. Exª. o Sr. Governador do Estado de Goiás, Leonino Caiado, pela aprovação de uma mensagem de autoria do Executivo, pela Assembléia Legislativa de Goiás, que autorizou e promoveu recursos para a instalação de uma fábrica de vacinas em nosso Estado.

Evidentemente, não poderíamos continuar na dependência das sobras das vacinas de outros Estados, pois, de vinte e tantas entidades que fabricam vacinas dessa natureza no Brasil, apenas cerca de sete continuam trabalhando, e a promessa de duzentos milhões de doses para o próximo ano não seria suficiente para que se descuidasse do problema goiano, notadamente.

Renovo meu apelo para que, com a mesma presteza com que se vem importanto carne da Argentina e trazendo carne do estrangeiro, até por avião, o Exmº. Sr. Ministro da Agricultura cuide de importar essas vacinas para a defesa sanitária imprescindível desse imenso rebanho do Brasil central, onde apenas o Estado de Goiás conta com uma quantidade de 12 a 15 milhões de cabeças.

Desejo também tratar de outro assunto que é a apresentação de um projeto de lei que introduz modificações na legislação atual que dispõe sobre condomínio em edificações e nas incorporações imobiliárias. Projeto esse que encaminho à Mesa, com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, de 1973

Altera dispositivos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 9º, parágrafos 2º e 3º do Art. 12, parágrafos 3º, 5º e 6º do Art. 22; parágrafo 1º do Art. 24 e Art. 25 da Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, passam a ter a seguinte redação:

Art. 9º.

§ 3º Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva e às de condomínio, com especificações das diferentes áreas;

b) o destino das diferentes partes;

c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;

d) a obrigação das contribuições dos condomínios para as despesas de custeio e para as extraordinárias, observado o disposto na letra m, deste parágrafo.

e) o modo de escolher o síndico, o Conselho Consultivo e de convocação das Assembléias Gerais.

f) o prazo entre a convocação da Assembléia Geral e sua realização;

g) a obrigatoriedade da notificação do condômino, por carta postal registrada com aviso de recebimento, mencionando-se com clareza dia, hora e local da Assembléia Geral e ainda que sumariamente sua ordem do dia, quando por outro modo não se puder obter a prova escrita de sua ciência da convocação;

h) o **quorum** para os diversos tipos de votação;

i) a forma e o **quorum** para as alterações de Convenção sendo que este nunca será inferior ao número de votos representativos de dois terços das frações ideais.

j) quando não incluído na Convenção, a forma e o **quorum** para votação do Regimento Interno, sendo defeso sua aprovação por número de votos inferior à maioria absoluta.

k) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

l) proibição de voto por procuração nas Assembléias Gerais, salvo quando o procurador do condômino for o próprio locatário de uma das unidades autônomas do prédio comum e a deliberação versar sobre encargos por este assumidos no contrato de locação, hipótese em que todavia não poderá acumular mais de uma representação;

m) o dever de cada condômino em contribuir com a taxa mensal, para despesas normais do condomínio que for fixada, em até 10% (dez por cento) do último valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficando desobrigado, todavia, do pagamento de qualquer importância superior a esse teto para tais despesas, salvo quando com ela expressamente concordar;

n) a cominação de nulidade de pleno direito: I) para a violação, por qualquer forma, do disposto na letra m, deste parágrafo; II) de qualquer penalidade imposta ao condomínio que não conste de Lei, Convenção ou do Regimento Interno;

o) a proibição de se tomar qualquer deliberação nas Assembléias Gerais com **quorum** igual ou inferior a um quinto das frações ideais.

Art. 12.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições e somente promover por via executiva, a cobrança judicial das cotas atrasadas depois de cientificar devidamente o devedor por carta postal registrada, com aviso de recebimento, da existência e do montante do débito, sendo imprescindível a juntada da prova dessa providência como um dos pressupostos para recebimento da petição inicial em juízo.

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado, sujeitar-se-á ao juro moratório de 1% ao mês, multa de até 20% sobre o débito e correção monetária legal, na forma do estipulado na Convenção.

Art. 22.

§ 3º A Convenção estipulará que dos atos do síndico cabe recurso para a Assembléia convocada por qualquer condômino.

§ 5º O síndico poderá ser destituído por maioria de votos dos condôminos, presentes em Assembléia Geral especialmente convocada.

§ 6º É permitida a eleição de subsíndicos em número de até um para cada prumada do prédio comum, com mandato de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição e que terão as atribuições e o tempo de investidura definidos por Assembléia Geral ordinária ou extraordinária.

Art. 24.

§ 1º Salvo o disposto na letra m, do § 3º do Art. 9 as decisões da Assembléia, tomadas em cada caso, pelo **quorum** que a Convenção fixar, obrigam a todos condôminos.

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do Art. 22 poderá o síndico ou um quinto dos condôminos, convocar Assembléia Geral extraordinária sempre que o exigirem os interesses do condomínio.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As anomalias e abusos que, via de regra, vêm ocorrendo nas Convenções e Assembléias Gerais de condomínios em edificações e nas incorporações imobiliárias estão a exigir mais acurada atenção por parte, dos legisladores no sentido de coibi-los com a presteza que a sua disseminação está a exigir.

A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 ao disciplinar a matéria o fez de forma draconiana ou com tibieza não dando solução eqüânime e prudente às diversas situações e entrechoques, notadamente ensejando o jugo de uma maioria displicente por uma minoria atuante.

Por outro lado a nossa evolução no campo da indústria da construção civil tem se intensificado em acelerado ritmo, mercê da ação dinâmica do BNH, INPS, CEF, Ministérios e Governos Estaduais e arrojados investimentos da iniciativa privada.

A evolução econômico-social, em decorrência de tal crescimento haveria por certo de repercutir na legislação especifica de forma a acentuar suas distorções.

Daí urgir a elaboração de novas normas colimando erradicar as injustiças e deformações que se acentuaram ao longo dos anos na aplicação da lei 4.591.

Assim é que o projeto proibe o voto por procuração nas Assembléias Gerais de condomínio, somente abrindo exceção em mandato de proprietário a inquilino e assim mesmo para a apreciação de encargos por este assumidos no contrato de locação. Não se deve admitir que minorias se imponham às maiorias ou que estas se abstenham de seus deveres impunemente.

A outorga de mandato para representação em Assembléias Gerais de Condomínios, vem configurando meio espúrio, verdadeiro embuste, utilizado por minorias para imporem suas vontades, quase sempre em detrimento da coletividade societária.

Por outro lado o projeto tenta impedir as escorchantes taxas mensais de condomínio, não raro e em grande parte desviadas para fins escusos e não empregadas nas despesas normais da comunhão. Surgem, crescem e se aperfeiçoam, em número impressionante, empresas que se dizem especializadas na administração de tais condomínios, muitas delas significando verdadeiras "arapucas" ou "firmas fantasmas", que em conluio com sagazes síndicos ou minorias condominiais montam verdadeiras "indústrias" de lucros fáceis.

Para combater tão torvas maquinações o projeto limita a obrigação do condômino ao pagamento tão somente da taxa mensal de até 10% (dez por cento) do último valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficando exonerado de qualquer contribuição de importância superior para as despesas ordinárias do condomínio, salvo quando com elas **expressamente** concordar.

Para a fixação desse teto tomou-se por base o I.P.T.U. que se funda, norma geral, em pesquisas criteriosas, considerado o valor venal do imóvel quanto à sua situação topográfica e urbanística, à qualidade da sua construção, o seu valor relativo à vizinhança, tempo de construção, depreciação etc.

Comina-se, outrossim, nesta proposição, a pena de **nulidade**, de pleno direito, para "a violação, por qualquer forma" da norma disciplinadora da taxa mensal obrigatória para as despesas do condomínio.

Para impedir a realização de Assembléias Gerais com duas ou três pessoas e às escondidas dos demais interessados, como vem ocorrendo, o projeto exige a notificação do condômino por correspondência postal registrada com aviso de recebimento, quando por outro modo não se puder obter a prova escrita de sua ciência da convocação.

Pela proposição ora justificada outras inovações são apresentadas, como só se permitir a execução judicial do devedor depois de cientificado pelo síndico por missiva registrada com aviso de recebimento, da existência e do montante do débito, exigindo-se tal prova como um dos pressupostos ao recebimento da petição inicial em juízo, a fim de se evitar, como soe acontecer o vexame de uma cobrança executiva de executado até então desconhecedor da existência do débito.

Ao invez de dois terços dos votos necessários para adestituição do síndico nas Assembléias Gerais, o projeto se contenta com a maioria simples.

Inovação que poderá ser largamente utilizada é a eleição de um subsíndico para cada prumada do edifício, com as atribuições que lhe outorgar a Assembléia Geral, e não a Convenção de forma a permitir, como que várias administrações de certa maneira autônomas, em cada parte do prédio. Tal providência, além de permitir o barateamento da taxa do condomínio destina-se à solução de conflitos internos dando mais flexibilidade e descentralização à administração geral.

Por último dentre as várias inovações, com finalidades moralizadoras e do fundo social, pois que em defesa dos lesados e dos de menor capacidade financeira, é de se destacar ainda na proposição a redução do **quorum** para no mínimo um quinto de condôminos, para a convocação de qualquer Assembléia Geral extraordinária.

Sala das sessões em 30 de novembro de 1973. — **Emival Caiado.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

. . . . . .

. . . . . .

CAPÍTULO II

Da Convenção de Condomínio

Art. 9º Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembléia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2º Considera-se aprovada, e obrigatória para os proprietários de unidades, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reúna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3º Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva, e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;

b) o destino das diferentes partes;

c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;

d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;

e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;

f) as atribuições do síndico, além das legais;

g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;

h) o modo e o prazo de convocação das assembléias gerais dos condôminos;

i) o "quorum" para os diversos tipos de votações;

j) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

l) a forma e o "quorum" para as alterações de convenção;

m) a forma e o "quorum" para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídos na própria Convenção.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

CAPÍTULO III

Das Despesas do Condomínio

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção a quota parte que lhe couber em rateio.

§ 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembléia-geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembléia.

§ 5º A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos.

. . . . . .

. . . . . .

CAPÍTULO VI

Da Administração do Condomínio

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

a) representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;

b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigilância, moralidade e segurança, bem como os serviços que interessam a todos os moradores;

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a Convenção e o Regimento Interno;

d) impor as multas estabelecidos na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno;

e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembléia;

f) prestar contas à assembléia dos condôminos.

§ 2º As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembléia-geral dos condôminos.

§ 3º A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico caiba recurso para a assembléia, convocada pelo interessado.

§ 4º Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembléia que o eleger, salvo se a Convenção dispuser diferentemente.

§ 5º O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silêncio desta pelo voto de dois terços dos condôminos, presentes, em assembléia-geral especialmente convocada.

§ 6º A Convenção poderá prever a eleição de subsíndicos, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato, que não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 23. Será eleito, na forma prevista na Convenção, um Conselho Consultivo, constituído de três condôminos, com mandatos que não poderão exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas.

CAPÍTULO VII
Da Assembléia-Geral

Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1º As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo "quorum" que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2º O síndico, nos oito dias subseqüentes à assembléia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3º Nas assembléias-gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 22 poderá haver assembléias-gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais.

Parágrafo único. Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembléia-geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

. . . . . .

. . . . . .

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto que acaba de ser lido pelo nobre Senador Emival Caiado, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da emenda (Substitutivo) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973, de autoria do Sr. Senador Benjamin Farah, que acrescenta parágrafo ao artigo 169 do Código Penal, e dá outras providências, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS, sob nºs 769 e 770, de 1973 das Comissões:

— de Constituição e Justiça; e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão extraordinária anterior, tendo a sua discussão adiada para esta data, a requerimento do nobre Senador Virgílio Távora.

Em discussão o substitutivo da Câmara dos Deputados.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Nos termos do art. 322 do Regimento Interno, o substitutivo da Câmara dos Deputados é considerado série de emendas e deve ser votado separadamente, a menos que seja aprovado requerimento para votação em globo. Com esse propósito, foi encaminhado à Mesa requerimento, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 316, DE 1973

Nos têrmos do art. 322 do Regimento Interno, requeiro votação em globo do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973, que acrescenta parágrafo ao artigo 169 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Em virtude da aprovação do requerimento, o substitutivo será votado em globo.

Em votação o substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado. Fica prejudicado o projeto do Senado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 1973

Exclui da aplicação do disposto nos Artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciarem e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1973 (nº 124-D, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 720 e 721, de 1973, das Comissões:

— de Relações Exteriores; e

— de Educação e Cultura.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado.

O Projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 314, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Resolução nº 70, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (**Pausa.**) Aprovado.

Passa-se à apreciação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 70, de 1973, que estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

Sobre a mesa os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES Nºs 811 e 812, de 1973

Ao Projeto de Resolução nº 70, de 1973, que estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias".

PARECER Nº 811, DE 1973
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes.

Datado de 27 do corrente mês de novembro, o Senhor Presidente da República encaminha ao Senado Federal o presente Projeto de Resolução, nos termos do parágrafo 5º do artigo 23 da Constituição.

A proposição reduz em 1% (um por cento) as alíquotas sobre operações internas e, em 2% (dois por cento), as alíquotas sobre operações interestaduais, fixando que a metade dessa redução se dará no exercício de 1975 e a outra metade no exercício de 1976.

A oportunidade da pretendida alteração é esclarecida na Exposição de Motivos que fundamenta a Mensagem nº 422, de 1973.

No que diz respeito às atribuições desta Comissão, temos a declarar que se cumpriu a preceituação constitucional:

"Artigo 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre: .....

.....

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

.....

.....

§ 5º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas Operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação".

O Projeto de Resolução nº 70, de 1973, obedece aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

O mérito da proposição naturalmente será detalhadamente examinado pelas Comissões de Economia e de Finanças, para as quais também foi distribuído.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Accioly Filho,** Presidente, em exercício — **Helvídio Nunes,** Relator — **José Augusto — José Lindoso — Italívio Coelho — Nelson Carneiro — Carlos Lindenberg — Wilson Gonçalves.**

PARECER Nº 812, DE 1973
Da Comissão de Economia

Relator: Senador Renato Franco

O Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal, conforme preceitua o art. 23, § 5º, da Constituição Federal, Projeto de Resolução que "estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias".

O atual projeto objetiva *complementar, em termos* de redução de alíquotas, aquelas fixadas em 1970, então aprovadas pela Resolução nº 65, do Senado Federal, com o que, a 1º de janeiro de 1974, as alíquotas máximas em vigor nas operações de circulação de mercadorias, internas e interestaduais, estarão entre 16 e 13%. Agora, busca-se, em duas etapas, e a partir de 1º de janeiro de 1975, reduzir em 1% (um por cento) as alíquotas sobre operações internas e/ou 2% (*dois por cento*) as incidentes sobre operações interestaduais, sendo metade no exercício de 1975 e o complemento, de 1976 em diante.

O certo é que se experimenta, com uma "aproximação sucessiva e cautelosa", conforme observa a Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, redistribuir a renda nacional, muito embora, seja "impossível prever, com relativa precisão, a natureza da redistribuição da renda produzida pela redução de alíquota interestadual".

Não se modifica a essência, porém, do Imposto de Circulação de Mercadorias. Mas o alcance da medida, quando é colocada em análise a natureza do imposto, que é indireto, portanto regressivo, deixa entrever resultados positivos. A redução possibilitará, se levada ao consumidor, vantagens em termos de preços, e, além do mais, alívio da pressão inflacionária, em benefício do esforço nacional.

Embora se recomende, ademais, cautela na utilização das reduções de alíquota interestadual como instrumento de *redistribuição* de renda entre os vários Estados da Federação, o certo é que, a nível de transações entre as várias unidades do País, a regressividade do imposto torna-se presente. Deste ângulo justifica-se, mais uma vez, o projeto de resolução ora em exame. Não é de hoje a desigualdade regional no Brasil, e providências de diversos tipos, ao longo tempo, têm sido postas em prática. Dentre estas, cabe ressaltar, no final da *década dos cinqüenta*, a introdução do mecanismo dos incentivos fiscais ao imposto de renda, para aplicação em áreas de menor desenvolvimento relativo. Estados que apresentam desenvolvimento desigual, com estruturas diversas, de agrícolas a altamente industrializadas, noutro plano, movimentam um quadro de transações comerciais, em que aqueles que apresentam menor desenvolvimento relativo sustentam saldos negativos. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias não é, assim, a causa da desigualdade inter-regional, mas por sua característica de regressividade, atua com maior peso sobre as regiões de menor desenvolvimento relativo. A conseqüência é um aumento da desigualdade de renda interestadual.

Daí porque, no momento em que o Senado Federal é convocado a se manifestar sobre reduções de alíquotas, *internas e interestaduais*, compreendendo o sentido da medida, cabe-nos então aprová-la.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Magalhães Pinto,** Presidente — **Renato Franco,** Relator — **José Augusto — Paulo Guerra — Leandro Maciel,** vencido — **Helvídio Nunes.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres lidos são favoráveis ao projeto.

Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio Britto, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. FLÁVIO BRITTO (Para emitir Parecer.) — Sr. Presidente:

Em conformidade com o art. 23, § 5º, da Constituição Federal, o Senado Federal é solicitado a se manifestar sobre a fixação de alíquotas máximas para o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

A questão envolve, desde que cabe aos Estados a arrecadação do imposto referido, o funcionamento dos Fiscos estaduais, considerando que, possivelmente, num primeiro momento, haverá uma queda do montante arrecadado, tendo em vista as reduções propostas. Em dois anos, é do texto do Projeto de Resolução, haverá a redução de 1% para as alíquotas sobre operações internas e de 2% para as compreendidas em operações interestaduais. No entanto, num sentido oposto, o efeito da redução sobre os preços, diminuindo-os, desde que os resultados sejam estendidos aos consumidores, elevarão a demanda. É certo que haverá, então, um movimento compensatório.

A redução das alíquotas, internas e interestaduais, não afetarão, com o passar do tempo, as receitas estaduais. Deve-se pôr em destaque também, acompanhando o pensamento da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que "a redução das alíquotas deverá ser facilmente compensada por aumento de produtividade dos Fiscos estaduais, não trazendo, em conseqüência, qualquer dano à continuidade dos programas ora em execução pelos governos dos Estados". A advertência é, sem dúvida, cabível, e deve ser considerada.

Do ilustre Senador João Cleofas, recebeu esta Comissão emenda que altera o Art. 1º do projeto de resolução sob exame, com a seguinte redação:

"Diga-se no Art. 1º:

.....

Região Norte-Nordeste

Nas operações interestaduais, a alíquota máxima será a partir de 1975, 6% (seis por cento).

Parágrafo único — Durante o exercício de 1974 a alíquota máxima nas operações interestaduais será de 10% (dez por cento)".

Do entendimento da proposição do ilustre Senador João Cleofas, conluímos que tal alteração, reduzindo de modo brusco as alíquotas máximas que fixa o Projeto de Resolução ora em exame, ocasionaria uma queda da arrecadação de aproximadamente a metade da atual, já no ano de 1975. Deste modo, os Estados-membros que a cobrassem aos níveis propostos, de 10% (dez por cento) em 1974 e 6% (seis por cento) em 1975, teriam paralisado muitos dos programas em execução. Além do mais, o objetivo da emenda afeta justamente o princípio básico que norteia o Projeto de Resolução sobre o qual ora nos manifestamos, qual seja o de estabelecer uma "aproximação sucessiva e cautelosa" do objetivo de redistribuir a renda a nível inter-regional, conforme explícita o Sr. Ministro da Fazenda na Exposição de Motivos ao Sr. Presidente da República.

Diante do exposto e não havendo, portanto, nada que possa ser contraditado no Projeto de Resolução ora em exame, somos pela sua aprovação e pela rejeição da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A Comissão de Finanças manifestou-se favoravelmente ao projeto e contrariamente à emenda apresentada, no âmbito daquele órgão técnico, pelo nobre Senador João Cleofas.

A Presidência esclarece que, nos termos do item I do art. 144 do Regimento Interno, a emenda do nobre Senador João Cleofas, por ter recebido parecer contrário da Comissão de Finanças, é considerada inexistente.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se passar, agora, para o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1973.

Em votação o requerimento, Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.). Aprovado.

De acordo com o voto do Plenário, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto De Lei da Câmara nº 115, de 1973 (nº 1.665-B/73, na Casa de origem), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Sr. Senador Heitor Dias o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. HEITOR DIAS (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente:

O projeto em exame, de iniciativa do Senhor Presidente da República, foi submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem nº 403, de 8 de novembro de 1973, e visa a alterar, provisoriamente, até que venha a ser implantado o Plano de Classificação de Cargos, na sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A medida proposta, como assinala o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, não constitui fato isolado posto que está espelhada nos projetos referentes aos Egrégios Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho, convertidos, respectivamente, nas Leis nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, e 5.923, de 1º de outubro de 1973.

Para justificar as modificações pretendidas, ainda que em caráter transitório, o Presidente do Tribunal interessado alega que o Quadro de Pessoal daquela Corte trabalhista — reestruturado pela Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962 — não mais atende às necessidades do serviço, tendo em vista o crescente aumento do número das reclamações ajuizadas que, de 62.375, em 1962, passou a ser de 116.154, em 1972.

Tais números evidenciam, sem qualquer dúvida, a necessidade de que seja dado à solicitação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o caráter de urgência de que realmente se reveste.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto de lei em exame, que visa a alterar, em caráter provisório, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é de iniciativa do Senhor Presidente da República e foi submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem nº 403, de 8 de novembro de 1973, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, na qual nos são dadas as razões que determinaram e justificam a adoção das medidas consubstanciadas nesta proposição.

As modificações pleiteadas se fazem necessárias, diz o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em face de o Quadro de Pessoal daquela Corte — reestruturado pela Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962 — não mais atender às exigências do serviço, tendo em

vista o aumento crescente do número de reclamações ajuizadas naquela Região que, de 62.375, em 1962, passou a ser de 116.154, em 1972.

Acentua, ainda, que a medida proposta não constitui fato novo, uma vez que iguais providências foram adotadas em relação aos Egrégios Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho, na forma do que dispõem as Leis 5.849, de 7 de dezembro de 1972, e 5.923, de 1º de outubro de 1973.

O projeto prevê, como indispensável, que o provimento dos cargos ali mencionados dependerá da existência de recursos suficientes e adequados, bem como que as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Inexistindo razões que o possam obstaculizar, somos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis. Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado o projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 115, de 1973
(Nº 1.665-B/73, na Casa de origem)
De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos **A** e **B** desta lei:

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo **B** referido neste artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Juriciários
Classe B — Cr$ 2.383,00
Classe A — Cr$ 1.987,00
b) Auxiliar de Serviços Judiciários:
Classe B — Cr$ 900,00
Classe A — Cr$ 839,00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma de regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constantes do Anexo B, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado,a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomada por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviço s Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18; e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes efetivos do cargo de Oficial Judiciário PJ-3 e PJ-4 poderão ser aproveitados em cargos da classe B, e os ocupantes efetivos dos cargos de Taquígrafo PJ-6, Arquivista PJ-6, Almoxarife PJ-6, Oficial Judiciário PJ-5 e PJ-6, em cargos da classe A da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários; e os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Oficial Judiciário PJ-7, Auxiliar Judiciário PJ-8 poderão ser aproveitados em cargos das classes B e A da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciários, observada a respectiva classificação.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8º Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos do Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, Santos e Curitiba, bem como do atual ocupante do cargo efetivo de Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, os quais serão suprimidos à medida em que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Art. 10. A diferença, porventura verificada em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a

classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12. O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO "A"

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo Ou Função	Denominação	Símbolo	Cargo ou Função	Denominação	Símbolo
1	Diretor de Secretaria	PJ-0	1	Diretor-Geral	1-C
1	Secretário do Tribunal	PJ-0	1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C
2	Diretor de Serviço	PJ-2	3	Diretor de Secretaria	2-C
1	Secretário do Presidente	3-F	1	Secretário da Presidência	2-C
1	Secretário do Diretor da Secretaria	5-F	1	Secretário da Diretora Geral	3-C
1	Subs-Secretário do Tribunal	PJ-3	5	Assessor	2-C
1	Chefe do Serviço de Comunicações	PJ-3	15	Chefe de Serviço	5-C
6	Chefe de Seção	PJ-5	3	Secretário de Turma	5-C
			1	Secretário de Corregedoria	5-C
1	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo	PJ-3	1	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo	5-C
2	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos e Curitiba	PJ-5	4	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos, Curitiba, Sorocaba e Santo André	5-C
1	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, Capital	PJ-1	1	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, Capital	5-C
			2	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de Santos e de Curitiba	6-C
			17	Encarregado de Setor	9-C

ANEXO "B"

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo ou Função	Denominação	Símbolo	Cargo ou Função	Denominação	Símbolo
5	Oficial Judiciário	PJ-3			
21	Oficial Judiciário	PJ-4	128	Técnico de Serviços Judiciários	B
26					
3	Taquígrafo	PJ-6			
1	Arquivista	PJ-6			
1	Almoxarife	PJ-6	166	Técnico de Serviços Judiciários	A
41	Oficial Judiciário	PJ-5			
64	Oficial Judiciário	PJ-6			
110					
56	Oficial Judiciário	PJ-7			
90	Auxiliar Judiciário	PJ-8	180	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
146					
128	Auxiliar Judiciário	PJ-9			
1	Ajudante de Almoxarife	PJ-9	228	Auxiliar de Serviços Judiciários	A
129					

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redação final de matéria em regime de urgência, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER
Nº 813, de 1973
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 70, de 1973.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 70, de 1973, que estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **José Lindoso**

ANEXO AO PARECER Nº 813, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 70, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 23, § 5º, da Constituição, e eu, ————————, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1973

Estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º As alíquotas máximas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão as seguintes:

	Exercício de 1975	Exercício de 1976 e subseqüentes
Região Centro-Sul		
— nas operações internas	14,5%	14%
— nas operações interestaduais	12%	11%
— nas operações de exportação	13%	13%
Região Norte-Nordeste		
— nas operações internas	15,5%	15%
— nas operações interestaduais	12%	11%
— nas operações de exportação	13%	13%

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Achando-se em regime de urgência a proposição, cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida, imediatamente, à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação.

O Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 39/73, aprovado na Ordem do Dia de hoje, que, nos termos do Parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário. (**Pausa.**)

É lida a seguinte:

PARECER
Nº 814, de 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1973 (nº 124-D/73, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1973 (nº 124-D/73, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972.

Salas das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 814, DE 1973

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1973 (nº 124-D/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu ————, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 1973

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina e o texto do Acordo nº 2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados o texto do Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, relativo ao Centro Regional para o Formento do Livro da América Latina, e o texto do Acordo nº 2, firmados em Bogotá, a 23 de abril de 1971, e 10 de agosto de 1972, respectivamente.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 317, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1973 (nº 124-D/73, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **José Lindoso**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (**Paulo Torres**) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (**Pronuncia o seguinte discurso**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O processo de crescimento econômico que o País atravessa — e do qual o Estado que tenho a honra de representar nesta Casa não está alheio — traz em seu bojo uma série de conseqüências que não impõem, ao Governo, especial atenção.

Desejo referir-me, nesta tarde, à situação em que se encontra a Justiça do Trabalho em Santa Catarina, como decorrência dos expressivos aumentos das demandas trabalhistas causados, basicamente, pela elevação do nível de emprego na economia catarinense.

A Justiça do Trabalho é organizada em 8 Regiões, que se distribuem pelo País, cabendo a Quarta Região à Jurisdição dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. De acordo com o relatório do Tribunal Superior do Trabalho, em 1971, a justiça trabalhista julgou cerca de 350.000 dos 360.000 processos que recebeu, sendo que a Quarta Região apresentou um movimento também expressivo, registrando 2.500 recursos ao Tribunal Regional, o que a coloca em terceiro lugar em volume de processos julgados, somente sendo superada pelos Tribunais da 1ª Região (Guanabara e Espírito Santo) e da 2ª Região (São Paulo, Paraná e Mato Grosso).

Em 1972, o total de questões ajuizadas na Justiça Trabalhista da Quarta Região, alcançou a significativa monta de 33.000 processos.

Santa Catarina conta, atualmente, com 11 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo que as localizadas em Joinville, Tubarão, Lages e Chapecó já dispõem de sede própria, o mesmo devendo acontecer brevemente com a Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, cuja construção do edifício está em fase de concorrência.

Em tais circunstâncias, e considerando, ainda, o fato de que a sede do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região é na cidade de Porto Alegre, o que, certamente, dificulta, ainda mais, a celeridade dos processos originários de Santa Catarina, tem inteira procedência a reivindicação que ora toma corpo no seio das classes afetas à Justiça Trabalhista no sentido de que seja criado um Tribunal Regional sediado em Santa Catarina, em sua Capital, Florianópolis. Creio de todo conveniente que os órgãos públicos a que o assunto diz respeito, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, tenham sua atenção voltada para o problema com o objetivo de tomar a tempo as providências necessárias, evitando-se assim, congestionamento maior na Justiça do Trabalho da Quarta Região.

Devo acrescentar, Sr. Presidente, que tenho conhecimento de estudo que vem sendo realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de equacionar a questão relativa à criação de novos Tribunais Regionais capazes de atender ao movimento na Justiça Trabalhista.

Faço, desta tribuna, um especial apelo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ilustre Ministro Mozart Victor Russomano, para que acolha com todo empenho a reivindicação que, sem dúvida, atende aos interesses maiores da Justiça e do progresso do Estado de Santa Catarina.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (**Paulo Torres**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio Britto.

O SR. FLÁVIO BRITTO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (**Paulo Torres**) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney.

O SR. JOSÉ SARNEY (**Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo fazer um breve e merecido registro nos anais do Senado.

Ontem, em Londres, o Brasil recebeu grande homenagem na pessoa de um de seus maiores vultos: em Cornwall Gardens, nº 52, a Municipalidade de Londres, com a presença do Prefeito, dos Ministros de Defesa Estrangeiros, e dos representantes da Anti-Slavery Society, Parlamentares, Membros da Câmara dos Comuns e dos Lordes, inaugurou uma placa para marcar na memória do povo londrino o fato de ali haver morado Joaquim Nabuco, uma das maiores figuras da história brasileira.

A essa solenidade estavam presentes: o Embaixador do Brasil, a Sra. Maria do Carmo Nabuco, a Sra. Silvia Nabuco de Almeida Braga, Joaquim Nabuco III e Joaquim Nabuco IV. E, nessa oportunidade, o Sr. Embaixador do Brasil proferiu discurso — que acabo de receber pelo telex juntamente com o agradecimento de Joaquim Aurélio Nabuco, neto de Joaquim Nabuco manifestando a nossa gratidão pela grande homenagem que o Governo e o povo da Inglaterra prestavam ao grande brasileiro. E fico imensamente feliz de poder, nesta tarde, no Senado, encaminhar à Taquigrafia para que conste destas minhas palavras esses dois documentos, na certeza de que, assim o fazendo, estou reavivando a memória de um dos maiores estadistas do País, um homem extraordinário, que engrandeceu o Parlamento brasileiro, colocando-se ao lado das maiores figuras que por aqui passaram, como Bernardo Vasconcelos, Evaristo da Veiga e o grande Visconde do Rio Branco, cuja glória só foi ofuscada pela do filho, porém que considero um dos maiores estadistas do Império e não menor Membro do Congresso brasileiro.

Lembremo-nos de que Nabuco, quando foi cumprir a missão de Embaixador do Brasil em Londres, dizia que passara 10 anos viúvo da Monarquia. Ele, que combatera a escravidão, se sentia escravo da lealdade à Monarquia; que encaminhara, através da Princesa, a Lei da Abolição. E, combatido pelos monarquistas, porque havia aceito um cargo republicano, dizia: "Dez anos, fui viúvo da Monarquia e, agora, que cumpri minha viuvez com tamanha dignidade, ao invés de ser louvado pelos meus 10 anos, sou combatido."

E, depois desse ostracismo, Campos Salles mandava convidá-lo para aceitar a missão de, como Ministro, acompanhar nosso litígio com a Inglaterra, a respeito das fronteiras da Guiana Inglesa. E, numa missão difícil, na qual foi necessária uma solução de arbítrio, ele construiu, nas memórias que escreveu, um grande documento. Depois, aceitava o convite por intermédio de Tobias Monteiro, autor de um dos livros mais interessantes sobre a história política brasileira, que são **As Reminiscências**, aceitava o lugar de Embaixador do Brasil em Londres, onde passou cinco anos, onde nasceram alguns de seus filhos, e onde com extremo brilhantismo cumpriu a grandeza de sua velhice, depois de haver cumprido uma grande vida.

Depois, saía para ser Embaixador em Washington, sendo nosso primeiro embaixador, e onde morreu. Mas, sobretudo, na vida desse grande homem, o que se deve ressaltar é que nenhum de nós brasileiros, teve a grandeza e a sublime oportunidade de ser o homem que uniu o País através da primeira grande causa que empolgava a Nação, de norte a sul, e que foi a causa da Abolição. A Independência não foi um momento nacional; foi uma aspiração de várias regiões que, depois, confluiu para um anseio nacional. Mas a Abolição palmilhada durante tantos anos, cheia de sentimentos mais nobres, foi construída na unidade do espírito de uma campanha que sacudia o Brasil de ponta a ponta, que apaixonava a juventude, os intelectuais de tal modo, que o Congresso teve que votar a Lei da Abolição, declarando extinta a escravidão no Brasil, porque, na realidade, ela não mais existia, derrubada pela campanha abolicionista. E o homem símbolo desta luta, foi Joaquim Nabuco, nascido em berço de ouro, acalentado, nos engenhos de Pernambuco, pelas canções de ninar, das pretas escravas. Descendente de família nobre, chegava ao Congresso e rompia com toda aquela tradição, colocando-se ao lado de

uma idéia pela qual iria sofrer, num Brasil Império, agrário, de economia baseada no trabalho escravo. Mais do que isto, depois de esse homem ter cumprido na sua vida seu destino, fez a maior obra política escrita no Brasil, que é "Um Estadista do Império".

Há uns dois anos, meu filho perguntava-me: "O que devo fazer para escrever bem?". Eu disse: "Leia uma, duas, três, quatro, quantas vezes possa, "Um Estadista do Império", porque ali não é só história". Através da história de seu pai, o velho Senador José Tomaz Nabuco de Araújo, está escrita toda a História do Império, do I e do II Reinados; não só escreveu, como a reconstituiu num estilo simples, de uma clareza e de uma simplicidade extraordinárias, preciso nos conceitos e nos adjetivos. É, sem dúvida, o maior livro da História política brasileira, atravessa os tempos e, em suas páginas, encontramos motivos de aprender através do exemplo, do estilo, da cultura, das idéias e do idealismo.

Assim, Sr. Presidente, sinto-me feliz, nesta tarde, em trazer, para que conste nos anais, mais esta homenagem ao grande brasileiro que foi Joaquim Nabuco — tão grande que, passados os tempos, aqui é venerado, e no exterior é lembrado. Muito obrigado. **(Muito bem! Palmas.)**

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. JOSÉ SARNEY EM SEU DISCURSO:

Discurso do Embaixador do Brasil, Sérgio Correa da Costa:

Minhas Senhoras e meus Senhores,

Esta cerimônia — em sua simplicidade — tem particular significação para nós brasileiros. Reunimo-nos para prestar um tributo especial de respeito e gratidão a um grande estadista que chefiou a nossa missão diplomática junto à Corte de St. James de 1900 a 1905.

Eminente figura no cenário político nacional, desde a sua primeira eleição para a Câmara dos Deputados, em 1879, como representante de Pernambuco, contribuiu de maneira relevante para a evolução e aprimoramento de nossas instituições. Sua lúcida e incansável batalha em favor da Abolição da Escravatura no Brasil, tornou-o conhecido e admirado não apenas em nosso País, mas em todo o Reino-Unido, onde a Anti-Slavery Society se encontrava no apogeu de suas meritórias atividades. É-me particularmente grato ver essa sociedade aqui representada nas pessoas do senhor John Alexander-Sinclair e do Coronel Patrick Montgomer.

Desejo agradecer, de modo muito especial, a todos quantos contribuiram para esta homenagem — o Greater London Council, o Prefeito do Burgo de Kinsington, os Ministérios dos Estrangeiros e da Defesa e as diversas sociedades co-patrocinadoras, agradecimentos que estendo aos representantes da Câmara dos Lordes e da Câmara dos Comuns e a todos os presentes.

Esta cerimônia — senhoras e senhores — eu a situo entre os pontos altos da minha missão no Reino-Unido. Mostra que brasileiros de hoje, engajados na modernização do País e na aceleração do nosso progresso, podem encontrar inspiração e incentivo nos grandes vultos que enriqueceram a nossa História.

Joaquim Nabuco é uma dessas raras figuras, que pertencem tanto ao passado quanto ao futuro do Brasil, pelo elevado sentido que souberam dar ao seu amor pelo País e pela relevância da contribuição prestada à nossa evolução social e política.

É por isso, com reverência e gratidão, que nos reunimos nesta rua de Londres para assistir ao descerramento da bela placa que vai assinalar aos passantes que no número 52 de Cornwall Gardens, viveu Joaquim Nabuco como chefe da Missão Diplomática Brasileira.

Eu me felicito pela presença, entre nós, de membros da família do eminente brasileiro, que aqui vieram especialmente para assistir a esta cerimônia: senhora José Thomaz Nabuco, senhora Sílvia Maria Nabuco de Almeida Braga, Joaquim Nabuco III e sua esposa e Joaquim Nabuco IV. Peço a este último que descerre a placa comemorativa aqui instalada em homenagem a seu ilustre bisavô.

Discurso do neto de Joaquim Nabuco, Joaquim Aurélio Nabuco:

Não poderia deixar de exprimir a minha gratidão a todos os que aqui se reúnem em homenagem a meu avô, assim contribuindo para tornar esta uma ocasião memorável.

Por parte da Família Nabuco e especialmente pela de meu pai, que nasceu nesta casa, e que infelizmente não pôde estar aqui conosco hoje, quero exprimir os meus maiores agradecimentos à Anti-Slavery Society, à Canning House, à Anglo-Brazilian Society e à Casa do Brasil, que se uniram à Embaixada Brasileira nesta homenagem à memória de Joaquim Nabuco, que tanto amou esta cidade e este País.

Eu estou muito grato ao Greater London Council (Conselho da Grande Londres) e ao Royal Borough of Kensington and Chelsea (Distrito Real de Kensington e Chelsea), que tornaram possível este acontecimento.

Sinto-me especialmente penhorado a Robert Maxwell Hislop e ao professor Leslie Bethel pelas suas palavras generosas, lembrando a memória de meu avô.

Por último, o grande reconhecimento da minha família se dirige ao Embaixador Correa da Costa. A ele devemos a idéia de marcar a Residência de Joaquim Nabuço em Londres e de promover esta cerimônia. Muito obrigado."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senhor Senador Magalhães Pinto.

O SR. MAGALHÃES PINTO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Enciclopédia DELTA-LAROUSSE, em seu volume 7, da edição de 1970, registra o nome de HENRIQUE GUILHERME FERNANDO HALFELD, na condição de geógrafo e engenheiro-mecânico brasileiro, nascido na localidade alemã de KAUSTHALZELLERFELD, em 1797, e falecido em Juiz de Fora, Minas Gerais, em 1873.

Destaca mais que, chegado ao Brasil em 1835, trabalhou como engenheiro da Companhia de Mineração de São João Del Rei e, depois, na Companhia do Congo Seco e na de Cocais, antes de transferir-se para Ouro Preto, como engenheiro-chefe de província (1836). Nesse cargo imprimiu nova e proveitosa orientação à estrada que ligava a margem esquerda do rio Paraibuna à antiga capital mineira, medida que influiu decisivamente na localização definitiva da cidade de Juiz de Fora, transferindo-se-a do antigo recanto da Boiada para o sítio atual.

Em 1840 naturalizou-se brasileiro e, em 1842, por ocasião da revolução mineira, colaborou com o governo na defesa da cidade de Ouro Preto, comissionado como capitão de artilharia.

Encarregado pelo Governo Imperial de explorar e balisar o rio São Francisco e seus afluentes, dedicou quatro anos à missão, percorrendo-o desde Pirapora até à foz. É autor de minucioso relatório sobre a tarefa, consubstanciado no "ATLAS E RELATÓRIO CONCERNENTE À EXPLORAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO DESDE A CACHOEIRA DE PIRAPORA ATÉ O OCEANO ATLÂNTICO", editado em 1860, no Rio de Janeiro, trabalho que, conforme registra a publicação "Ephemerides Mineiras" (1664-1897), forma precioso volume a merecer grandes elogios de pessoas capacitadas, no País e no estrangeiro.

O nome e o vulto histórico de Henrique Halfeld que, como se depreende dos dados mencionados, está ligado à história de Minas Gerais e a acontecimentos e empreendimentos de importância nacional, tem, entretanto, para a cidade de Juiz de Fora significação especialíssima, eis que o considera o seu fundador, bem como grande benemérito, a quem, juntamente com Mariano Procópio, deve quanto de melhor logrou alcançar nas suas duas primeiras fases.

Com efeito, as primeiras incursões destinadas a estabelecer um caminho novo entre o Rio de Janeiro e as minas gerais, passando ao

largo do antigo povoado de que se originaria a "Manchester Mineira", pouca ou nenhuma influência tiveram no seu desenvolvimento. É que a chamada Zona da Mata, inobstante o dito caminho novo, aberto por Garcia Rodrigues Pais, permaneceu praticamente desabitada, coberta de densas florestas e, pois, estagnada, durante todo o Século XVIII e parte do Século XIX.

Somente a partir daquele acontecimento já referido — transferência do povoado do recanto da Boiada para a localização atual, por influência da estrada — é que desencadeou-se uma nova era de progresso para a cidade.

Daí o fato de Juiz de Fora dever tanto a esse teuto-brasileiro.

Amando sinceramente o Brasil, eleito sua nova pátria e onde constituiu família e se fixou para sempre, homem de sólida e variada ilustração, ativo, trabalhador, tão zeloso e honesto quanto hábil e intrépido no desempenho das missões importantes que lhe foram confiadas, Henrique Guilherme Fernando Halfeld foi exemplo do que podem a inteligência e o esforço individual, tendendo para fins úteis e civilizadores.

Por ocasião da passagem do centenário de sua morte, comemorado a 22 de novembro deste ano, na condição de representante do povo mineiro nesta Casa, não poderia deixar passar tão significativa efeméride.

Esta é a razão do registro que ora faço, em homenagem à nossa cidade de Juiz de Fora. (**Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1973-DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 779 a 781, de 1973, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade com a emenda nº 1-CCJ que apresenta;

— **do Distrito Federal,** favorável ao projeto, à Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e apresentando a emenda nº 2-DF; e

— **de Finanças,** favorável ao projeto, às emendas das Comissões de Constituição e Justiça e Distrito Federal, apresentando a emenda nº 3-CF.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 776 a 778, de 1973, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade, com a Emenda nº 1-CCJ que apresenta;

— **do Distrito Federal,** favorável ao Projeto e a emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e

— **de Finanças,** favorável ao Projeto e a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1973-DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 773 a 775, de 1973, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade;

— **do Distrito Federal,** favorável; e

— **de Finanças,** favorável.

4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1973, de autoria do Senhor Senador Helvídio Nunes, que dispõe sobre o levantamento das dívidas das Prefeituras Municipais para com o INPS e seu conseqüente parcelamento, nos moldes que especifica, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 722 a 724, de 1973, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade com emendas que apresenta de nºs 1 e 2-CCJ;

— **de Legislação Social,** favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e

— **de Finanças,** favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 45 minutos.)

ATA DA 202ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 7ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — *José Sarney* — *Fausto Castelo-Branco* — *Petrônio Portella* — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — *Saldanha Derzi* — *Accioly Filho* — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 282/73 (nº 455/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 87/73 (nº 1.652-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.947, de 29 de novembro de 1973);

Nº 283/73 (nº 456/73, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1973 (nº 1.570-B/73, na Casa de origem), que dá nova redação às letras e e d do artigo 68 da Lei de Organização Judiciária Militar. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.948, de 29 de novembro de 1973).

PARECERES

PARECER Nº 815, DE 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1973 (nº 111-B/73, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1973, que aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg,** Presidente — **José Lindoso,** Relator — **Ruy Carneiro** — **José Augusto**

ANEXO AO PARECER Nº 815, DE 1973

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1973 (nº 111-B/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu,__, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1973

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 14, de 9 de março de 1950, promulgada pelo Decreto nº 28.524, de 18 de agosto de 1950, e denunciada, por nota da Embaixada do Brasil em Washington, ao Departamento de Estado norte-americano, a 27 de dezembro de 1965, com efeito a partir de 30 de junho de 1966, em virtude de não haver, na ocasião, maior interesse do Brasil em continuar a participar da referida Convenção.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER Nº 816, DE 1973

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1973.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1973, que veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg,** Presidente — **Wilson Gonçalves,** Relator — **José Augusto** — **Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 816, DE 1973

Redação do vencido, para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1973, que veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 391 É vedada a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador for cientificado da gravidez, até o vencimento do período a que se refere o art. 392.

§ 1º Não serão permitidas em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

§ 2º A despedida que se verificar por inobservância deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, em dobro, da indenização prescrita nos arts. 477 e 478, à empregada não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e a uma indenização simples, proporcional ao tempo de serviço, à optante, sem prejuízo do recebimento dos depósitos efetuados na sua conta vinculada".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 318, DE 1973

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 75, de 1973, que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à COMPANHIA MARANHENSE DE COLONIZAÇÃO — COMARCO —, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em virtude da aprovação do requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 319 DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea **b**, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 68/73 (nº 1.516-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO Nº 320, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea **b**, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1973, que acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —Na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno, os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1973 — DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 779 a 781, de 1973, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade, com a Emenda nº 1-CCJ que apresenta;

— **do Distrito Federal,** favorável ao projeto, à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e apresentando a Emenda nº 2-DF; e

— **de Finanças,** favorável ao projeto, às emendas das Comissões de Constituição e Justiça e Distrito Federal, apresentando a Emenda nº 3-CF.

Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-los, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Passa-se à votação das emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovadas.

A matéria irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 776 a 778, de 1973, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade, com a Emenda nº 1-CCJ que apresenta;

— **do Distrito Federal,** favorável ao projeto e à Emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e

— **de Finanças,** favorável ao projeto e à Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto e a emenda da Comissão de Constituição e Justiça. (**Pausa.**)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando discuti-los, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Passa-se à votação da emenda.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 321, DE 1973

Nos termos da alínea **b** do art. 351 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação como emenda autônoma da seguinte parte da Emenda nº 1-CCJ.

"Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, *brasileiros com a idade* máxima de quarenta e cinco anos, que possuam..."

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em virtude da deliberação do Plenário, fica destacada a parte da emenda referida no requerimento aprovado, para ser votada como emenda autônoma.

Em votação a Emenda nº 1-CCJ, salvo a parte destacada.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em votação a parte destacada como emenda autônoma. (**Pausa.**)

Rejeitada.

Rejeitada a parte destacada, fica prevalecendo o dispostivo correspondente do projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1973-DF, que dispõe sobre a execução, no distrito Federal, do Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 773 a 775, de 1973, das Comissões:

— ***de Constituição e Justiça,*** pela constitucionalidade e juridicidade;

— **do Distrito Federal,** favorável; e
— **de Finanças,** favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, declararei encerrada a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado.

O projeto ira à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 4:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1973, de autoria do Senhor Senador Helvídio Nunes, que dispõe sobre o levantamento das dívidas das Prefeituras Municipais para com o INPS e seu conseqüente parcelamento, nos moldes que especifica, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nº 722 a 724, de 1973, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade, com as emendas que apresenta, de nºs 1 e 2-CCJ;

— **de Legislação Social,** favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e

— **de Finanças,** favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, sem embargo dos objetivos que nortearam o nobre Senador Halvídio Nunes, autor do projeto ora em discussão, temos a informar que, posteriormente, o assunto foi resolvido pela Portaria nº 3.338, de 21 do corrente mês, publicada no **Diário Oficial** do dia 27 último.

Assim sendo, Sr. Presidente, a Liderança da Maioria não pode dar voto a favor do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Rejeitado.

Rejeitado o projeto, ficam prejudicadas as emendas.

A matéria será arquivada.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 1973

Dispõe sobre o levantamento de débitos das Prefeituras Municipais para com o INPS, seu parcelamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos casos de débito, as Prefeituras Municipais poderão requerer o seu levantamento ao Instituto Nacional de Previdência Social, atualizados os valores nos termos da legislação em vigor, até 90 (noventa) dias após a vigência desta lei.

Parágrafo único. Efetuado o levantamento a que se refere este artigo, o INPS, desde que requerido e recebidas as dívidas pelas Prefeituras, procederá ao seu parcelamento, em até (sessenta) parcelas mensais.

Art. 2º O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará o disposto nesta lei, com a adoção, no que couber, dos critérios estabelecidos na Portaria Ministerial nº 3.147, de 11 de maio de 1971.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Esgotada matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 319, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1973.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**) Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1973 (nº 1.666-B/73, na Casa de origem), que acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Lenoir Vargas o parecer da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

O SR. LENOIR VARGAS (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o presente projeto, que acrescenta três parágrafos ao art. 1º da Lei nº 4.452, de 1964, que dispõe sobre o imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

2. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Ministro de Estado dos Transportes salienta, inicialmente, que a proposição visa a isentar do recolhimento do aludido tributo a navegação de cabotagem marítima, fluvial e lacustre.

Diz, ainda, o aludido documento:

"O transporte de cargas pela navegação de cabotagem marítima e interior, apesar de todos os esforços do Governo da Revolução, não vem apresentando os resultados desejados, havendo uma distorsão a corrigir nos transportes de mercadorias, com acentuado incremento do uso de rodovias em limites acima dos desejáveis, em detrimento da navegação de cabotagem marítima, fluvial e lacustre.

Para que se alcançasse uma satisfatória distribuição da utilização dos meios de transporte, dosando-se convenientemente o emprego das rodovias, ferrovias e hidrovias, na circulação interna de mercadorias, foram procedidos estudos, pelos órgãos técnicos deste Ministério, visando adequar a navegação de cabotagem às necessidades do desenvolvimento da economia do País.

Tais estudos mostraram que um dos fatores de real importância é o valor do frete, onde a incidência no custo dos combustíveis e lubrificantes, no total, atinge a 19,8%. Vale assinalar que, de acordo com informe da Secretaria da United Nations Conference on Trade Development — UNCTAD, foi constado que os referidos custos em várias nações estudadas variavam de 8,7% (Estados Unidos da América do Norte) a 15,8 (Índia). Assim, verifica-se a alta incidência desses insumos que vêm onerando fortemente nossas companhias que exploram o ramo da cobotagem, em vista do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis

líquidos e gasosos — IUSLCLG, pois, sem esse gravame, a incidência do custo de combustíveis e lubrificantes sobre o custo total do frete seria reduzida para 15%.

Nunca é demasiado repetir-se que essas empresas de pequena ou grande cabotagem, pelo próprio tipo de navegação que exercem, não gozam do benefício da subvenção do IUSLCLG, que atinge às empresas de longo curso (art. 58 da Lei nº 5.025/66 e Decreto nº 59.607/66), bem como sofrem forte concorrência do transporte rodoviário.

A isenção do IUSLCLG para navegação de cabotagem marítima, fluvial e lacustre, por outro lado, percentualmente, não atinge sequer a 1,7% total do imposto previsto para todo o conjunto de consumidores de combustíveis e lubrificantes na área industrial e no sistema rodo-ferroviário, e os benefícios decorrentes da aprovação do anteprojeto apresentado serão de real importância para a melhoria da circulação interna de mercadorias".

A Câmara dos Deputados, examinando a proposição, aprovou a matéria com uma emenda, dando nova redação ao parágrafo 7º proposto pelo Poder Executivo, no sentido de estender a isenção fiscal aos armadores que operem em linhas não-regulares.

Do ponto de vista da política nacional de transportes, convém aduzir que a participação da cabotagem no total do tráfego nacional, evoluiu de 32%, em 1950, para 14%, em 1968, no que se refere a mercadorias. Quanto ao transporte de passageiros, o índice de cabotagem, naquele período, manteve-se constante, enquanto que o total de todos os setores praticamente *quintuplicou*. Tudo leva a crer que essa tendência tenha se acentuado nos últimos cinco anos.

Para recuperação da cabotagem, várias medidas administrativas têm sido experimentadas, sobretudo a reorganização da SUNAMAM — Superintendência Nacional da Marinha Mercante, reaparelhamento dos portos e a renovação da frota, com a finalidade de eliminar as subvenções destinadas à cobertura dos **deficits** operacionais, *meta já alcançada*.

Por conseguinte, a proposição que ora se examina representa uma transferência de recursos, objetivando proporcionar aos armadores estímulos para renovação e ampliação de suas frotas, e, com isso, se possível, reduzir fretes, uma vez que os controles da oferta de transportes hidroviários, *exercidos pela* SUNAMAM, não são, ainda, capazes de colocar a cabotagem em concorrência com os setores terrestres, cuja velocidade é superior, embora o custo seja mais elevado que o marítimo.

Com as observações acima, desejamos ressaltar que o Poder Executivo não tem evitado esforços para recuperar a cabotagem. A medida preconizada no projeto em exame revela a preocupação do *Governo com o setor, proporcionando*, desta vez, isenção fiscal como estímulo ao seu desenvolvimento.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao *nobre Senador Virgílio* Távora, para emitir o parecer da Comissão de Finanças.

***O SR. VIRGÍLIO TÁVORA* (Para emitir parecer.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O presente projeto estende a isenção de imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos às embarcações que consomem óleos e operam na navegação de cabotagem, fluvial e lacustre.

Essa modalidade de exclusão de crédito tributário, solicitada pelo Poder Executivo, se fundamenta nos seguintes fatos, consoante a Exposição do Ministro de Estado dos Transportes:

> "O transporte de cargas pela navegação de cabotagem marítima e interior, apesar de todos os esforços do Governo da Revolução, não vem apresentando os resultados desejados, havendo uma distorção a corrigir nos transportes de mercadorias, com acentuado incremento do uso de rodovias em limites acima dos desejáveis, em detrimento da *navegação* de cabotagem marítima, fluvial e lacustre.
>
> Para que se *alcançasse uma satisfatória* distribuição da utilização dos meios de transporte, dosando-se convenientemente o emprego das rodovias, ferrovias e hidrovias, na circulação interna de mercadorias, foram procedidos estudos, pelos órgãos técnicos deste Ministério, visando adequar a navegação de cabotagem às necessidades do desenvolvimento da economia do País.
>
> *Tais estudos mostraram* que um dos fatores de real importância é o valor do frete, onde a incidência do custo dos combustíveis e lubrificantes, no total, atinge a 19,8%. Vale assinalar que, de acordo com informe da Secretaria da United Nations Conference on Trade and Development — UNCTAD, foi constatado que os referidos custos em várias nações estudadas variavam de 8,7% (Estados Unidos da América do Norte) a 15,8% (Índia). Assim, verifica-se a alta incidência desses insumos que vêm onerando fortemente nossas companhias que exploram o ramo da cabotagem, em vista do Imposto Único *sobre lubrificantes* e combustíveis, líquidos e gasosos — IUSLCLG, pois, sem esse gravante, a incidência do custo de combustíveis e lubrificantes sobre o custo total do frete seria reduzida para 15%.
>
> Nunca é demasiado repetir-se que essas empresas de pequena ou grande cabotagem, pelo próprio tipo de navegação que exercem, não gozam do benefício da subvenção do IUSLCLG, que atinge às empresas de longo curso (art. 58 da Lei nº 5.025/66 e Decreto nº 59.607/66), bem como sofrem forte concorrência do transporte rodoviário.
>
> A isenção do IUSLCLG para navegação de cabotagem marítima, fluvial e lacustre, por outro lado, percentualmente, não atinge sequer a 1,7% total do imposto *previsto para* todo o conjunto de consumidores de combustíveis e lubrificantes *na área industrial* e no sistema rodo-ferroviário, e os benefícios decorrentes da aprovação do anteprojeto apresentado serão de real importância para a melhoria da circulação interna de mercadorias."

A *Comissão* de Transportes, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação, lembrando que foi acolhida, na Câmara dos Deputados, uma emenda que permite estender aos armadores que operam nas linhas não-regulares a isenção que ora se examina.

Contudo, essa alteração *da proposta* do Poder Executivo não nos parece relevante, uma vez que o processamento do benefício fiscal será controlado pela SUNAMAM — Superintendência Nacional da Marinha Mercante e que, repetimos, a redução da receita de imposto não atingirá sequer a 2%, o que, para os usuários, poderá propiciar um efeito multiplicador na *diminuição do preço do* transporte, que se cifra em torno de 15%, também sob controle da SUNAMAM.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto. Este é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Os pareceres de ambas as Comissões são favoráveis ao projeto.

Completada a instrução respectiva, passa-se à apreciação da matéria.

Em discussão o projeto.

O SR. CLODOMIR MILET — Peço a palavra, Sr. Presidente, para discutir o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Clodomir Milet.

O SR. CLODOMIR MILET (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, merece registro especial a providência adotada pelo *Governo ao mandar* para o Congresso Nacional o projeto que esta-

mos votando. Na realidade, Sr. Presidente, uma das causas do encarecimento do frete, ou melhor dito, um dos motivos do frete de cabotagem ser tão caro é justamente não gozar essa navegação da isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes.

Acontece, Sr. Presidente, que na navegação de longo curso essa isenção já existe. Os navios se abastecem nos outros postos, na Argentina, por exemplo, e fazem a navegação aqui dentro. Com isso, têm condições de fazer o frete muito mais barato. Há poucos dias, ouvimos uma notícia de que o manganês transportado para a Inglaterra pagava um frete de 4 dólares; transportado para a Bahia, esse frete correspondia a 14 dólares. Não sei, Sr. Presidente, os valores exatos, mas mostram justamente a desvantagem em que está a navegação de cabotagem em relação à navegação de longo curso.

Mais de uma vez me pronunciei a este respeito, nesta Casa, chamando a atenção do Governo para o alto custo do frete, e estamos vendo hoje, pela exposição de motivos que acompanha o projeto que estamos votando, que, segundo diz o Sr. Presidente da República, "tais estudos mostraram que um dos fatores de real importância é o valor do frete, onde a incidência do custo dos combustíveis e lubrificantes, no total, atinge a 19,8%", enquanto nos outros países não atinge 8,7%, nos Estados Unidos, chegando a 15,8% na Índia. Com a redução que esse projeto vai proporcionar, nós teremos a incidência do custo total do frete reduzido a 15%.

Ora, Sr. Presidente, como já disse, em diversas oportunidades tratei desse assunto, sugeri diversas medidas para conseguir o barateamento dos fretes entre essas medidas está a agora preconizada pelo projeto que estamos votando. Parabenizamos o Governo pela iniciativa e achamos que este projeto virá, naturalmente, incrementar a navegação de cabotagem, não só contribuindo para a redução do frete, como proporcionando meios para o reaparelhamento das navegações de cabotagem.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, louvando o Governo pela providência que adotou, reconhecendo que ela vem um pouco tarde, mas ainda serve, principalmente agora, quando consumindo, como consomem as estradas de rodagem grande quantidade de combustível, poderá a navegação de cabotagem, a menor custo ou com menor gasto de combustível, transportar muito mais carga. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Continua a discussão. **(Pausa.)**

Como nenhum os Srs. Senadores deseja fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 1973
(Nº 1.666-B/73, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao Art. 1º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º Os óleos diesel e lubrificantes utilizados pelas embarcações nacionais ou afretadas com as prerrogativas de bandeira brasileira, que operam na navegação de cabotagem, fluvial e lacustre, ficam isentos do imposto de que trata esta lei.

§ 7º Somente poderão gozar do benefício previsto no parágrafo anterior as empresas de navegação brasileiras autorizadas a funcionar pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — e que operem em linhas na navegação de cabotagem, fluvial e lacustre.

§ 8º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante regulamentará as condições em que tais empresas poderão gozar da isenção a que se referem os parágrafos anteriores, bem como estabelecerá, por períodos de seis meses, as quotas de consumo permitidas para cada empresa."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 320, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 68/73.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1973 (nº 1.516-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão de Economia).

Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Economia que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER
N.º 817, de 1973

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1973 (n.º 1.516/B, de 1973, na origem), que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências".

RELATOR: Senador José Augusto

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 307, de 11 de setembro de 1973, projeto de lei que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências".

Em seus vários artigos, o projeto determina que:

1.º) as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito estão sujeitas à intervenção pelo Banco Central do Brasil, quando se verificarem anormalidades graves na condução dos negócios sociais;

2.º) essas instituições estão, também sujeitas à liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, por iniciativa própria, ou a requerimento dos administradores da instituição, ou por proposta do interventor, em razões de ocorrências que comprometem sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixarem elas de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos;

3.º) decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, ou sua falência, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de se apurarem as causas que levarem a Sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal;

4.º) os administradores das sociedades em intervenção ou liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, di-

reta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até apuração e liquidação final de suas responsabilidades;

5.º com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os administradores sujeitos aos preceitos da lei.

A intervenção, entretanto, cessará em primeiro lugar, se, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado e, depois, se decretada a liquidação extrajudicial ou a falência.

Acompanha a Mensagem Presidencial uma Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda em que ressalta:

> **"a necessidade de se agruparem, num só instrumento legal, várias normas e disposições de diversos diplomas que disciplinam a intervenção e a liquidação extrajudicial em instituições financeiras e entidades afins"** (grifo nosso).

E, continua o Senhor Ministro:

"A Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que criou o Banco Central do Brasil e dispôs sobre a política e instituições monetárias, bancárias e creditícias, *tratou muito sumariamente do assunto*, a ele referindo-se por simples remissão à legislação vigente sobre a matéria, enquanto a Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplinou o Mercado de Capitais e estabeleceu medidas para o seu desenvolvimento, *também não cogitou especialmente* do assunto.

Com o advento do Decreto-lei n.º 48, de 18 de novembro de 1966, estabeleceram-se algumas normas adicionais, e o Decreto-lei n.º 462, de 11 de fevereiro de 1969 estendeu o regime de liquidação extrajudicial às pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vinculação de interesse com as entidades abrangidas no sistema da Lei n.º 4.595. Especificamente, não se dispõe de legislação que estabeleça idênticos regimes para as empresas que interferem no Mercado de Capitais.

As atividades das Sociedades integrantes do sistema de distribuição instituído pelo artigo 5.º da Lei n.º 4.728, pelas vinculações que mantém com os mercados financeiros e de capitais, merecem tratamento semelhante, dada a particular natureza das instituições, mediadoras e depositárias de recursos de terceiros, pelo que a anormalidade ou a paralisação de suas operações afeta e atinge profundamente as áreas sob o controle das Autoridades Monetárias, constituindo fator de inquietação social que põe em risco, inclusive, a boa execução da política econômico-financeira.

É notória a impropriedade do processo falimentar ou da concordata preventiva, restrito às relações privadas entre credor e devedor, para resguardar e abranger todos os aspectos que interessam à economia nacional, no tocante ao Mercado de Títulos. A prática tem demonstrado a imperiosa necessidade de o Banco Central, no instante em que exerce sua ação saneadora, poder, com tranqüilidade, proceder à investigação necessária à apuração de responsabilidades, sem sofrer os impactos financeiros a que a instituição estaria normalmente sujeita.

Por outro lado, haveria de se dar sentido dinâmico e efetivo ao instituto da intervenção, sem descurar da *penalização de administradores faltosos*. Estes aspectos seriam abrangidos no incluso projeto de lei, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, contemplando três pontos que reputo de importância básica:

a) suspensão da exigibilidade das operações vencidas e da fluência do prazo nas operações vincendas, enquanto dure o processo de intervenção;

b) extensão do preceito de indisponibilidade aos bens dos administradores;

c) instituição de inquérito para apuração de *responsabilidade*.

A oportunidade vale também para que, através do instrumento legal, se contemplem dois aspectos que se vêm revelando de importância no Mercado de Capitais brasileiro, particularmente ligados ao mercado condições financeiras às Bolsas de Valores nos casos em que venham a ser chamadas a participar no processo de saneamento de instituições a ela ligadas. No subseqüente, enquanto se mantém a obrigatoriedade da remessa de demonstrativo das empresas às Bolsas de Valores onde *têm seus papéis* cotados, procura-se atender a casos absolutamente incontornáveis, em que o prazo fixado na Lei n.º 589/70 mereça alguma dilatação."

As medidas consubstanciadas no *projeto em exame* são do mais alto alcance para a economia nacional, pois, confirmam ao Banco Central do Brasil a competência para resolver irregularidades graves porventura encontradas no decurso da fiscalização a que estão sujeitas, por parte daquele órgão, as instituições *financeiras privadas* e as públicas não federais, podendo, para isso, nelas intervir, administrá-las plenamente e, se for o caso, requerer a sua liquidação judicial e até a sua falência, não permitida a concordata, pois, o projeto, repetindo dispositivo de lei já existente, também não a permite.

O projeto resguarda o interesse geral, em todas as medidas nele previstas.

Já tivemos ocasião de transcrever no relatório deste parecer, trecho da Exposição de Motivos do Exm.º Sr. Ministro da Fazenda do qual se conclui que a presente proposição seria, em suma, uma ordenação de disposições de lei existentes, mas esparsas em diversos diplomas legais.

A grande maioria das regras jurídicas nele contidas, têm, pois, a seu favor, a tradição de útil aplicação prática, de bons serviços prestados aos meios econômico-financeiros nacionais e, conseqüentemente, ao desenvolvimento deste País.

E não há dúvida de que essas medidas, aplicadas judiciosamente, deram e darão os melhores resultados no resguardo da normalidade do sistema financeiro. Sem abalos perniciosos à economia da Nação, que cresce a olhos vistos, e que precisa de tranqüilidade em todos os setores para continuar o seu grande surto de desenvolvimento, as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, quando se desviem da rota normal e, por anormalidades graves, ameacem a saúde e a tranqüilidade do complexo organismo econômico-financeiro, devem voltar ao caminho certo, ou então, deixar de perturbar, pelas providências que o Banco Central do Brasil poderá tomar, vale dizer, nelas intervir, administrá-las, requerer-lhes a liquidação extrajudicial e *levá-las até* ao recurso extremo da falência, responsabilizados todos aqueles que, pela ação ou omissão, tenham contribuído para os eventos nefastos e que são, de logo, atingidos pela medida da indisponibilidade de seus bens, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que *ficam sujeitos*.

Já são em grande número os exemplos que comprovam o que anteriormente afirmamos.

No âmbito, pois, da competência regimental desta Comissão, lhe somos favoráveis, entendendo, entretanto, "data vênia" dos seus ilustres autores, que o projeto melhor atingiria os seus objetivos se tivesse obedecido, com maior amplitude ainda, a diretriz básica que lhe foi traçada pelo Senhor Ministro da Fazenda, na Exposição de Motivos que o acompanhou, e que no dizer de S. Ex.ª é a de

> **"se agruparem, num só instrumento legal, várias normas e disposições de diversos diplomas que disciplinam a intervenção e a liquidação extrajudicial em instituições financeiras e entidades afins."**

E, fiéis a esta orientação, procuramos, no Substitutivo que a ele estamos apresentando, completar o projeto, agrupando realmente, num só diploma inúmeras disposições que estão esparsas em várias leis que disciplinam o assunto e que, ao final, são expressamente revogadas, por que já desnecessariras, pois, transladadas, não apenas no espírito, mas nos proprios dispositivos, para a proposição que oferecemos.

Para facilitar seu exame, estamos juntando a este parecer além do Substitutivo oferecido ao projeto um quadro dando a origem dos seus dispositivos e os da legislação que lhes deu nascimento, assinaladas, também quaisquer outras modificações introduzidas.

Este quadro é a melhor justificativa para a necessidade da apresentação do Substitutivo que, como se verá, engloba toda a matéria do projeto que examinamos e lhe acrescenta outras, relacionadas com o assunto e que nele devem figurar, facilitando, sobremodo, sua melhor aplicação prática.

Somos, portanto, favoráveis ao projeto com o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 68, de 1973 (Do Poder Executivo, n.º 1.516 — na origem) que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da intervenção

Art. 2.º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 3.º A intervenção será decretada "ex officio" pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição, — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4.º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5.º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6.º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspenção da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7.º A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8.º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9.º Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituação, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, não impedem que o interventor, antes da apresentação do relató-

rio, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. A vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tronarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4.º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir *sequer metade do valor* dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1.º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º O recurso será *entregue*, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da liquidação extrajudicial

SEÇÃO I

Da aplicação e dos efeitos da medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajundicial da instituição financeira:

I — "ex-officio":

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II — a requerimento dos administradores da instituição, — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência —, ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1.º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões destes sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2.º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidate nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1.º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2.º *Os honorários* do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão "em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer *dívidas passivas* nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa.

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos arts. 8.º, 9.º, 10 e 11 desta lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil po-

derá estudar pedidos de cessação da liquidaçao extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial, o liquidante fará publicar, no **Diário Oficial** da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1.º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2.º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3.º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4.º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no art. 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2.º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3.º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4.º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do art. 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do art. 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4.º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido podem pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1.º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, na dependência de manifestação ou concordância dos credores, acionistas ou sócios da liquidanda, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1.º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2.º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer

tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial, no que couberem e não colidirem com os preceitos desta lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei número 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661, de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda, poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da indisponibilidade dos bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1.º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2.º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta lei.

§ 3.º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4.º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objetos de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2.º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3.º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos da instituição;

b) tomar depoimentos, solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4.º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações, dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1.º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2.º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas afinal.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do art. 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta lei.

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1.º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2.º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida a liquidação extrajudicial ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2.º grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52 Aplicam-se as disposições da presente lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (art. 5.º da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1.º A intervenção nessas sociedades ou empresas ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores, quanto às corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2.º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores poderá ser processada por estas, sendo competentes no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão, como as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54. As disposições da presente lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55. O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores.

Art. 56. Ao artigo 129 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora aditado pela Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970:

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2.º, podendo, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-lei n.ºs 9.228, de 3 de maio de 1946, 9.328, de 10 de junho de 1946, 9.346, de 10 de junho de 1946, 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969, e 685, de 17 de julho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Paulo Guerra** — **Renato Franco** — **Leandro Maciel**.

QUADRO DANDO A ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSTANTES NO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 68, DE 1973

	"Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências."
O Congresso Nacional decreta: CAPÍTULO I **Disposição preliminar** Art. 1.º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.	**Sugestão do Relator:** A disposição perliminar, constante do art. 1.º, é uma introdução à lei, definindo, em resumo, os seus objetivos.
CAPÍTULO II SEÇÃO I **Da intervenção** Art. 2.º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição: I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores; II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização; III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, (lei de falências) houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.	Ministério da Fazenda — EM/73 de 1971 — Projeto de Regulamento — Art. 5.º, do qual o Relator suprimiu, por julgá-lo exagerado, o inciso I.
Art. 3.º A intervenção será decretada **ex officio** pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição, — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência, — como indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.	Ministério da Fazenda, no art. 3.º e seu parágrafo único. Também no art. 5.º, alínea a, do Decreto-lei n.º 8.495, de 28-12-45.
Art. 4.º O período da intervenção não excederá a 6 (seis) meses, o qual por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros 6 (seis) meses.	Ministério da Fazenda, no art. 6.º e nas sugestões enviadas pelo Instituto dos Advogados de São Paulo.
Art. 5.º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.	Do projeto do Executivo, **caput**, eliminada a parte I final, para harmonizar o dispositivo com os demais do Substitutivo.
Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão do pessoal.	Do Projeto do Executivo

Art. 6.º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.	Do Projeto do Executivo
Art. 7.º A intervenção cessará: a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa.	Do Projeto do Executivo, sendo a alínea a uma emenda do Dep. Nina Ribeiro, aprovada na Câmara e que, por razões óbvias, deve figurar em primeiro lugar e à qual se deu apenas nova redação. Artigos 7.º e 8.º, respectivamente, dos Decretos-lei n.ºs 8.495/45 e 9.346/46.
b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado; c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.	Do Projeto do Executivo
SEÇÃO II **Do Processo da Intervenção** Art. 8.º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.	Projeto do Executivo, artigo 18
Art. 9.º Ao assumir suas funções, o interventor: a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração; b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.	Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.346, de 10 de junho de 1946 — Artigo 11.
Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses. Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto, por todos eles, de que conste a indicação: a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida; b) dos mandatos que porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário; c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento; d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação. Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá: a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição; b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;	O parágrafo único do art. 9.º e os arts. 10, 11, 12 e 13 são o resultado de Assessoria do Dr. Wilson do Egito Coelho, ilustre e competente Advogado do Banco Central do Brasil.

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. A vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4.º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1.º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2.º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Projeto do Executivo, artigo 17.
Regulamento aprovado pelo Decreto-lei 9.346 de ..... 10-6-46, artigo 26.

CAPÍTULO III

Da liquidação extrajudicial

SEÇÃO I

Da aplicação e dos efeitos da medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — "ex officio":

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

Sugestão do Instituto dos Advogados de São Paulo.

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeita a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificação pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição, — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência, — ou por proposta do interventor, expostos circunstancialmente os motivos justificadores da medida.	Sugestão do Instituto dos Advogados de São Paulo, modificando-se a parte que se refere à Assembléia Geral, de acordo com o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei 9.346 de 10-6-46, combinado com o art. 2.º do Regulamento por ele aprovado.
§ 1.º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões destes sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.	
§ 2.º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.	Sugestão do Instituto dos Advogados de São Paulo.
Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.	Projeto do Executivo, artigos 6.º e 9.º.
§ 1.º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.	Projeto do Executivo, artigo 9.º, parágrafo único, com modificações sugeridas pelo Instituto dos Advogados de São Paulo é do Relator. Também com fundamento na parte final do art. 3.º do Decreto-lei 685, de 17-7-69.
§ 2.º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.	Sugestão do Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central.
Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.	Projeto do Executivo, artigo 22.
Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;	Projeto do Executivo, artigo 7.º. Alíneas "a" e "b" — sugestões do Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central.
e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;	Projeto do Executivo, artigo "e" e redação sugerida pelo Instituto dos Advogados de São Paulo.
f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.	Sugestão do Relator.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:	**Projeto do Executivo, artigo 10.**
a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa.	Emenda aprovada na Câmara, de autoria do Deputado Nina Ribeiro. Também se funda no parágrafo único dos arts. 7.º e 8.º respectivamente, dos Decretos-lei 8.495/45 e 9.346/46, c/ nova redação.
b) por transformação em liquidação ordinária;	
c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;	Projeto do Executivo, artigo 10.
d) se decretada a falência da entidade.	
SEÇÃO II **Do Processo da Liquidação Extrajudicial**	
Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos arts. 8.º, 9.º, 10 e 11 desta lei.	Sugestão do Dr. Wilson do Egito Coelho.
Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:	
a) prosseguir na liquidação extrajudicial;	
b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.	Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.346/46, artigo 13, com nova redação do Dr. Wilson do Egito Coelho.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.	Decretos-leis 8.495/45 e 9.346/46, artigos 7.º e 8.º, respectivamente.
Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial, o liquidante fará publicar, no **Diário Oficial** da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.	Regulamento do Decreto-lei 9.346/46, artigo 14, com inovações do Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central.
§ 1.º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.	
§ 2.º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.	Regulamento do Decreto-lei n.º 9.346, artigo 14, com inovações do Dr. Wilson do Egito Coelho.
§ 3.º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.	
§ 4.º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.	

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação. Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.	Sugestões do Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central.
Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.	Regulamento do Decreto-lei n.º 9.346/46, artigo 18, reduzindo-se o prazo pela metade (de 20 para 10 dias).
Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no art. 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados. Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro. Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior. § 1.º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo. § 2.º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos. § 3.º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil. § 4.º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do art. 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.	Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.346/46, artigos 15, 16 e 17, dão origem aos artigos do Substitutivo de n.ºs 25, 26 e seus parágrafos.
Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, poderá prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do art. 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.	Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.346/46, artigo 21.
Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4.º do artigo anterior.	Regulamento acima citado, artigo 19.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido podem pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito. Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.	Os artigos 28, 29, 30, e seus parágrafos são matéria nova incluída por sugestão do Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central.
Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil. Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância. § 1.º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo. § 2.º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.	Matéria nova, como se disse acima.
Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, e na dependência de manifestação ou concordância dos credores, acionistas ou sócios da liquidanda, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda. § 1.º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros. § 2.º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.	Decreto-lei n.º 685, de 17 de julho de 1969, com abrandamento, artigo 3.º
Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da própria de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.	Regulamento do Decreto-lei n.º 9.346/46, artigo 25.
Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.	Projeto do Executivo, artigo 17 e Regulamento do Decreto-lei n.º 9.346, art. 2.º

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial, no que couberem e não colidirem com os preceitos desta lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.	Projeto do Executivo, artigo 25, com inovações.
Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661, de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda, poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma lei. Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Falências.	Regulamento do Decreto-lei n.º 9.346, art. 7.º
CAPÍTULO IV **Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal** SEÇÃO I **Da Indisponibilidade dos Bens** Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. § 1.º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.	Projeto do Executivo, artigo 13 e Decreto-lei n.º 685, artigo 1.º
§ 2.º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida: a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial; b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta lei.	Projeto do Executivo, art. 13 § 1.º. Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo e modificativa, do Relator, na letra "a" na parte que limita a indisponibilidade dos bens de todos aqueles que tenham concorrido, nos últimos doze meses para a decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial ao limite da responsabilidade estimada de cada um.
§ 3.º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.	Projeto do Executivo, parágrafo 2.º do artigo 13.
§ 4.º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção da liquidação extrajudicial ou da falência.	Projeto do Executivo, parágrafo 3.º do artigo 13.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.	Projeto do Executivo, artigo 14 e n.º III do artigo 34 do Decreto-lei n.º 7.661 (Lei de Falências).
Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 36. Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de: a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares; b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias; c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.	Projeto do Executivo, artigo 15 Decreto-lei n.º 685 — parágrafo único do art. 4.º
SEÇÃO II **Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal** Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido. Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram. Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.	Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, art. 2.º, com a redação dada pelo art. 42 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. O dispositivo inclue, também, os membros do Conselho Fiscal.
Art. 41. Decretada a intervenção, a liqüidação extrajudicial ou a falência de instituições financeiras, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal. § 1.º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil. § 2.º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liqüidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo. § 3.º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá: a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos da instituição; b) tomar depoimentos, solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia; c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liqüidante ou ao interventor; d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;	Os arts. 42 a 50, inclusive, procederam da Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, com inovações sugeridas pelo Dr. Wilson do Egito Coelho, Advogado do Banco Central.

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4.º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações, dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua quebra, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liqüidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liqüidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1.º Em caso de intervenção ou liqüidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2.º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liqüidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta lei, será apurada em ação própria, proposta no juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liqüidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do art. 47, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta lei.

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1.º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2.º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Projeto do Executivo, artigo 16
Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.
Relator "in fine".

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com eles tenham integração de atividades ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta lei.

Projeto do Executivo, artigo 19 (DL 462)

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida a liquidação extrajudicial ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2.º grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivos, administrativos, fiscais ou semelhantes.

Sugestão do Relator, com fundamento no artigo 34 da Lei 4.595, de 31-12-64.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (art. 5.º da Lei n.º 4.728, de 15 de julho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1.º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil, por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores, quanto às corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

Projeto do Executivo, artigo 20, com emenda do Dr. Wilson (§ 1.º).

§ 2.º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores poderá ser processada por estas, sendo competente, no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão, como as instituições financeiras, impetrar concordata.	Projeto do Executivo, artigo 21.
Art. 54. As disposições da presente lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no *que couberem*.	Projeto do Executivo, artigo 23.
Art. 55. O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais. Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores. Art. 56. Ao artigo 129 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora aditado pelo Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970: § 3.º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá *os critérios de padronização dos documentos* de que trata o § 2.º, podendo, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.	Projeto do Executivo, artigos 26 e 27, com redação do Relator, visando a torná-los mais claros.
Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-leis n.ºs 9.228, de 3 de maio de 1946, 9.328, de 10 de junho de 1946, 9.346, de 10 de junho de 1946, 48, de 18 de novembro de 1966, 462, de 11 de fevereiro de 1969, e 685, de 17 de julho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário. Brasília, de de 1973, 152.º da Independência e 85.º da República.	Sugestão do Dr. Wilson do Egito Coelho, por estar toda a matéria tratada nos referidos diplomas legais incluída no presente Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer da Comissão de Economia conclui pela apresentação de substitutivo.

Solicito ao nobre Senador Osires Teixeira o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Substitutivo da Comissão de Economia.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: O Poder Executivo, nos termos do Art. 51 da Constituição, encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 307, de 11 de setembro de 1973, projeto de lei dispondo "sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras", com a seguinte disciplina:

a) estão as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, bem assim as cooperativas de crédito, sujeitas à intervenção pelo Banco Central do Brasil, quando se verificarem anormalidades graves em sua gestão;

b) sujeitam-se tais instituições à liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, por iniciativa própria, a requerimento dos respectivos administradores ou por proposta do interventor, diante de ocorrências comprometedoras da sua situação econômica ou financeira, mormente quando não satisfaçam, pontualmente, seus compromissos;

c) decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituições financeiras, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, apurando as causas que conduziram à sociedade à insolvência, bem como a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal;

d) ficarão os administradores das sociedades em intervenção ou liquidação extrajudicial com todos os seus bens indisponíveis, impossibilitados de onerá-los ou aliená-los, direta ou indiretamente, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades;

e) o Banco Central do Brasil poderá, com o intuito de preservação dos interesses da poupança popular e da integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial, estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas a elas vinculadas ou integradas por atividades ou interesses, sujeitos os administradores aos preceitos da lei;

f) a intervenção cessará em primeiro lugar se, a critério do Banco Central do Brasil, se houver normalizado a situação da entidade, e, posteriormente, se decretada a liquidação extrajudicial ou a falência.

2. Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, ressalta o Senhor Ministro de Estado da Fazenda "a necessidade de se agruparem, num só instrumento legal, várias normas e disposições de diversos diplomas que disciplinam a intervenção e a liquidação extrajudicial", salientando que a Lei nº 4.595 apenas sumariou essa disciplina, pelo Banco Central, enquanto o Decreto-lei nº 48, de 18 de novembro de 1966 lhe aduziu algumas normas, e o Decreto-lei nº 462, de 11.02.69, estendeu o regime de liquidação extrajudicial às pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vinculação de interesses com as entidades abrangidas no sistema daquela lei anterior. Entretanto, não há legislação que "estabeleça idênticos regimes para as empresas que interferem no mercado de capitais", merecedoras de "tratamento semelhante, dada a particular natureza das instituições, mediadoras e depositárias de recursos de terceiros, pelo que a anormalidade ou a paralização de suas operações afeta e atinge profundamente as áreas sob controle das Autoridades Monetárias, constituindo fator de inquietação social que põe em risco, inclusive, a boa execução da política econômico-financeira".

3. Salienta, ademais, o Senhor Ministro da Fazenda, ser notória a impropriedade do processo falimentar ou da concordata preventiva, "restrito às relações privadas entre credor e devedor, para resguardar e abranger todos os aspectos que interessam à economia nacional, no tocante ao "Mercado de Títulos". Daí a imperiosa necessidade de atribuir-se ao Banco Central poderes para a investigação necessária "à apuração de responsabilidades, sem sofrer os impactos financeiros a que a instituição estaria normalmente sujeita."

Pretende, ainda, o projeto "dar sentido dinâmico e efetivo ao instituto da intervenção, sem descurar da penalização de administradores faltosos", contemplando três pontos básicos:

> "**a**) suspensão da exigibilidade das operações vencidas e da fluência de prazo nas operações vincendas, enquanto dure o processo de intervenção;"
>
> "**b**) extensão do preceito de indisponibilidade dos bens dos administradores;"
>
> "**c**) instituição de inquérito para apuração de responsabilidade;"

Além do que, atender-se-ia a dois aspectos da maior importância do Mercado de Capitais:

a) oferecer, às Bolsas de Valores, condições financeiras, no caso de virem a ser chamadas a participar no processo de saneamento de instituições a elas ligadas;

b) atender-se a casos incontornáveis, em que o prazo fixado na Lei nº 5.589/70 mereça alguma dilatação.

4. Concordando com as intenções visadas pela proposição, o Senador José Augusto demonstrou, na Comissão de Economia que "o projeto melhor atingiria os seus objetivos se tivesse obedecido, com maior amplitude ainda, à diretriz básica que foi traçada pelo Senhor Ministro da Fazenda," isto é, a de consolidar, num só instrumento legal, a disciplina esparsa da intervenção e da liquidação extrajudicial em instituições financeiras e entidades afins."

Como conseqüência, apresentou um substitutivo à proposição do Executivo, consolidando toda a legislação atinente ao instituto jurídico visado; e, para melhor compreensão da matéria, aduziu a esse parecer um quadro comprovador da origem legal dos diversos dispositivos acrescidos e das modificações introduzidas.

5. O Substitutivo da Comissão de Economia desta Casa contém 58 artigos, enfeixados em cinco capítulos:

I — Disposição Preliminar;

II — Da Intervenção, do Processo da Intervenção;

III — Da Liquidação Extrajudicial (Da aplicação e dos efeitos da medida, e do Processo da Liquidação Extrajudicial);

IV — Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal (Da Indisponibilidade dos Bens, da Responsabilidade dos administradores e Membros do Conselho Fiscal);

V — Disposições Gerais.

Neste aspecto, há apenas algum reparo, ao exame da Comissão de Redação: o Capítulo II não tem título e sugerimos-lhe o seguinte — "Da Intervenção e seu Processo."

Louvável, sobretudo, no substitutivo, o cuidado, no dispositivo revocatório (art. 58), com que foi feita a remissão à matéria expressamente revogada.

O trabalho realizado pelo Senador José Augusto, na elaboração do substitutivo, merece os maiores louvores, demonstrando a percuciência dedicada ao exame de toda a legislação, em vigor ou parcialmente revogada, pertinente ao mercado financeiro; o espírito de síntese revelado na elaboração harmônica da nova proposição, com absoluta fidelidade aos intuitos declarados pelo Ministro da Fazenda, em sua Exposição de Motivos; a correção, clareza e concisão impressas aos dispositivos; finalmente, o perfeito domínio da técnica legislativa, num trabalho que honra o Congresso Nacional.

6. Parece-nos que o Substitutivo da Comissão de Economia atende, inteiramente, aos objetivos propostos pelo Executivo, configurando uma verdadeira consolidação da matéria legal pertinente. Não contém qualquer eiva de injuridicidade ou inconstitucionalidade, está conforme a técnica legislativa e merece, por isso mesmo, a nossa aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo.

Completada a instrução, da matéria vai-se passar à sua apreciação.

Em discussão o projeto e o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-los, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer como se acham. **(Pausa.)**

Está aprovado. Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de que seja redigido o vencido para o turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Nos termos do art. 388 do Regimento Interno, estando a matéria em regime de urgência, passa-se imediatamente ao turno suplementar.

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68/73, dependendo de parecer da Comissão de Redação.

Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 818, de 1973
Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1973 (nº 1.516-B/73, na Casa de origem).

Relator: Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1973 (nº 1.516-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **José Augusto** — **Wilson Gonçalves.**

ANEXO AO PARECER Nº 818, DE 1973

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1973 (nº 1.516-B/73, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposição preliminar

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
Da intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, (lei de falências) houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 3º A intervenção será decretada "**ex officio**" pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição, — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência, — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) exigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa.

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II
Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substitui, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º — Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos de disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. Às vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da liquidação extrajudicial

SEÇÃO I

Da aplicação e dos efeitos da medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — "ex officio".

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição, — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência, — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões destes sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os *vencimentos*, outorgar e revogar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa.

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 desta lei.

Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial, o liquidante fará publicar, no "Diário Oficial" da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º *No aviso de que trata este artigo*, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no art. 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do art. 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do art. 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, na dependência de manifestação ou concordância dos credores, acionistas ou sócios da liquidanda, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial, no que couberem e não colidirem com os preceitos desta lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda, poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da indisponibilidade dos bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levado ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos da instituição;

b) tomar depoimentos, solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações, dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofícios ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta lei, será apurada em ação própria, proposta no juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção de liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providencias necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do art. 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta lei.

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida a liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2º grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores imobiliários no mercado de capitais (art. 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores, quanto às corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores poderá ser processada por estas, sendo competentes no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão, como as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54. As disposições da presente lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55. O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores.

Art. 56. Ao artigo 129 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora aditado pela Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970:

§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2º, podendo, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-lei nºs. 9.228, de 3 de maio de 1946, 9.328, de 10 de junho de 1946, 9.346, de 10 de junho de 1946, 48, de 18 de novembro de 1966, 462, de 11 de fevereiro de 1969, e 685, de 17 de julho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em discussão o Substitutivo em turno suplementar.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

O Substitutivo é dado como definitivamente aprovado, nos termos do Art. 319 do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a Mesa, redação final das proposições aprovadas na Ordem do Dia de hoje, que nos termos do Parágrafo único do Art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. **(Pausa.)**

São lidas as seguintes:

PARECER Nº 819, de 1973
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1973-DF.

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1973-DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg,** Presidente — **José Augusto,** Relator — **Ruy Carneiro** — **José Lindoso.**

ANEXO AO PARECER Nº 819, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1973-DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal, constituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
SJ — 3	5.300,00
SJ — 2	4.700,00
SJ — 1	3.900,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes à parte variável de que trata a Lei nº 5.609, de 17 de setembro de 1970, relativas aos cargos que integrarem o Grupo-Serviços Jurídicos, são absorvidas pelos vencimentos fixados no art. 1º.

§ 1º A partir da vigência dos atos de inclusão dos funcionários no Grupo a que se refere esta lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta lei.

Art. 3º O Grupo-Serviços Jurídicos é constituído por uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, designada pelo Código SJ-901.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais da Categoria Funcional integrante do Grupo-Serviços Jurídicos, brasileiros, com à idade máxima de 45 *(quarenta e cinco) anos, que possuam a condição de Bacharel em* Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo os que exerçam cargos ou funções públicas imcompatíveis com o exercício da advocacia.

Art. 5º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços com terceiros, a qualquer título e sob qualquer forma, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Jurídicos.

Art. 6º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de transposição ou transformação de cargos para as classes de Categoria Funcional do Grupo-Serviços Jurídicos.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos de natureza jurídica que irão integrar as classes das categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, a respectiva transposição se fará obedecendo-se ao disposto no art. 8º, incisos II e III, e no art. 12 da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Art. 7º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, a aplicação desta lei dependerá da existência de recursos orçamentários próprios do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 820, de 1973
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1973-DF.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg,** Presidente — **Cattete Pinheiro,** Relator — **José Augusto** — **Wilson Gonçalves.**

ANEXO AO PARECER Nº 820, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Polícia Civil, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
PC — 8	5.200,00
PC — 7	4.700,00
PC — 6	4.500,00
PC — 5	4.200,00
PC — 4	3.600,00
PC — 3	2.500,00
PC — 2	2.100,00
PC — 1	1.700,00

Art. 2º A gratificação de função policial, Categorias A, B, e C, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Polícia Civil, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta lei.

Art. 3º Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, brasileiros, com a idade mínima de 19 (dezenove) anos e máxima de 30 (trinta) anos, que possuam:

I — a condição de Bacharel em Direito, para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia;

II — diploma de cursos superiores de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia ou Farmácia, para a Categoria Funcional de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade;

III — certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2º grau de ensino médio, para as Categorias de Perito Criminal Auxiliar, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Datiloscopista Policial.

Art. 4º Fica vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de

1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Polícia Civil.

Art. 5º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1º do art. 2º.

Art. 6º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PARECER Nº 821, de 1973
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1973-DF.

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1973-DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Ruy Carneiro** — **José Lindoso.**

ANEXO AO PARECER Nº 821, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1973-DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal é autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Distrito Federal no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), com os seguintes objetivos:

I — Elimar, no período máximo de dez anos, o **deficit** local de habitação para famílias com renda regular entre um e três salários-mínimos regionais;

II — Atender à demanda adicional de habitações que venha a ocorrer, na mesma faixa de renda.

Art. 2º Para cumprimento desta lei, poderá o Distrito Federal:

I — Celebrar, com o Banco Nacional de Habitação (BNH), convênio institutivo do PLANHAP, a nível local, aditando-o quando se fizer necessário;

II — Realizar sua integração, bem como a de entidades de sua administração indireta, no Sistema Financeiro de Habitação Popular (SIFHAP);

III — Instituir o Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal (FUNDHAP), previsto pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), contribuindo para sua integralização, e cuja gestão será exercida por Órgão oficial designado pelas respectivas entidades financiadoras;

IV — Designar instituição financeira oficial, organizada sob a forma de sociedade anônima, preferencialmente sob controle acionário do Distrito Federal, para Agente Financeiro das operações de crédito a que se refere o artigo 4º desta Lei, exceto as que, de conformidade com as normas do BNH, devam ter como Agente Financeiro a Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda. — SHIS;

V — Cobrir as perdas em que, eventualmente, incorra a Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda. — SHIS, na execução do PLANHAP, inclusive mediante participação como estipulante ou segurado, ou em ambas as condições, em sistemas que permitam a prática de seguros de crédito para cobertura dos riscos inerentes às suas operações ativas.

Art. 3º O Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal (FUNDHAP), a ser instituído, de acordo com o item III do artigo precedente, terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos-habitacionais do PLANHAP local, não financiada pelo BNH, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º O Distrito Federal integralizará sua participação no FUNDHAP com recursos próprios e mediante empréstimos ou doações, inclusive financiamentos específicos que lhe forem concedidos pelo BNH com essa finalidade.

§ 2º A soma dos valores necessários à integralização direta do FUNDHAP com os indispensáveis à cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos financiamentos de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, a 2% (dois por cento) da Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 3º A integralização do FUNDHAP pelo Distrito Federal, com os recursos indicados no parágrafo 1º deste Artigo, será feita de modo a harmonizar permanentemente, as disponibilidades do FUNDHAP com as suas necessidades financeiras.

Art. 4º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal é autorizado a contrair ou garantir empréstimos e financiamentos, necessários à execução do PLANHAP e à integralização do FUNDHAP, a ele concedidos e às suas entidades de administração indireta.

Parágrafo único. Nas operações de crédito previstas no **caput** deste artigo, fica o Distrito Federal autorizado a prestar, em favor das respectivas entidades credoras, as garantias que se fizerem necessárias, inclusive vinculação parcial de receita ou de quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com outorga, às mesmas entidades, de mandato pleno e irrevogável para que na hipótese de inadimplência do Distrito Federal, recebam diretamente junto aos órgãos competentes, as parcelas comprometidas da receita ou das quotas do Fundo de Participação que forem necessárias à cobertura do principal e encargos financeiros das dívidas vencidas e não pagas.

Art. 5º O Distrito Federal fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura das suas responsabilidades financeiras, decorrentes do cumprimento desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no Artigo 4º e no **caput**, deste artigo, fica o Distrito Federal autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor equivalente a 537.960,00 UPC (quinhentos e trinta e sete mil novecentos e sessenta Unidades Padrão de Capital do BNH), para atender às suas responsabilidades financeiras com a execução do PLANHAP, no triênio 1974/1976.

§ 2º Fica igualmente autorizado o Distrito Federal a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidades de sua administração indireta, para investimentos vinculados ao PLANHAP, no triênio referido, até o décuplo do valor indicado no parágrafo anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Os pareceres lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 322, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1973-DF, que fixa os ven-

cimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em conseqüência da aprovação do requerimento, passa-se a imediata discussão da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para a discussão vou dá-la como encerrada. **(Pausa.)**

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram *permanecer sentados.* **(Pausa.)**

Aprovada.

Aprovado a redação final, o projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 323, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em conseqüência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. **(Pausa.)**

Como não houve manifestação do Plenário, declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. **(Pausa.)**

Aprovada.

O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Ainda há requerimento sobre a mesa que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 324, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1973-DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1973. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. **(Pausa.)**

Como nenhum dos Srs. Senadores quis manifestar-se sobre a matéria, declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. **(Pauta.)**

Aprovada.

O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Antes de encerrar a presente sessão, convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se amanhã, dia 1º de dezembro, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1973 (nº 117-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 675, de 1973, da Comissão **de Finanças**

Discussão, em turno *único*, do *Projeto de Resolução nº* 72, de 1973 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer nº 785, de 1973), que autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura, tendo

PARECER, sob nº 786, de 1973, da Comissão:

de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

3

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1973

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1973 (apresentado pela Comissão de Legislação Social como conclusão de seu Parecer nº 801, de 1973), que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à COMPANHIA MARANHENSE DE COLONIZAÇÃO — COMARCO —, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual, tendo

PARECERES, sob nºs 802 e 803, de 1973, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado do Sr. Senador Nelson Carneiro; e

—**de Agricultura,** favorável.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —Nada mais havendo que tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 15 minutos)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. RUY CARNEIRO NA SESSÃO DE 26-11-73, PUBLICADO NO DCN de 27-11-73, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. RUY CARNEIRO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Companhia Telefônica Brasileira está comemorando o seu Jubileu de Ouro, 50 anos de existência. Daí a razão de, nesta sessão, render uma homenagem àquela companhia que tão bons serviços ao Estado da Guanabara, a São Paulo, a Minas Gerais, ao Estado do Espírito Santo e a diversas unidades da Federação a ela ligados.

Mandarei a V. Exª o requerimento, para que fique registrada esta homenagem.

A Companhia Telefônica Brasileira, sob a presidência do ilustre engenheiro militar, General José Siqueira de Menezes, foi criada a 28 de novembro de 1923, absorvendo os serviços de telefonia existentes no Rio de Janeiro, então Capital Federal, e também em outras cidades. Naquela ocasião, a Empresa pertencia a um grupo de capital estrangeiro e operava com telefones manuais.

Um grande avanço foi observado em 24 de dezembro de 1929, quando a CTB inaugurou a primeira estação automática do Rio — a 223 — ainda hoje em operação, servindo parte do centro da cidade. Mas, 10 anos depois, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), iniciou-se um período de estagnação, que durou mais de 20 anos.

Inicialmente, os fabricantes europeus de equipamentos suspenderam a aceitação de encomendas e os pedidos foram-se acumulando. Ao terminar o conflito mundial em 45, o Rio de Janeiro tinha mais de 2 milhões de habitantes e dispunha de apenas 147.795 telefones. Os pretendentes chegavam a quase 30 mil e não havia como atendê-los, possibilitando-lhes a aquisição de telefone. Sem tarifas condizentes com suas necessidades reais, a CTB não podia expandir os serviços e mal conseguia cuidar da manutenção de seus equipamentos. O pessoal especializado era carente e os serviços cada vez mais insuficientes.

A Revolução de 1964 encarou de frente o problema e partiu para o equacionamento efetivo do setor. Em 66, o Governo adquiriu o controle acionário da CTB (que operava na Guanabara, Estado do Rio e São Paulo) e também de suas subsidiárias, Companhia Telefônica de Minas Gerais e Companhia Telefônica do Espírito Santo. Esse complexo de empresas era responsável pela operação de 62,2% dos telefones existentes no Brasil.

A arrancada para o desenvolvimento da telefonia ocorreu em 67, com o lançamento do Plano de Expansão, na Guanabara e no Estado do Rio. Através de um sistema de auto-financiamento, quase 200 mil novos telefones foram colocados à disposição dos públicos carioca e fluminense. Com mais recursos, a CTB pôde então construir prédios novos onde passou a instalar mais estações. Os serviços telefônicos assumiram uma nova dimensão.

O crescimento observado no setor das telecomunicações desde então, passou a exigir novas providências governamentais, de forma a proporcionar harmonia ao desenvolvimento. No dia 11 de junho de 1972, o Governo criou a TELEBRÁS, empresa **holding** encarregada de planejar e de estruturar a integração dos sistemas de telecomunicação do País. Todas as empresas concessionárias de serviços telefônicos foram incorporadas pela TELEBRÁS, inclusive a CTB e suas subsidiárias, a CTNG e a CTES.

O Sr. Benjamin Farah — V. Exª me permite um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com todo o prazer.

O Sr. Benjamin Farah — Quero, em nome da Guanabara, Estado que tenho a honra de representar neste Congresso e que tem sentido de perto a colaboração dessa grande empresa, expressar a mais sincera solidariedade à homenagem que V. Exª está prestando a esse complexo que hoje tem o nome de CTB e através do dinâmico General Siqueira de Menezes, que tem dado o melhor de seus esforços na alta missão de dirigir aquela grande empresa. Quero, através desse grande General, cumprimentar todos os servidores da Companhia, por isso que, no Estado da Guanabara, sentimos de perto seu esforço e sua colaboração. É verdade que outros Estados também estão sendo beneficiados pela CTB como Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo, mas é em nome do meu Estado que quero, gostosamente, aderir à homenagem que, em boa hora, V. Exª presta àquela grande empresa que tantos benefícios tem trazido ao Estado da Guanabara e ao Brasil.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço o aparte do eminente representante da Guanabara, Senador Benjamin Farah, que, eleito por aquele Estado, o representa brilhantemente no Senado da República e sabe perfeitamente, como todo o Brasil, do serviço notável que a CTB presta àquele Estado e aos que já me referi. V. Exª faz muito bem exaltar a figura do atual presidente da Companhia, General José Siqueira de Menezes, baiano ilustre e cioso das suas responsabilidades, com espírito acentuado de grande administrador. Agradeço o aparte de V. Exª, de solidariedade a esta homenagem que prestamos à Companhia Telefônica Brasileira, que também o é dos Estados da Guanabara e São Paulo, ao ensejo do jubileu de ouro daquela organização.

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Exª um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Virgílio Távora — No momento em que V. Exª traz ao conhecimento da Casa o cinqüentenário da CTB, os seus progressos, os seus avanços, não poderia a Liderança calar, e vem dizer que tudo isso foi possível graças à coragem, ao patriotismo de um estadista que teve este País e que se chamou Humberto de Alencar Castello Branco, o qual fez, em todos os serviços públicos, ser paga a justa tarifa, aquela que corresponderia, exatamente, à remuneração precisa dos investimentos feitos. Só um homem que tivesse a visão de Humberto Castello Branco, e a sua coragem, um dos apanágios de sua personalidade, teria estatura para realizar uma obra que era de verdadeira redenção de todos os serviços públicos brasileiros, sabendo que os frutos seriam colhidos, não por ele, mas por seus sucessores.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço a intervenção do ilustre Líder da Maioria nesta Casa, o Senador Virgílio Távora, que, muito justamente liga a esta homenagem que tributamos à Companhia Telefônica Brasileira, no seu jubileu de ouro, cinqüenta anos de existência, o nome do saudoso e grande Presidente Humberto de Alencar Castello Branco.

Sr. Presidente, prossigo:

Essa medida foi precedida por outra, também de grande importância: a limitação das empresas que poderiam explorar no Brasil os serviços de telefonia. De acordo com Portaria baixada em maio de 72 pelo Ministério das Comunicações, em cada Estado ou região geo-econômica do País só poderia operar uma concessionária. A CTB passou a atuar somente na Guanabara e no Estado do Rio, e os serviços executados em São Paulo ficaram a cargo de outra empresa — a TELESP — resultante do desmembramento da CTB e da absorção de outras empresas independentes.

Na área de operação da CTB (GB e RJ) existem hoje perto de 565 mil telefones. Para mantê-los e, ao mesmo tempo, cuidar da expansão dos sistemas, a CTB emprega cerca de 13 mil pessoas em diversas atividades. No momento, está realizando programas de expansão, visando instalar na Guanabara 133.500 novos telefones e no Estado do Rio outros 136.200. Esses 369.700 novos telefones deverão entrar em operação até 1975.

Em 1973, a CTB completa então os seus 50 anos de atividades. Ao atingir essa idade, a Empresa se apresenta bastante modernizada e dinamizada, proporcionando ao público um serviço de qualidade crescente, que resulta das diversas medidas adotadas nos últimos anos.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exª uma aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com prazer, Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — O ilustre Senador Virgílio Távora já fez e muito bem, a exaltação de obra da Companhia Telefônica Brasileira, e, explicitamente, afirmou que V. Exª fala, neste instante, em nome de todo o Senado da República. Trata-se, realmente, de uma homenagem muito justa e oportuna que V. Exª presta e, não fosse estarmos nos últimos dias da presente sessão legislativa, seria conveniente, até mesmo, que se dedicasse uma das horas de expediente dos nossos traballhos para a exaltação do destino de utilidade daquela grande empresa. O ilustre Senador Virgílio Távora referiu-se, como instrumento vigoroso de reerguimento e de expansão da Companhia Telefônica Brasileira, à política corajosa do saudoso Presidente Castello Branco, que restabeleceu, vencendo as grandes resistências demagógicas do passado, a verdade tributária, estrangulada até 1964. Mas, devo dizer, também, que, complementando e ampliando a iniciativa pioneira do primeiro Governo da Revolução, tivemos a tarefa, exemplarmente cumprida, de um outro pioneiro, que foi o igualmente saudoso Presidente Costa e Silva, que

inaugurou, neste País, a nova era de telecomunicações e que, em tempo tão curto, está evidenciando os seus resultados, resultados esses, *em termos* de telecomunicações, que municipalizaram o Brasil. Então, no momento em que V. Exª, sobre as bodas de ouro, despetala, tão gratulatoriamente e tão justamente, as palavras do seu enaltecedor "*parabéns para você*", *quero dizer* que o Brasil confia no seu sistema de telecomunicações que, de há muito, extrapolou as nossas fronteiras e que, hoje, concorre para a imagem de respeito e de confiança em nosso País, em todo o mundo. *Quero, também*, dizer que ao Espírito Santo é muito grata a homenagem de V. Exª. O general Siqueira de Menezes esteve lá várias vezes e o Governo e o empresariado espírito-santenses se habituaram a ver nele, de permeio com as virtudes de um cidadão de sociabilidade cativante, um engenheiro capaz, de grande facilidade e poder de decisão e que tem a honra de, num posto relevante, que é o Presidente da Companhia Telefônica Brasileira, concorrer com o seu esforço, com a sua lucidez e com o seu patriotismo, para o aperfeiçoamento e a expansão de nossas telecomunicações. V. Exª, como já foi salientado, não fala apenas em seu nome; V. Exª fala em nome do Senado da República, na exaltação de uma efeméride que é uma conquista e um estado de alma do povo brasileiro.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço o aparte do *eminente* representante do Estado do Espírito Santo, o meu velho e querido amigo Senador Eurico Rezende. S. Exª, como Vice-Líder da Maioria, nesta Casa, situa o êxito da nossa solicitação ao Senado. Com o aparte do nobre Senador Virgílio Távora e agora o de V. Exª, chegamos à feliz conclusão de que, o requerimento que o nosso Presidente Paulo Torres vai submeter à Casa, amanhã, terá pleno êxito sua aprovação.

Estou sentindo grande prazer em poder prestar esta homenagem à Companhia Telefônica Brasileira, pois, tendo residido muitos anos na Guanabara e recebido, como usuário, os benefícios daquela organização, não podia deixar de manifestar minhas congratulações, neste ano de 1973, em que a Empresa, sob a direção do grande Engenheiro baiano, o General José Siqueira de Menezes, completa os seus 50 anos de existência e de preciosos serviços prestados aos habitantes dos Estados da Guanabara e São Paulo, especialmente, e também, à *Minas Gerais e Espírito Santo*.

Concluo, Sr. Presidente:

Dentre essas medidas destacam-se a implantação do sistema da Discagem Direta à Distância (o DDD); o serviço de atendimento por telefone, feito pelas Unidades comerciais; os serviços de teleprocessa*mento, com emprego de computação* eletrônica para as mais diversas consultas de usuários; dinamização dos serviços de consertos; instalação do Centro de Treinamento, para formação e treinamento de pessoa; assinatura de convênios para *formação e especialização de* técnicos com escolas profissionais e universidades; instalação de telefones públicos em passeios, praças, postos de gasolina e demais lugares onde possam ser de utilidade mesmo à noite; diversificação de oferecimentos, com a instalação de aparelhos sofisticados e outros equipamentos que tornam maior a utilidade do telefone.

Para que pudesse atingir a situação atual, a CTB contou com a aparticipação essencial dos usuários nas etapas do Plano de Expansão e, em contrapartida, devolveu em ações a maior parte do dinheiro investido por cada pessoa na aquisição de carnês. Essencial e indispensável também foi a atuação governamental, estipulando tarifas condizentes com a realidade e submetendo à gestão federal toda a política do setor das telecomunicações.

Sr. Presidente, encerrando minhas palavras, deixo aqui as homenagens à Companhia Telefônica Brasileira, na pessoa do seu ilustre Presidente, o General José Siqueira de Menezes. (**Muito bem! Palmas.**)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MILTON TRINDADE NA SESSÃO DE 27.11.73 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. MILTON TRINDADE (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

> "Dói-me tanto, senhor, ser olvidado mil versos, infundi-me, sonorosos com que meu nome seja eternizado!"

São versos de José Augusto Meira Dantas, nosso homenageado desta tarde, escritos em plena adolescência, com os quais manifestou *os ângulos de seu fecundo destino*.

Augusto Meira nutria verdadeiro horror em ser esquecido. Mas aí estava um orgulho santo, privativo apenas das entidades sagradas, que acreditavam na força das velhas estirpes morais e intelectuais.

Espírito forjado nas virtudes que inspiram a dignidade humana, Augusto Meira deixou marcas de luz no extenso caminho que percorreu.

Professor de Direito, Deputado à Assembléia Legislativa, Senador da República, Deputado Federal, José Augusto Meira Dantas foi, sobretudo, o esteta do pensamento, o nobre formulador de idéias, o cultor das belezas eternas, o missionário da inteligência.

Nesta homenagem que a Bancada do Estado do Pará, no Senado Federal vem prestar ao eminente homem público, no ensejo do centenário de seu nascimento a registrar-se a 11 de dezembro deste *ano propuzêmo-nos* a levantar o perfil do notável cidadão. Mas bem certo estamos de que a cristalinidade de sua memória é uma fonte inspiradora de gerações que amam a Pátria e a Humanidade.

Nascido na cidade *norte-riograndense* de Ceará-Mirim a 11 de dezembro de 1873. O seu pai, Dr. Olinto José Meira, natural da Província da Paraíba, fora Deputado à Assembléia-Geral e Presidente das Províncias do Pará e do Rio Grande do Norte. *Homem de respeitável* formação cultural, dotado de bela erudição, o Dr. Olinto José Meira — considerando encerrada a sua missão política — iniciou-se na agricultura. Casando-se com a filha do Major Miguel *Ribeiro* Dantas, tomou a decisão de adquirir os equipamentos de um engenho de cana, instalado em terras vizinhas às do sogro, e que este dera ao casal, como presente de casamento.

A área chamava-se "Olho d'Água", designação antiga que o Major Ribeiro Dantas conservara. Mas o Padre que oficiou o ritual de inauguração sugeriu para a propriedade o nome de Jericó. E alegou ser a denominação bíblica compatível com uma nova família que *deveria prosperar*.

Do matrimônio nasceram quatro filhos: José Augusto, Miguel, Maria Verônica e Olinto.

Chegada a *fase de estudo, e inexistindo escolas na região*, o Dr. Olinto chamou a si a responsabilidade de preparar o filho mais velho. Humanista, com profundos conhecimentos de Latim e Grego, o próprio pai escreveu uma cartilha, uma gramática e *uma aritmética*, passando a ministrar o curso primário ao filho. Concluído este ciclo, chegava a ocasião dos preparativos ao curso secundário. O genitor adquiriu os livros de Gramática, Línguas, Aritmética, Álgebra, História Natural, Química, História do Brasil, e o que mais fosse necessário, quase todos vindos do exterior. Como era de lei, na época, teria de submeter-se a provas de ano a ano. E o pai acompanhava-o, periodicamente, de Ceará-Mirim a Natal, em viagem à cavalo. Por diversas vezes, fazia os exames em bloco, com notas distintas.

Aos 21 anos de idade ingressou na Faculdade de Direito de Recife.

Foi o melhor aluno desse tempo, afirmava-o Clementino Lisboa, seu contemporâneo de escola. Destacando-se durante todo ciclo, fora — mercê de seu inconfundível talento — premiado com uma viagem à *Europa, concessão que se fazia* ao melhor estudante.

Bacharel em Direito, um anseio próprio ao filho — que era seu modelo de dignidade — passou a vibrar-lhe no coração: ir para a fazenda do pai, já velho e marcado por um *longo apostolado de luta*

contínua. Queria ajudá-lo e dar-lhe permanente assistência. Mas lhe ocorria, simultaneamente, a idéia do peregrino, disposto a acolher os riscos do próprio destino.

Por fim, preferiu regressar a Ceará-Mirim. Morrendo-lhe o avô — o Major Miguel Ribeiro Dantas — José Augusto Meira Dantas investiu-se na direção do velho Engenho Diamante. Restabeleceu a lavoura de cana, procurou o fornecedor, em Natal, a quem contraiu empréstimo em dinheiro. Todo o açúcar da safra era entregue a essa mesma figura, na capital potiguar. Do confronto contábil, resultara o débito de 1 cruzado, contra Augusto Meira. Pagou o saldo devedor, deixou o engenho ao cuidado dos irmãos seguindo para o Rio de Janeiro, em 1901, aos 28 anos de idade.

Não lhe foi difícil conquistar o cargo de Delegado de Polícia, junto ao chefe de Polícia do então Distrito Federal, Dr. Muniz Barreto. Sobreveio, no entanto, uma divergência entre os dois, em torno de uma greve ocorrida nas Fábricas Bangu. Augusto Meira conduziu o problema da forma desejada, e os operários retornaram às suas tarefas. Os repórteres, atentos ao desdobramento da questão, não perderam um só ângulo. E quando o Chefe de Polícia tomava ciência da solução através de seu delegado, já lera nos jornais a notícia sobre o fato.

Augusto Meira, coerente e brioso, fez-se demissionário. O Dr. Muniz Barreto o aconselhou a rever a atitude. Mas o ex-delegado manteve-se irredutível.

Sérios embaraços teve de arrostar, à falta de um outro emprego que lhe garantisse a subsistência. Escassearam-lhe as economias e Augusto Meira decidiu-se radicar-se no Pará.

O Sr. Flávio Britto — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Com muita honra, concedo aparte ao nobre Senador Flávio Brito.

O Sr. Flávio Brito — Senador Milton Trindade, estamos ouvindo, com o maior interesse e deleite, o discurso de V. Exª, através do qual passamos a conhecer e admirar a vida fecunda do antigo Senador pelo Pará, Professor José Augusto Meira Dantas. Infelizmente não tive a ventura de conhecer ou privar do contato pessoal com essa admirável figura de literato, poeta, jurista, historiador e político. Mas, Senador Milton Trindade o que me deixa fascinado é verificar que um homem do alto gabarito como o foi Augusto Meira se preocupou séria e dedicadamente com a agricultura. Pela fala de V. Exª, estamos sabendo que ele, já laureado como advogado, merece dos invulgares dotes de inteligência e cultura polimorfa, volta à terra de seus antepassados para não deixar que pareça o seu velho Diamante, engenho de cana que, certamente, deu sustento a toda a família e, por meio de um trabalho tenaz e racional, acaba por recuperá-lo, resgatando todos os compromissos deixados pelo avô. A seguir, impulsionado pela nobreza de caráter que possuía, entrega o engenho aos irmãos para que continuem a administrá-lo e parte vitorioso como um peregrino, sobraçando o diploma e sua láurea para vencer na profissão para a qual o pai o encaminhara de forma beneditina. Isto é, Senador Milton Trindade, simplesmente lindo e deve servir de exemplo para todos nós. Parabéns, Senhor Milton Trindade, pela iniciativa que teve de homenagear Augusto Meira pela passagem do centenário do seu nascimento, e pelo belo e comovente pronunciamento que está proferindo.

O SR. MILTON TRINDADE — Nobre Senador Flávio Britto, agradeço, honrado, o seu percuciente aparte, que evidenciou, com rara felicidade, um dos ângulos menos conhecidos da multiforme personalidade de Augusto Meira, qual seja o seu amor arraigado pela terra, de onde ele recebeu, através dos ancestrais, a base material que o iria sustentar nos estudos que tanto dignificou.

Não é, pois, sem sentido que se diz: "Nada melhor que a agricultura, nada há de mais positivo, mais agradável, nem mais digno do homem."

Muito obrigado pelo aparte do digno representante do Amazonas no Senado Federal.

Sr. Presidente, Augusto Meira procurou, no Pará, o Deputado Hosanah Oliveira — da representação daquele Estado na Câmara Federal — que, por sua vez, o recomendara ao Governador Augusto Montenegro e a outras personalidades de realce na época.

Sensível aos méritos intelectuais e profissionais do recomendado, o chefe do Executivo paraense o nomeou promotor público do Município de Santarém.

No exercício do cargo, Augusto Meira deu demonstrações de inexcedível coerência. Foi um servidor da lei, imprimindo à sua conduta o timbre dos atos nobres. Durante a sua permanência em Santarém, registrou-se um fato sentimental envolvendo as conotações de um belo enredo: Augusto Meira casa-se, a 21 de janeiro de 1905, com a moça Anésia Pinto Bastos, filha do comerciante Joaquim Lopes Bastos, de origem portuguesa, e de Dª Teodolina Pinto Bastos, filha do Barão de Santarém, poderosa expressão política local.

Após o matrimônio, Augusto Meira era removido para a Terceira promotoria de Belém, na vaga de Farias Brito, por ato ainda do Governador Augusto Montenegro.

Mas é oportuno recordar o que de marcante se registrou neste interregno, com a polêmica sustentada na imprensa, entre Augusto Meira e o Monsenhor Mâncio Ribeiro, clérigo largamente conhecido no Estado, e que provocara a contenda.

A opinião pública terá pressentido, de logo, o desequilíbrio que uma luta de natureza intelectual poderia representar. Pois, de um lado estava um vulto destacado da Igreja, e de outro lado um promotor público pouco conhecido e ainda sem raízes na terra.

Augusto Meira, no entanto, revelou-se sem demora um homem de enorme cultura, de reflexos rápidos, obstinado e corajoso. Não tardou muito, e o Monsenhor Mâncio retirou-se da luta. Com um notável poder de alinhar argumentos, Augusto Meira compunha idéias como se estivesse montando um esquema alimentado por centelhas intelectuais. E assim, toda a carga de conhecimentos humanísticos que possuía foi posta a serviço desse duelo espiritual. Os artigos do novo e vigoroso polemista, divulgados em série no **Jornal do Comércio**, foram — dois anos após — reunidos em um só volume, sob o título: "Eis o Livro".

Dessa polêmica resultou, virtualmente, a afirmação pessoal de Augusto Meira, agora visto como expoente de inteligência e desassombro. Já em 1907, chegado às suas mãos o prêmio a que fizera jus como o melhor aluno da Faculdade de Direito de Recife, dirigiu-se com a família à Europa, visitando Portugal, França, Inglaterra, Bélgica, Suíça, Alemanha, Áustria e Itália.

Essa viagem repercutiu intensamente no poeta Augusto Meira, pois era um espírito voltado às indagações literárias, científicas e históricas. Dispondo-se a uma confrontação do conjunto paisagístico do Velho Mundo com o da sua Pátria, prevaleceram os seus sentimentos patrióticos, unidos a uma meridiana vocação de avaliação da estética natural. E ainda no Havre, já de partida para o Brasil.

compôs um soneto de belo fundo melódico e de irrecusável toque nativista. Ei-lo:

AVE PÁTRIA!
Andei, segui, corri do mundo inteiro
o que há de mais belo e esplendoroso,
Vi o Tejo e Paris, o Tâmisa lutuoso,
Bruxelas e Berlim de porte sobranceiro.
E longe, o Danúbio azul, vi altaneiro
De Viena o perfil...sombrio e montuoso
O Tyrol e o rolar pelo campo ubertoso
De Verona, o Adige, o alpino nevoeiro
Vi Gênova e Milão e vi Piza e vi Roma
Brescia, Padua, Florença e Veneza que assoma
Boiando a resplender sobre a tona do mar!
— Nada vi, oh. Brasil, oh! terra de minh'alma!
Que possa disputar-te da grandeza a palma
Tudo *junto talvez, nem te possa igualar!*

Em 1908, prestou concurso para a Faculdade Livre de Direito do Pará, como candidato a professor substituto de Direito Criminal. Foi aprovado, e a tese defendida, como um dos temas propostos pela Banca Examinadora, referia-se à "Delinqüência e Responsabilidade". No mesmo exercício escolar foi empossado, e em 1911 passava à condição de professor catedrático de Direito Criminal.

Pontificando no magistério superior durante mais de quatro decênios, onde ministrou todas as disciplinas, o Dr. Augusto Meira brilhava e à cultura do mestre de Direito, a quem jamais faltara o poder interpretativo das matérias em *causa*.

Cultor da velha sabedoria, a cátedra lhe foi uma tribuna sagrada, onde o missionário das grandes lições fascinava, como se estivesse doando a própria alma a um atento corpo de alunos. Um clássico que desfrutava da intimidade do amanhã, o professor Augusto Meira incorporava as conquistas recentes da erudição aos velhos lastros de saber do passado.

Com a luminosidade dos mestres romanos, o suporte da cultura e da virtude equilibrava-lhe a personalidade de varão, cuja consciência resplandecia na nobreza de suas atitudes.

O Sr. Dinarte Mariz — V. Exª me permite um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Ouço, com prazer, V. Exª

O Sr. Dinarte Mariz — V. Exª está proferindo discurso em que presta homenagem muito merecida à memória do Professor Augusto Meira, por ocasião do seu centenário de nascimento. Augusto Meira foi um dos rio-grandenses-do-norte mais notáveis da nossa História. Atraído para o Pará, ali fez toda a sua brilhante carreira política. Foi um homem dedicado à causa pública. Ninguém poderá falar de Augusto Meira sem destacar o seu talento, a sua cultura e, sobretudo, a linha retilínea adotada em toda a sua vida pública. Pertenceu a uma das famílias mais ilustres e tradicionais do Rio Grande do Norte, a família Dantas, que muito contribuiu, sobretudo na parte cultural, através de várias figuras mais ilustres, para o desenvolvimento daquele Estado. Tradicional era também a família Meira, da Paraíba, à qual pertenceu de igual modo. Realmente, descendia de famílias tradicionais e ilustres dos dois Estados. Na Paraíba, teve como parente próximo, entre muitos, o General Meira de Vasconcelos, que foi uma das grandes figuras do Exército nacional. Na família Dantas, do Rio Grande do Norte, estava o General Jair Dantas Ribeiro, que foi Ministro da Guerra e, inegavelmente, uma das grandes figuras do Exército nacional. Portanto, o Professor Augusto Meira era um homem que descendia de duas famílias eminentes. Mas a sua cultura, o seu desvelo na vida pública em defesa dos interesses da Nação, merecem o destaque que V. Exª está dando. Ele representa, realmente, a grande figura preparada para a vida pública, nascida no Rio Grande do Norte, mas atraída para o grande Estado que V. Exª representa. Ali, fez a sua carreira com brilho, com dedicação e com patriotismo.

O SR. MILTON TRINDADE — Senador Dinarte Mariz, o aparte de V. Exª vem enriquecer a homenagem que nos propusemos prestar ao inolvidável filho do Rio Grande do Norte, Estado que V. Exª representa nesta Casa, e hoje, também, considerado cidadão paraense, a requerimento do Deputado José Maria Chaves, e referendado por toda a Assembléia Legislativa do Pará.

Muito obrigado a V. Exª.

O Sr. Danton Jobim — Concede-me V. Exª um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Ouço V. Exª com muita honra.

O Sr. Danton Jobim — Não quero referir-me à estrutura do homem público de Augusto Meira, que V. Exª tão fielmente está retratando. Todos conhecem, no Senado, sua trajetória como um de seus Membros mais operosos e preparados para a função. Quero falar, antes, do homem de letras, do humanista e do jornalista. Nessas províncias da cultura, teve Meira acentos de grandeza, fulgurações que não se me apagaram no perfil que ora rememoro. Educado que fui por um padre português, ilustre no Seminário de Vizeu, dos oito aos quatorze anos, quando me transferi para o Rio, sensibilizou-me o encontro com os que se deixaram apaixonar pelos estudos das letras clássicas. E ele era um desses, do qual gostaria de aproximar-me e só não o fiz por obra das circunstâncias. Recebia regularmente todos os seus trabalhos. Se não completei meu juízo do poeta e do escritor, pois o jornalismo me chamara a uma adesão completa à verdadeira tarefa de Sísifo, que é o seu exercício, guardei simpatia e admiração por esse exemplar clérigo das letras que era Augusto Meira.

Devo lembrar, ainda, que o biografado de hoje também exerceu, embora menos absorventemente, o jornalismo.

V. Exª acaba de recordá-lo, falando da polêmica com o Monsenhor Mâncio Ribeiro. Ressalto, ainda, que Augusto Meira pertenceu aos quadros da Associação Brasileira de Imprensa, onde tinha amigos que muito o admiravam, pela sua modéstia, seu fino trato e sua vasta cultura.

Muito obrigado.

O SR. MILTON TRINDADE — Senador Danton Jobim, a palavra de V. Exª, nesta hora, representa a gratidão e o reconhecimento daqueles operários cariocas que o Delegado Augusto Meira evitou fossem espancados, para que voltassem ao trabalho nas Fábricas Bangu. Augusto Meira, apesar de ter recebido ordens do Chefe de Polícia do Estado que V. Exª representa nesta Casa, para dissolver a greve, pelo uso da força, preferiu dialogar, conseguindo contornar a situação pacificamente, sem precisar molestar os grevistas para manter a autoridade constituída. Quando notou que causara insatisfação aos seus superiores hierárquicos, demitiu-se. Veja V. Exª de que estirpe era a independência de caráter de Augusto Meira.

Muitíssimo obrigado a V. Exª, pela brilhante colaboração às homenagens que a Bancada do Pará presta nesta tarde.

O Sr. João Calmon — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Com satisfação, eminente Senador João Calmon.

O Sr. João Calmon — Nobre Senador Milton Trindade, rejubilo-me com V. Exª por esse preito de justiça que está prestando ao homenagear essa figura de homem público, intelectual de fino jaez e poeta consagrado, que foi Augusto Meira. O valor do nosso homenageado de hoje pode aquilatar-se por expressivo episódio: nos idos da

década de cinqüenta, o nosso inesquecível Assis Chateaubriand, de passagem por Belém, dispondo de poucas horas de permanência naquela acolhedora e bela cidade, fez questão fechada de aproveitá-las visitando Augusto Meira, por quem nutria profunda admiração e respeito. Procurou-o por toda parte, até que o localizou na residência de seu também ilustre filho, o Dr. Otávio Meira. Para lá partiu, célere, o velho Capitão para reencontrar Augusto Meira, com quem entreteve longa, cordial e amistosa conversa. Esse fato bem demonstra e indica o alto conceito em que era tido o homem que, hoje, está sendo relembrado pelo Senado Federal, através do brilhante, sólido e ilustrado discurso que V. Exª está proferindo. Gostaria ainda de assinalar a faceta eclética do educador Augusto Meira, que teve a marcar sua proficiente carreira de mestre ao se notabilizar pela circunstância rara de ensinar todas as matérias do curso completo de Direito.

O SR. MILTON TRINDADE — Senador João Calmon, digníssimo representante do Estado do Espírito Santo nesta Casa, com a sua indiscutível autoridade de profundo estudioso dos problemas educacionais, V. Exª somente me honra e engrandece meu modesto discurso, ao reconhecer e proclamar que José Augusto Meira Dantas foi, como mestre de tantas gerações, um missionário das grandes lições, fascinando sempre a todos aqueles que tiveram a ventura de tê-lo como orientador e mestre.

O Sr. Renato Franco — Concede-me V. Exª um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Tem o aparte o eminente colega de Bancada, Senador Renato Franco.

O Sr. Renato Franco — V. Exª fala pela nossa Bancada, mas com seu espírito de jornalista primoroso afeito a ouvir a todos, permitirá minha manifestação pessoal sobre o mestre Meira, como era conhecido entre seus alunos, seus colegas e seus amigos. Encontramos-nos pela primeira vez num Tribunal de Júri. Ele promotor e eu compondo o conselho de sentença. Vímo-lo a acusar com aquela sabedoria cristã que jamais divorciou seu cérebro do seu coração. Mais intensa convivência mantivemos quando nos dedicávamos a ensinar. Não se poderá jamais classificá-lo de melhor **magister** ou melhor jurista, porque se aprimorava sempre em qualquer missão a desempenhar. Erudito, culto, de caráter reto e justo, projetou-se como latinista e conhecedor também da língüa dos gregos. Em seu coração irmanaram dois rincões brasileiros: o do rio-grandense do norte e o do paraense. A maior herança coube, no entanto, ao Pará, pelo presente legado: sua descendência que tornou imortal o mestre Meira. O mais velho de seus filhos, o Dr. Otávio Meira, reproduziu toda a existência de seu genitor, palmilhando a mesma estrada: Jornalista, Escritor, Professor, Advogado dos mais conceituados, Prefeito de Belém, Governador do Estado, Deputado estadual e Líder do Governo, presidente do maior e mais bem organizado partido político que já teve o Pará, mas, ao contrário do pai, não aceitou jamais ser Deputado federal e Senador, preferindo viver para sua terra e de seus filhos, Paulo e Alcyr, ambos titulados e professores universitários. O primeiro, Procurador da República no Pará e o segundo, arquiteto de nomeada e, no presente, como justo prêmio ao muito realizado pela implantação atual da nossa moderna Universidade, coube ser seu vice-reitor. Na impossibilidade de lesar por mais tempo seu belíssimo discurso, Sr. Senador Milton Trindade, cito ainda os outros filhos Cecil Meira, Augusto Meira Filho, Clóvis Meira, Sílvio Meira, herdeiro dos conhecimentos lingüísticos de seu pai, escritor internacional, e Rui Meira, todos porfiando pelo saber, pela respeitabilidade, pelo tradicionalismo da família Meira, a vivência de Augusto Dantas Meira, o mestre Meira, entre nós, como exemplo para toda e qualquer geração. Agradeço sua paciência e ouço o prosseguimento de sua bela lição, Senador Milton Trindade.

O SR. MILTON TRINDADE — Senador Renato Franco, V. Exª diz com muita propriedade: Augusto Meira continua sua obra fecunda, através dos seus ilustres filhos e netos, todos brilhando nos diversos campos profissionais a que se dedicaram, honrando o nome familiar e o do nosso Estado. Agradeço o aparte de V. Exª, que veio engrandecer a homenagem que nossa Bancada está prestando, nesta tarde, ao Dr. José Augusto Meira Dantas.

Sr. Presidente, foi Meira Dantas, Deputado estadual pelo Pará de 1912 a 1914; de 1918 a 1920; de 1921 a 1923; de 1925 a 1926; de 1927 a 1928 e até o período interrompido pela Revolução de 1930, Augusto Meira apresenta uma das mais fecundas obras legislativas. Destaque-se, entre os projetos de lei de sua autoria, a proposição que instituía a "Ordem de Garantia", como sucedâneo de **habeas corpus**, para a defesa de direitos individuais, providência considerada como pioneira, nesse âmbito. E são os historiadores do mandado de segurança que indicam Augusto Meira como uma das personalidades mais avançadas no assunto.

Outro projeto, apresentado à Assembléia em 1912, proibia aos promotores públicos apelar das decisões do Júri quanto à dissonância do julgado contra a prova dos autos, permitindo-lhes, no ato da decisão pelo Júri, um novo julgamento. Mandava simultaneamente pôr em liberdade todos os réus absolvidos pelo Júri, cujos processos no Tribunal de Justiça dependessem, pelo menos, de oito meses para o julgamento.

Aprovada em termos de unanimidade pelo Congresso do Estado a proposição, voltaram à liberdade mais de 200 acusados, amparados por essa solução legal. Os beneficiados pela medida mandaram-lhe rezar missa em ação de graças. Compareceram, a seguir, à residência do parlamentar, dando-lhe o testemunho de indelével gratidão.

O Sr. Ruy Santos — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Ouço V. Exª com muito prazer.

O Sr. Ruy Santos — Senador Milton Trindade, é justíssima a homenagem que V. Exª, em nome do Senado, está prestando a Augusto Meira. Conheci-o e admirei-o muito. Era político dotado de raro espírito público e um poeta delicioso e inspirado. Parabéns, Senador Milton Trindade, pela louvável iniciativa.

O SR. MILTON TRINDADE — Senador Ruy Santos, digno representante da Bahia, nesta Casa, V. Exª com a sua autoridade de literato e poeta, conhecida e respeitada em todo Brasil, melhor do que ninguém vem enriquecer, com seu depoimento, a homenagem que estamos prestando ao poeta Augusto Meira. Muitíssimo obrigado a V. Exª

Sr. Presidente, o professor Augusto Meira, que foi Diretor da Faculdade de Direito de 1943 a 1945, durante o Governo do então Coronel Joaquim Cardozo Magalhães Barata, desligou-se, em 1930, de qualquer atividade política, seguindo para o Rio Grande do Norte, numa visita sentimental à terra em que nasceu, o seu velho Diamante, onde será oficiada cerimônia religiosa com a presença de familiares, no ensejo do centenário de seu nascimento.

O Sr. Adalberto Sena — V. Exª me concede um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Com muita honra, Senador Adalberto Sena.

O Sr. Adalberto Sena — A configuração que V. Exª está imprimindo a essa homenagem ao Dr. Augusto Meira faz-me lembrar uma frase de Alcindo Guanabara, que já tive o ensejo de citar nesta Casa. Para ele, as assembléias políticas têm uma função que não consta das leis, nem mesmo do códigos institucionais, nem por isso lhes compete menos: resguardarem ou acentuarem o grau de cultura da sociedade de que emanam e sobre que atuam. Realmente, a personalidade desse homem se identificou de tal maneira com o povo do Pará, Estado que V. Exª representa, que, muito embora Augusto Meira tenha nascido no Rio Grande do Norte, ele se tornou um paraense tão autêntico que todas as recordações que guardo dele,

afora aquelas que temos sempre através da imprensa, da atuação dos políticos, me vieram de informações, de conversas e de referências carinhosas dos paraenses. Recordo-me que, durante certa fase da minha vida, ouvi, freqüentemente, referências a dois homens do Pará: Augusto Meira e Paulo Maranhão, e aí pude ter a impressão dessa identificação a que me estou referindo. Esse homem, político, Deputado Estadual portantos anos, que exerceu funções na magistratura, foi professor e também poeta e, sobretudo pelos aspectos intelectuais de sua vida tornou-se realmente uma expressão da cultura brasileira refletida na sociedade paraense. Como homem da Amazônia que sou — já não quero aqui referir-me apenas a minha qualidade de representante do MDB, em nome de cuja Bancada me associo às homenagens de V. Exª, mas na condição de amazonense, principalmente de brasileiro, quero deixar bem expressa, esta nota que V. Exª soube tão bem dar à vida do Professor Agusto Meira. Foi ele, sobretudo, uma expressão da cultura brasileira, refletida na vida e na sociedade paraense. Muito obrigado.

O SR. MILTON TRINDADE — Senador Adalberto Sena, digníssimo representante do Acre, nesta Casa, ainda ressoa em nossos ouvidos o belo discurso feito, na semana passada, pelo eminente Senador acreano Geraldo Mesquita, exaltando os feitos heróicos de Plácido de Castro. Isto nos traz à lembrança que daquela epopéia também participou Augusto Meira, e de modo muito especial com sua inspiração poética, compondo o Hino Acreano, que data exatamente da época daquela campanha.

Veja V. Exª, Senador Adalberto Sena, a justeza com que exalta a personalidade do nosso homenageado.

Muitíssimo obrigado a V. Exª

Prossigo, Sr. Presidente:

Em 1946, quando Interventor Federal do Pará o seu filho, professor Otávio Meira, foi votada a nova Constituição Federal, consignando-se nesse alto estatuto político mais uma vaga para cada Estado, no Senado Federal. As figuras mais representativas do Partido Social Democrático no Pará, como Magalhães Barata, o chefe, os Senadores Álvaro Adolfo, Lameira Bittencourt e Deputado Moura Carvalho, reuniram-se e tomaram a deliberação de oferecer ao Professor Otávio Meira a candidatura senatorial. Num gesto de nobreza filial, o então Interventor sugeriu o nome do pai, proposta de logo acolhida por todos.

Encontrava-se em Ceará-Mirim o mestre Augusto Meira, quando o filho deu-lhe ciência, em telegrama, do fato. Surpreso, o velho educador, então com 73 anos de idade — mas com a aparência saudável dos moços — retorna ao Pará, ocorrendo a sua aclamação em convenção, e a eleição para o Senado Federal.

Portando-se como um dos Senadores notáveis no brilho e na operosidade, Augusto Meira teve de defrontar-se na Câmara Alta com a questão da extinção dos mandatos comunistas, tanto no Senado como na Câmara dos Deputados.

O Sr. Luis de Barros — V. Exª permite um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Já concederei o aparte a V. Exª

Compondo uma comissão de cinco membros, a quem cabia o pronunciamento sobre a viabilidade ou não da supressão daqueles mandatos, foi o Senador Augusto Meira o elaborador do parecer que decidiria o rumoroso caso.

Solucionada esta grave questão político-social, o Parlamento libertava-se das agitações sediciosas manipuladas pelos mandatários comunistas.

E ocorre-nos uma bela coincidência histórica com o transcurso, no dia de hoje, 27 de novembro, data comemorativa da Intentona Comunista, levante sedicioso que se propôs a minar os alicerces da nacionalidade, de modo a possibilitar a instalação do marxismo, credo ateu que submeteria o povo brasileiro a critérios de escravidão filosófica.

A resistência do País às pretensões do comunismo internacional foi notável, vitória pela qual tanto batalhou Augusto Meira, com o enorme poder de combate de sua inteligência.

Integrando, por inteiro, a comunhão da alma nacional, o saudoso parlamentar paraense pôde dar à sua inspiração de poeta as cores douradas de encantadoras estrofes. É porque do Olimpo desceram a beleza e o gigantismo sacro de um legado imortal, que iriam fertilizar o seu inolvidável talento.

Com muito prazer, concedo o aparte ao Senador Luiz de Barros.

O Sr. Luiz de Barros — Na oportunidade em que V. Exª, de maneira objetiva e brilhante, pronuncia esse discurso num justo tributo à memória do Senador Augusto Meira, em comemoração ao centenário de seu nascimento, sinto-me no dever, como representante do Estado do Rio Grande do Norte, de associar-me a esta homenagem, pois o Doutor Meira, como afetuosamente era tratado no meu Estado, foi uma das figuras de homem público de maior projeção na minha terra. Divorciando-se da política em sua região, foi atraído pela imantação generosa do povo paraense, militando de forma eloqüente na vida político-partidária do Estado que V. Exª tão condignamente representa nesta Casa. O Pará fê-lo Senador e ele soube corresponder com dignidade a honraria recebida. Tive a ventura de privar da amizade do Doutor Meira, Senhor de Engenho, e uma das vivas tradições da aristocracia rural do Ceará-Mirim. Tive também o privilégio de com ele conviver social e comercialmente, pois mesmo residindo no Pará, ou no exercício dos mandatos de Senador ou Deputado Federal, todo fim de safra retornava ao Ceará-Mirim, onde possuía uma propriedade, para os naturais acertos de contas com os usineiros para os quais fornecia cana. Guardo desses contatos a melhor recordação, da lhaneza e fidalguia a mim sempre dispensadas pelo eminente homem público. Com estas palavras, Sr. Senador Milton Trindade, desejo registrar o penhor de meus aplausos à eloqüente oração que V. Exª pronuncia em homenagem a memória de um homem que, por todos os títulos, é merecedor de nossa admiração.

O SR. MILTON TRINDADE — Sr. Senador Luiz de Barros, digno representante do Estado do Rio Grande do Norte, nesta Casa: o testemunho eloqüente dado por V. Exª sobre a personalidade de Augusto Meira, enaltecendo sua obra e o seu passado, é de grande valia, pois V. Exª teve a felicidade de privar da amizade desta figura nacional. Quero, nesta oportunidade, lembrar a V. Exª que, entre os hinos patrióticos que Augusto Meira compôs, figura o hino do Rio Grande do Norte, seu Estado natal e que foi oficializado pela Assembléia Legislativa potiguar.

Agradeço, muitíssimo, a intervenção de V. Exª que vem engrandecer a homenagem que estamos prestando.

Continuando, Sr. Presidente:

Ainda no Senado da República, Augusto Meira pronunciou vários discursos de fundo nacionalista, revelando aguda preocupação pela sorte da Amazônia.

Ele na Câmara Alta, e Arthur Bernardes na Câmara dos Deputados, compunham, mais diretamente, o esquema de defesa dos interesses nacionais no Congresso.

Municiando as suas manifestações parlamentares com argumentos imbatíveis, impôs-se o vigoroso representante do Pará como um lúcido sociólogo. Com o mpapa da Pátria à mão e com os problemas do País no coração, sustentou a intocabilidade da nação brasileira.

Analisando pacientemente a política imigratória do Governo, Augusto Meira condenou os efeitos negativos dessa orientação, evidenciando o quadro inquietante das populações nordestinas, pressionada por séries tensões sociais. Proclamava o Senador paraense a prioridade das massas demográficas de nosso País, reprovando a preferência concedida aos alienígenas.

Concluindo o mandato senatorial, e passando a Câmara Federal, seguiu com o mesmo conjunto de sentimentos de luta,

enquanto o seu patriotismo mantinha uma altitude inalterável. Entendia que a tribuna parlamentar era um instrumento legítimo do povo, e jamais rompeu os vínculos de fidelidade e respeito a que ele e a Pátria estiveram solidamente ligados.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Com muita honra ouço V. Exª

O Sr. Ruy Carneiro — Senador Milton Trindade, V. Exª está deliciando-nos com a descrição, em alto estilo literário, diria mesmo, marcadamente poético, de uma vida multiforme, toda ela voltada e dedicada à Pátria, que foi a desse grande brasileiro Dr. Augusto Meira, homem dotado de civismo ímpar. Tive a felicidade de conhecê-lo pessoalmente na outra Casa do Congresso Nacional, e sou testemunha de sua atuação marcante em defesa dos interesses nacionais, e do seu enorme poder de combate, sua inteligência, da sua capacidade intelectual, da sua primorosa veia poética, além dos seus dotes de jurista emérito. Como homem do Nordeste, congratulo-me e solidarizo-me com V. Exª pela justa homenagem ao ensejo do centésimo aniversário de nascimento do insigne patriota que foi José Augusto Meira Dantas.

O SR. MILTON TRINDADE — Senador Ruy Carneiro, é de rigorosa Justiça que V. Exª com a sua palavra fácil e talentosa, exalte o nome de um filho do Nordeste, região que V. Exª honra como um dos seus mais lídimos representantes na Câmara Alta. Muitíssimo obrigado a V. Exª.

Continuando, Sr. Presidente:

Em 1955, esgotando-se o mandato de Deputado Federal, já aos 82 anos de idade, Meira Dantas percebeu que ainda poderia continuar a ajudar o Brasil. E escrevia, quase diariamente, artigos para o **Jornal do Brasil** e **Jornal do Comércio**, ambos do Rio de Janeiro, e para a **Folha do Norte**, de Belém do Pará, esta sob a direção do notável e brilhante jornalista Paulo Maranhão.

A tônica de sua colaboração espontânea nos jornais revelava a verticalidade de um brasileiro — sobretudo estadista — sintonizado com os grandes problemas da sociedade moderna. Compreendeu — com o Governo que se seguiu à renúncia do sr. Jânio Quadros — que a Nação escorregava num plano inclinado. E combateu obstinadamente pela imprensa os desatinos do regime Goulart.

Agora, residia em Belém, registrando-se o falecimento do eminente homem de Estado a 21 de março de 1964, às 11 horas da noite. Ainda durante este dia, escreveu o seu último artigo, numa linha filosófica prenunciadora da Revolução que, dez dias após, seria deflagrada, para salvar a nacionalidade.

Tinha, então, o preclaro mestre 90 anos de idade.

O Sr. Cattete Pinheiro — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Com muito prazer, nobre Senador Cattete Pinheiro.

O Sr. Cattete Pinheiro — Fala V. Exª em nome da representação do Pará no Senado. Permita, no entanto, venha reiterar, neste momento, a manifestação de meu respeito e do real sentimento com que participo de merecida homenagem desta Casa à memória do grande brasileiro Augusto Meira, no centenário de seu nascimento.

O SR. MILTON TRINDADE — Nobre líder da Bancada do Pará: sem a sua intervenção, esta homenagem não estaria completa. V. Exª teve a felicidade de conviver mais de perto com Augusto Meira, e, por isso mesmo, nos traz um testemunho eloqüente do merecimento desta vida fecunda de 90 anos não só para o Pará, mas para todo o Brasil, agradeço muitíssimo o aparte de V. Exª

O Sr. José Lindoso — Permite-me V. Exª, nobre Senador, um aparte?

O SR. MILTON TRINDADE — Honro-me ouvindo a V. Exª, Sr. Senador José Lindoso.

O Sr. José Lindoso — V. Exª, Sr. Senador Milton Trindade, ao fazer, nesta tarde, o discurso sobre o centenário de nascimento do eminente Professor Augusto Meira, traduz a homenagem do Senado Federal a uma das figuras mais da cultura que, vindo do norte, engrandeceu o Parlamento Brasileiro. Associo-me, em nome do Amazonas, desde o momento que nube da sua feliz iniciativa, de levar o Senado a homenagear a memória desse brasileiro ilustre. Augusto Meira tinha, pela cultura ou por a Poesia e a Política e pelo civismo, o porte do grego, pelo senso da responsabilidade de família, pela prole ilustre que deixou, educda nas leis de Deus e no amor à Pátria, a missão de um varão de dimensões bíblicas. Rendo as homenagens do Amazonas e do nosso Partido à sua memória e o faço com alegria singular, pois, o Pará teve a fortuna de — recebendo de Augusto Meira lições de seu saber, e vigor de sua dedicação à causa pública, — ser o herdeiro de sua ilustre prole, onde pontificam professores eminentes, advogados, juristas. Ao clã dos Meiras, que, altaneiramente, falam da grandeza e das virtudes da gloriosa Província do Grão Pará, rendo, na evocação da figura de seu chefe, Augusto Meira, ao ensejo de seu feliz e oportuno discurso, homenagens de coração e de inteligência.

O SR. MILTON TRINDADE — Senador José Lindoso, eminente Líder, V. Exª pode ficar certo de que está fazendo inteira justiça, tomando parte nesta homenagem a quem revelou aguda preocupação pela gente da nossa Amazônia. Muitíssimo obrigado a V. Exª pela grande colaboração que está dando ao preito que nos propusemos nesta tarde.

Sr. Presidente, no plano da literatura, Augusto Meira foi um intelectual fertilíssimo! escreveu inúmeras obras, entre as quais Alma das Horas, Auréolas, Corumbos, Brasileis, Alcyenes, Phalenas, Secreto Esplendor, Caminho da Glória, e Lírios e Verbenas, todas envolvendo uma obra poética substancial, que corresponde a uma contribuição espiritual inestimável para o País.

Brasileis — é imperioso ressaltar — é um livro de índole profundamente telúrica. Contendo duzentos e vinte e oito estrofes de oito versos, encontramos na força deste poema o desdobramento panorâmico da epopéia histórica brasileira.

Lastreado em rara erudição, o escritor Augusto Meira é um apóstolo carregando as emoções e as esperanças de sua Pátria.

Abordando o episódio napoleônico, quando Junot invadiu o reino lusitano, o poeta Augusto Meira parece ter nas mãos o rosário da História, e o vai tocando, de pedra em pedra, rezando o poema de uma glória. Na estrofe sétima de Brasileis, anuncia o drama, enfatizando o poder do Corso:

"Partira a Corte e as tropas invasoras,
De Junot, se apoderam da cidade,
São as hostes viris, fascinadoras,
Cuja fama reboa e tudo invade;
As altas águias passam vencedoras,
Passam cantando o sol e a liberdade!
Portugal se abandona e comovido,
Tudo suporta, de estupor perdido!"

Na estrofe décima, anuncia a fuga de Dom João VI para o Brasil:

"Dom João, mais calmo, pelo mar em fora,
Sente, ufano, o que vale a liberdade,
De luz se inflama, cada nova aurora,
Em ciclos de vigor e heroicidade,
Rompera, achando um novo mundo a mundo,
Perdida e louca pelo mar profundo."

Detendo-se em exame ao conflito entre paraguaios e brasileiros, conflagração devida à insensatez de Solano Lopez, exorta o poeta na estrofe centésima décima quinta:

"E vós soldados do Brasil que andastes
Em todo tempo defendendo a terra
E, através seus anais sempre guardastes
Da Pátria o brio em porfiada guerra,
Lembrai o juramento que jurastes!
Só em cumpri-lo o vosso amor se encerra:
Velareis pela paz, contra os tiranos
Nem é vosso dever, viver de enganos!"

O Brasileis, ostentando perante o juízo da posteridade as conotações de um livro da raça, reedita os Luziadas, adequando-o aos ângulos agitados da vida nacional em suas etapas mais notáveis.

Lúcido observador da civilização, o poeta Augusto Meira é o próprio expectador das idades. E delas extrai uma força cultural irrepresável, a que vai recorrer a fim de compor a peça literária, na qual estão gravadas cenas episódicas formadoras de nossa maioridade histórica.

Revestido de molduras sonoras, o poema é uma estrutura de granito e expõe a eloqüente beleza de uma História que o povo escreveu.

Esta é a personalidade de Augusto Meira, cuja saudade centenária o Pará e o Brasil estão cultuando, na dimensão de um respeito devido aos varões que nunca morrem.

Deixou o inolvidável mestre Augusto Meira e sua virtuosa consorte, Sra. Anésia de Bastos Meira, os seguintes filhos: Sra. Decélia Meira Dillon, casada com o Sr. Discórides Villar Dillon, alto funcionário da Companhia Costeira de Navegação; Professor Otávio Augusto de Bastos Meira, que exerceu no Pará as funções de Inspetor Escolar do Município de Belém, Promotor Público da Capital, Deputado à Assembléia Legislativa, Professor livre docente da Faculdade de Direito do Pará e, em 1935, Professor catedrático da mesma Faculdade, Procurador Geral da Fazenda Municipal de Belém, Prefeito de Belém, Interventor Federal no Pará, Presidente do Banco de Crédito da Borracha S/A. — que transformou em Banco de Crédito da Amazônia durante o Governo de S. Exª o Marechal Eurico Gaspar Dutra — e Presidente do Banco do Estado do Pará S/A. Ainda é membro da Academia Nacional de Direito e advogado militante; Sra. Eynar Meira Bitar, casada com o Professor Orlando Chicre Miguel Bitar, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará e membro do Conselho Estadual de Cultura; Srta. Dióris Angélica de Bastos Meira, de raras virtudes morais e intelectuais, e que, por longos anos, foi secretária do mestre Augusto Meira; Professor Cécil Augusto de Bastos Meira, Professor de Língua Portuguesa do ginásio Paes de Carvalho e professor de Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará; e ainda membro da antiga Comissão de Valorização Econômica da Amazônia, hoje SUDAM; e da Academia Paraense de Letras; Dr. Augusto Ebremer de Bastos Meira, Engenheiro Civil, antigo Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, Presidente do Conselho Municipal de Estradas de Rodagem, Engenheiro do Banco da Amazônia S/A., Presidente da Câmara de Vereadores de Belém e membro do Instituto Histórico e Geográfico do Pará; Professor Clóvis Olyntho de Bastos, Médico, Professor de Medicina Legal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, Diretor da Legião Brasileira de Assistência, antigo Médico do Serviço de Pronto Socorro da Prefeitura Municipal de Belém; Professor Sílvio Augusto de Basto Meira, Advogado, Procurador da Prefeitura Municipal de Belém, Professor de Direito Romano da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, Deputado Estadual por várias legislaturas, Diretor da Junta Comercial do Pará, Membro do Conselho Estadual da Cultura, e também do Conselho Federal de Cultura, orador de sua turma na Escola Superior de Guerra, Consultor Geral do Estado e membro da Academia Paraense de Letras. Finalmente, Dr Ruy Augusto de Bastos Meira, Engenheiro Civil, ilustre pintor, dotado de avançadas concepções artísticas, tendo recebido prêmios em exposições, inclusive na Bienal de São Paulo.

Com esse dignificante legado moral e cultural, o Dr. Augusto Meira soube cumprir a sua missão, entre os homens.

Espírito que brilhou numa extensão apaixonante de noventa anos, a duração de sua existência corporífica um extraordinário capítulo de dignidade e renúncia.

Ele não teve medo do tempo. Manteve-se invariavelmente jovem durante todos os embates de que participou. Trouxe na alma a força mística de vencer.

Vivendo atormentadas quadras de sua época, ele emergiu do Século XIX, e entrou no Século XX, conduzindo as armas irresistíveis da virtude e da cultura.

A vida de Augusto Meira foi um exemplo. Como poeta, havia um determinismo histórico revigorando-lhe o espírito de um heleno. Os versos que escreveu estão carregados de nostalgia e beleza.

Manejando com excepcional mestria o seu idioma, buscou nos lastros literários da Europa os subsídios que iriam dar um toque de eternidade aos poemas que deixou ao alcance das gerações.

Ele esteve sempre perto do passado e do futuro. Enquanto se inclinava às fontes espirituais do outrora, erguia a fronte para o amanhã, absorvendo as lições luminosas de Deus.

Passou pela terra no ritmo de uma estrela, ficando a cintilação de seu talento e de sua bondade.

O gênio de Augusto Meira correu pelo leito da História, revitalizado no calor da dor e da esperança.

As angústias do mundo gritaram em suas veias, e ele, forte como um herói da lenda, abria uma janela do horizonte para sentir as grandesas inexpugnáveis de Deus.

Augusto Meira não está esquecido. Nem o será jamais. E desta alta tribuna, falando perante o Senado brasileiro, vimos rememorar a imagem do pensador, e perpetuá-lo perante os tribunais egrégios do amanhã.

Por que não desejava cair no vale do silêncio tumular, ele, numa premunição quanto ao seu destino, na formosa evocação de sua adolescência, aos 14 anos de idade, já dizia em versos de ouro, como os citados na abertura deste pronunciamento:

"Dói-me tanto, senhor, ser olvidado,
Mil versos, infundi-me, sonorosos
Com que meu nome seja eternizado!"

Assim, temos plena convicção de que, onde quer que esteja o seu espírito, hoje, une-se ele a nós e aos seus descendentes, para agradecer a perpetuidade que esta Casa registrou para toda a Nação, com a palavra cintilante e justa dos eminentes Srs. Senadores Flávio Britto, Dinarte Mariz, Danton Jobim, João Calmon, Renato Franco, Ruy Santos, Adalberto Sena, Luiz de Barros, Ruy Carneiro, Cattete Pinheiro e José Lindoso.

E, parece-me coerente, Sr. Presidente, e oportuno formular, neste tante, eloqüente apelo ao emitente Ministro da Educação e Cultura, nosso colega nesta Casa, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho, no sentido de que determine ao Instituto Nacional do Livro a reedição do livro Brasileis, obra transcendental que agrupa todas as grandes emoções históricas de nossa raça, pouco divulgada, mas, que tem condições de se ombrear com as mais expressivas obras de literatura épica mundial.

Será este um serviço marcante prestado à causa da inteligência e do espírito, ensejando às novas gerações a dádiva de um soberbo documento literário.

Srs. Senadores

Creiam-me desvanecido na prestação desta homenagem. Porque a receptividade que encontrei neste nobre plenário, representa o en-

dosso generoso e lúcido à personalidade de Augusto Meira, hoje incorporado definitivamente, à memória nacional.

José Augusto Meira Dantas nunca foi e jamais será esquecido! **(Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas. O orador é vivamente cumprimentado.)**

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

EDITAL

O Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, no uso de suas atribuições, convoca o Conselho Deliberativo a reunir-se no dia 4 (quatro) de dezembro do corrente ano, às 15 (quinze) horas, na sala em que o mesmo tem sua sede, no anexo do Senado Federal, para tratar de assuntos de sua competência estatuária.

Brasília, 30 de novembro de 1973. — **Tarso Dutra,** Senador-Presidente — **Heitor Dias,** Senador-Secretário.

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DELIBERATIVA REALIZADA EM 13-11-1973

Às quinze horas do dia treze de novembro do ano de mil novecentos e setenta e três reúne-se a Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, presentes os Senhores Membros, Senadores Tarso Dutra, Presidente; Heitor Dias, Secretário; Guido Mondin, Amaral Peixoto, Antônio Carlos e Ruy Carneiro e Deputados Pacheco Chaves, Vice-Presidente; Raymundo Diniz, Tesoureiro; Jairo Brum, Adhemar Ghisi, Ney Ferreira, Túlio Vargas, Padre Nobre, Manoel Taveira, Anapolino de Faria, Tourinho Dantas, Bento Gonçalves e Luiz Garcia e mais os Senhores Deputados Freitas Nobre, Antônio Annibelli, Tasso de Andrade, Albino Zeni, Ivo Braga, Helbert dos Santos, Ozanan Coelho, Getúlio Dias e Arlindo Kunzler. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. A seguir, Sua Excelência relata a atuação da Delegação Brasileira à 113ª Reunião do Conselho Interparlamentar, esclarecendo a posição brasileira quando da votação da moção de censura ao Governo Chileno, com cujos termos nossa Delegação não podia concordar, tendo, portanto, votado a proposição com ressalva. Também esclarece que o Brasil foi um dos principais articuladores da candidatura mexicana ao Comite Executivo, que por sinal fora vitoriosa, tendo o Senador Carrillo, daquele país, sido eleito por unanimidade para a vaga aberta com a saída do Chile dos quadros da União Interparlamentar. Informa, ainda, que as resoluções aprovadas serão encaminhadas à Comissão Especial, constituída dos Senhores Senador Danton Jobim e Deputados Daniel Faraco e Aureliano Chaves, encarregada de opinar sobre as mesmas, para sua posterior divulgação. Prosseguindo, Sua Excelência fala do Projeto de Resolução, de autoria do Senhor Deputado Synval Guazzelli, que dispõe sobre o serviço de cooperação interparlamentar e propõe que o Senhor Deputado Raymundo Diniz seja credenciado pela Comissão Deliberativa a promover gestões junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para sua pronta aprovação, com que todos concordam. Em seguida, o Senhor Presidente dá ciência de que foi procurado pelo Deputado Vitorino James, Presidente da União Parlamentar Interestadual, que propôs a filiação daquele órgão ao Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, nas seguintes condições: um, a seleção, pela UPI, dos Deputados estaduais que devam integrar as missões do Grupo Brasileiro no exterior, observadas as normas estatutárias; dois, pagamento de contribuição anual de hum mil cruzeiro por Assembléia Legislativa; três, o encargo financeiro da missão do observador caberá, em cada caso, à UPI; e, quatro, o Grupo Brasileiro assegurará ao observador o direito às regalias concedidas às representações do Brasil no exterior. A Comissão Deliberativa aprova a filiação nos termos da minuta de convênio que é lida, com o respectivo Projeto de Resolução. A seguir, a Comissão passa a debater os nomes dos representantes brasileiros junto à 114ª Reunião do Conselho Interparlamentar, a realizar-se em abril de mil novecentos e setenta e quatro, em Bucareste, Romênia. Fica deliberado aprovar o nome do Senador Ruy Santos, na qualidade de membro da ARENA; quanto ao representante do MDB, a Comissão delega poderes ao Senhor Presidente para articular, junto à liderança do Partido na Câmara dos Deputados, a sua escolha. Também são delegados ao Senhor Presidente poderes para promover a seleção dos nomes do membro da Diretoria do Grupo, que integrará a Delegação, e dos Secretários e Assessores brasileiros à 114ª Reunião do Conselho Interparlamentar. Prosseguindo nos trabalhos, o Senhor Presidente esclarece que a União Interparlamentar criou um estágio de aperfeiçoamento para servidores de Parlamentos, junto à sua sede e ao Parlamento de um país desenvolvido filiado à União. Seriam convidados para freqüentar esse estágio um funcionário do Senado Federal e um da Câmara dos Deputados. Informa Sua Excelência que havia sido selecionado, no Senado, o nome do funcionário Dr. Paulo Irineu Portes e que, pela Câmara dos Deputados foi indicado o nome do Professor Mário Telles, que são aprovados pela Comissão. Em seguida, o Senhor Presidente esclarece que para a Reunião de Bucareste seria elaborada nova Ordem do Dia e que o Brasil tinha um tema a apresentar, proposto pelo Senhor Deputado Freitas Nobre, a saber: "Direito de resposta em caráter internacional". Prosseguindo, Sua Excelência passa a relatar as questões realizadas em torno do programa de intercâmbio parlamentar com outros países. Esclarece que uma delegação estava retornando da Romênia, onde mantivera proveitosos contatos com parlamentares daquele país. Quanto às visitas aos Parlamentares de Portugal e da Grã-Bretanha informa que, por motivos de ordem interna dos países em questão, os convites só poderiam ser formulados para o princípio do ano vindouro. Sua Excelência lembra que, nessa oportunidade, em razão das eleições para o Congresso Nacional, tornar-se-á difícil aos parlamentares brasileiros ausentarem-se do País e, por esse motivo, propõe que seja designada uma delegação para visitar o Parlamento Francês em missão de intercâmbio parlamentar. A Comissão Deliberativa aprova a proposição, designando a seguinte delegação: Senador Franco Montoro e Deputados Raymundo Diniz, Chefe da Delegação, Ivo Braga, Luiz Garcia, Albino Zeni, Tasso de Andrade, Ozanan Coelho, Magalhães Melo, Adolpho de Oliveira, Getúlio Dias e Freitas Nobre, já selecionados pelos critérios estatutários, para a Conferência de Santiago do Chile, que não houve. A Comissão também delibera que a ajuda de custo e passagem a serem concedidas aos integrantes da Delegação obedecerão aos mesmos critérios fixados para a Conferência Interparlamentar de Santiago. O Senhor Luiz Garcia propõe que a Missão de Intercâmbio Parlamentar também visite o Parlamento Inglês, já que isso não apresenta acréscimo de despesa, o que é aprovado. Prosseguindo nos trabalhos, o Senhor Presidente propõe que seja tornada sem efeito a Comissão Especial, nomeada em 5-6-73, integrada pelos Senhores Deputados Batista Miranda, Victor Issler e João Alves, para, sob a Presidência do primeiro, examinar a conveniência e a forma de propor a admissão, como observadores do Grupo Brasileiro, dos membros das Assembléias Legisltivas dos Estados, o que é aprovado. A seguir, o Senhor Presidente convida o Senhor Deputado Arlindo Kunzler, Relator. Deputado Janduhy Carneiro. Considerações designada para apreciar as conclusões da Comissão para o estudo das questões parlamentares e jurídicas da União Interparlamentar sobre o tema "O controle parlamentar das atividades do Governo e da Administração". Com a palavra, o Senhor Deputado Arlindo Kunzler lê: "Comissão de Estudo das questões parlamentares e jurídicas: Senador Luís Cavalcante, Presidente. Deputado Arlindo Kunzler, Relator. Deputado Janduhy Car Carneiro. Considerações Gerais: o Controle Parlamentar das atividades do Governo e da Administração pode ser exercido, de acordo com o regime peculiar a cada Estado, através: um) da crítica oral; dois) do direito de legislar; três) da votação do orçamento; quatro) da informação obrigatória;

cinco) dos centros próprios de informática; seis) do comparecimento e interpelação de Ministro e auxiliares, em sessões plenárias ou de comissões; sete) da apresentação de relatórios sobre a situação dos problemas administrativos do País; oito) do processo de impedimento; nove) da moção de desconfiança; dez) da Comissão de Inquérito; onze) da prestação de contas; doze) do acompanhamento e da fiscalização financeira. Parecer conclusivo. A Delegação Brasileira: considerando que a competência das cortes de contas se limita, na maioria dos casos, a emitir opinião ou parecer, para encaminhar a matéria ao julgamento final do Poder Legislativo, do qual são órgãos auxiliares sem vinculação administrativa; considerando que a composição dessas cortes deriva, quase sempre, senão em todos os casos, do inicial alvedrio do Poder sobre o qual deverão precisamente incidir suas possíveis censuras; e considerando, ainda, que o controle encontraria resultados mais rápidos e eficientes se se integrarem num único órgão a ação preparatória informativa e o poder decisório final, sob a responsabilidade da representação emanada das fontes populares. Tem o Entendimento de que a solução mais adequada a alcançar-se o controle dos atos do Governo e da Administração, sem prejuízo de quaisquer outros meios e métodos que possam ser utilizados, é a Comissão Parlamentar de fiscalização e tomada de contas, dotada de assessoria técnica própria e autônoma". A Comissão Deliberativa aprova o parecer. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente suspende a sessão, às dezesseis horas para que se lavre a Ata. Abertos os trabalhos, às dezesseis horas e quinze minutos, e a mesma lida e aprovada. Eu, Heitor Dias, Secretário, lavrei a presente Ata que irá a publicação.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
45ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1973

Às 15 horas do dia 29 de novembro de 1973, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Heitor Dias, Carlos Lindenberg, Nelson Carneiro, José Augusto, José Lindoso, Accioly Filho, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Italívio Coelho e José Sarney, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente pede licença para se retirar devido a compromisso inadiável já assumido e passa a presidência ao Senador Accioly Filho.

Com a palavra o Senador Nelson Carneiro relata o Projeto de Lei da Câmara nº 30/72 — Dispõe sobre a ocupação de terrenos federais, concluindo pela conveniência quanto ao mérito e apresentando substitutivo. Em discussão e votação é aprovado por unanimidade.

A seguir, o Senador Helvídio Nunes passa a ler parecer oferecido às seguintes proposições: constitucionais e jurídicos os Projetos de Resolução nº 70/73 — Estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e Projeto de Lei da Câmara nº 109/73 — Estabelece normas fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas; solicitando diligência junto às Autoridades Judiciárias dos estados brasileiros, no sentido de que enviem, com a possível urgência, os Regimentos de Custas vigorantes nas respectivas unidades quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 89/73 — Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

Em discussão e votação os pareceres são aprovados.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
28ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1973

Às dezessete horas do dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Franco Montoro — Presidente, Heitor Dias, Guido Mondin, Domício Gondin, Renato Franco e Accioly Filho, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Ney Braga e Eurico Rezende.

Constantes da pauta, são relatadas as seguintes matérias:

Pelo Sr. Senador Heitor Dias

Ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1973, que dispõe sobre o exercício da profissão de Ortoptista e dá outras providências, Sr. Senador Heitor Dias apresenta parecer pela aprovação com uma Emenda: Nº 1 — CLS.

Pelo Sr. Senador Renato Franco

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1973, que exclui da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, sediada em Montes Claros, Minas Gerais, as Comarcas que menciona, o Sr. Senador Renato Franco apresenta parecer pela aprovação.

Pelo Sr. Senador Guido Mondin

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1973, que estende aos Municípios que menciona a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Espírito Santo; de Petrópolis, Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, o Sr. Senador Guido Mondin apresenta parecer pela aprovação.

Os pareceres relacionados, após terem sido submetidos à discussão e votação, são aprovados.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS , ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

RELATÓRIO CORRESPONDENTE

AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1973

NÚMERO E EMENTA	COMPOSIÇÃO	PRAZOS	OBSERVAÇÕES
- Projeto de Lei nº 11, de 1973 (CN), que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974".	PRESIDENTE: Senador JOÃO CLEOFAS VICE-PRESIDENTE: Deputado OSWALDO ZANELLO	- até 30/11/73 (Art. 66 da Constituição), no Congresso Nacional.	- Aprovado, em 22/11/73, parecer do Sr. Senador Alexandre Costa, apresentando Redação Final da proposição nº 65/73 (CN).
- Projeto de Lei nº 13, de 1973 (CN), que "regula os direitos autorais e dá outras providências".	PRESIDENTE: Senador HELVÍDIO NUNES VICE-PRESIDENTE: Senador FRANCO MONTORO RELATOR: Deputado ALTAIR CHAGAS	- 23/10/73 - leitura do projeto; - 24/10/73 - início; - 25/10 a 1/11/73 - apresentação das emendas, perante a Comissão; - 12/11/73 - na Comissão Mista; - 02/12/73 - no Congresso Nacional.	- Emendas Apresentadas: 1 a 233 e 234-R. Relatado, em 08/11/73, parecer favorável ao Projeto e às emendas de nºs 26,27,37,49,55,57, 73,78,91,95,112,121,123,129, 138,154,155,166,173,176,178, 212 e 234-R, com subemendas às emendas de nºs 18,21,36,39,56, 58,59,75,76,88,120,122,124,128, 129,139,144,167,170,177,180, 181,194,197,202,207,229, e ainda às subemendas 1 e 2 às emendas nºs. 80,81,82,83, e 226; e, contrário, as demais emendas, com declaração de voto dos Srs. Franco Montoro, Freitas Nobre e Dias Menezes. Parecer nº 62/73 (CN).
- Projeto de Lei nº 14, de 1973 (CN), que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o definido no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº	PRESIDENTE: Deputado JOSIAS LEITE VICE-PRESIDENTE: Deputado HARRY SAUER RELATOR: Senador JOÃO CLEOFAS	- 24/10/73 - leitura do projeto; - 25/10/73 - início; - 25/10 a 2/11/73 - apresentação de emendas, perante a Comissão; - 13/11/73 - na Comissão Mista;	- Emendas apresentadas: 1 - Relatado, em 7/11/73, parecer favorável ao Projeto e a Emenda nº 1, nº 60/73 (CN).

NÚMERO E EMENTA	COMPOSIÇÃO	PRAZOS	OBSERVAÇÕES
4 320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".		ta; - 02/12/73 - no Congresso Nacional;	
- Projeto de Lei nº 15, de 1973 (CN), que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica, e dá outras providências".	PRESIDENTE: Senador PAULO GUERRA VICE-PRESIDENTE: Deputado ANTÔNIO ANNIBELLI RELATOR: Deputado AURELIANO CHAVES	- 29/10/73 - leitura do projeto; - 30/10/73 - início; - 31/10/ a 7/11 - apresentação de emendas, perante a Comissão; - 18/11/73 - na Comissão Mista; - 03/03/74 - no Congresso Nacional;	- Emendas: 1 a 4 e 5-R. - Relatado, em 13/11/73, parecer favorável ao Projeto, a emenda nº 5-R e contrário as de nºs 1 a 4, nº 63/73(CN)
- Projeto de Lei nº 16, de 1973 (CN), que "institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e dá outras providências".	PRESIDENTE: Deputado SINVAL BOAVENTURA VICE-PRESIDENTE: Deputado JOSÉ MANDELLI RELATOR: Senador VALDEMAR ALCÂNTARA	- 05/11/73 - leitura do projeto; - 16/11/73 - início; - 07/ a 14/11/73 - apresentação de emendas, perante a Comissão; - 25/11/73 - na Comissão Mista; - 10/03/74 - no Congresso Nacional;	- Emendas: 1 a 5. - Relatado, em 22/11/73, parecer favorável ao Projeto, a emenda nº 4 (com subemenda) e contrário as demais emendas, nº 66/73 (CN).
- Projeto de Lei nº 17, de 1973 (CN), que "dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União".	PRESIDENTE: Senador JOSÉ SARNEY VICE-PRESIDENTE: Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO RELATOR: Deputado PINHEIRO MACHADO	- 06/11/73 - leitura do projeto; - 07/11/73 - início; - 08/ a 15/11/73 - apresentação de emendas, perante a Comissão; - 26/11/73 - na Comissão Mista; - 05/03/74 - no Congresso Nacional	- Relatado, em 22/11/73, parecer favorável ao Projeto, nº 67/73 (CN).
- Projeto de Lei nº 18, de 1973 (CN), que "adapta ao novo Código de Processo civil as leis que menciona".	PRESIDENTE: Senador JOSÉ LINDOSO VICE-PRESIDENTE: Deputado ALCEU COLARES RELATOR: Deputado ADHEMAR GHISI	- 06/11/73 - leitura do projeto; - 07/11/73 - início; - 08 a 15/11/73 - apresentação de emendas; perante a Comissão; - 26/11/73 - na Comissão Mista; - 05/03/74 - no Congresso Nacional;	- Emendas apresentadas: 1 a 15 e 16-R a 17-R; - Relatado, em 21/11/73, parecer favorável ao projeto, às emendas nºs 3,9,11,16-R,17-R, e, com subemenda, as de nºs 1,2,6,8,14, contrário, as demais emendas, nº 68/73 (CN).

NÚMERO E EMENTA	COMPOSIÇÃO	PRAZOS	OBSERVAÇÕES
- Mensagem nº 59, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1 287, de 18 de outubro de 1973, que "estende às atividades de mineração os incentivos concedidos aos Projetos de desenvolvimento industrial pelo Decreto-lei nº 1 137, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências".	PRESIDENTE: Deputado NOSSER ALMEIDA VICE-PRESIDENTE: Deputado JOSÉ FERRAZ RELATOR: Senador ALEXANDRE COSTA	- 09/11/73 - leitura da Mensagem; - 29/11/73 - na Comissão Mista; - 24/03/74 - no Congresso Nacional	- Relatada, em 27/11/73, parecer favorável, nº 71/73 (CN).
- Mensagem nº 60, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1 288, de 1º de novembro de 1973, que "altera o § 4º do art. 27 da Lei nº 2 004, de 3 de outubro de 1953, acrescentado pelo Decreto-lei nº 523, de 8 de abril de 1969".	PRESIDENTE: Senador FERNANDO CORREA VICE-PRESIDENTE: Senador RUY CARNEIRO RELATOR: Deputado ODULFO DOMINGUES	- 09/11/73 - leitura da Mensagem; - 29/11/73 - na Comissão Mista; - 29/03/74 - no Congresso Nacional.	- Relatada, em 28/11/73, parecer favorável, nº 72/73 (CN).
- Mensagem nº 61, de 1973 (CN), que encaminha Veto Parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1973 (nº 1 545-D/73 - na Câmara), que "dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras Providências".	PRESIDENTE: Senador HEITOR DIAS VICE-PRESIDENTE: Senador RUY CARNEIRO RELATOR: Deputado HELDÉLIO MARTINS	- 21/11/73 - leitura da Mensagem; - 06/03/74 - na Comissão Mista; - 31/03/74 - no Congresso Nacional.	- Relatório nº 2/73 (CN), aprovado em 29/11/73.

SÍNTESE DOS TRABALHOS

COMISSÕES INSTALADAS	06
REUNIÕES REALIZADAS	16
MEMBROS DAS COMISSÕES	258
SUBSTITUIÇÕES DE MEMBROS DAS COMISSÕES	03
MENSAGENS RELATADAS	03
PROJETOS RELATADOS	07
MENSAGENS EM TRAMITAÇÃO	-
EMENDAS OFERECIDAS, NO PRAZO REGIMENTAL	258
EMENDAS APRESENTADAS PELOS SENHORES RELATORES	04
EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL	30
SUBEMENDAS APROVADAS	37
SUBSTITUTIVOS APRESENTADOS	05
PARECERES PROFERIDOS	14
PROJETOS DE DECRETO-LEGISLATIVO APRESENTADOS	02
COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES PARA ESCLARECIMENTOS	-
RELATÓRIOS APRESENTADOS	01
OFÍCIOS EXPEDIDOS	09
OFÍCIOS RECEBIDOS	18
TELEGRAMAS EXPEDIDOS	04
TELEGRAMAS RECEBIDOS	21
AVISOS ENCAMINHADOS AOS SENHORES MEMBROS DAS COMISSÕES	229
VOTOS EM SEPARADO E DECLARAÇÕES DE VOTOS	01
ATAS PUBLICADAS	16

Senado Federal, em 30 de novembro de 1 973.

J. NEY PASSOS DANTAS
- Chefe de Serviço -

MESA

Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:

Luís de Barros (ARENA — RN)

José Augusto (ARENA — MG)

Antônio Fernandes (ARENA — BA)

Ruy Carneiro (MDB — PB)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)
Vice-Líderes:
Eurico Rezende (ARENA — ES)
Ney Braga (ARENA — PR)
Virgílio Távora (ARENA — CE)
Dinarte Mariz (ARENA — RN)
José Lindoso (ARENA — AM)
Flávio Britto (ARENA — AM)
Saldanha Derzi (ARENA — MT)
Osires Teixeira (ARENA — GO)
Guido Mondin (ARENA — RS)

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder:
Nelson Carneiro (MDB — GB)

Vice-Líderes:
Danton Jobim (MDB — GB)
Benjamin Farah (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II - Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 27

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice- Presidente: Mattos Leão

Titulares	Suplentes
ARENA	
Antônio Fernandes	Tarso Dutra
Vasconcelos Torres	João Cleofas
Paulo Guerra	Fernando Corrêa
Ney Braga	
Flávio Britto	
Mattos Leão	
MDB	
Amaral Peixoto	Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	Suplentes
ARENA	
José Guiomard	Saldanha Derzi
Teotônio Vilela	Osires Teixeira
Dinarte Mariz	Lourival Baptista
Wilson Campos	
José Esteves	
Clodomir Milet	
MDB	
Ruy Carneiro	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	Suplentes
ARENA	
José Lindoso	Eurico Rezende
José Sarney	Osires Teixeira
Carlos Lindenberg	João Calmon
Helvídio Nunes	Lenoir Vargas
Italívio Coelho	Vasconcelos Torres
Mattos Leão	Carvalho Pinto
Heitor Dias	
Gustavo Capanema	
Wilson Gonçalves	
José Augusto	
Daniel Krieger	
Accioly Filho	
MDB	
Nelson Carneiro	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	Suplentes
ARENA	
Dinarte Mariz	Carlos Lindenberg
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Ney Braga	José Lindoso
Osires Teixeira	Wilson Campos
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	
MDB	
Ruy Carneiro	Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	Suplentes
ARENA	
Magalhães Pinto	José Augusto
Vasconcelos Torres	Geraldo Mesquita
Wilson Campos	Flávio Britto
Jessé Freire	Leandro Maciel
Arnon de Mello	
Teotônio Vilela	
Paulo Guerra	
Renato Franco	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	
MDB	
Franco Montoro	Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	Suplentes
ARENA	
Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Benedito Ferreira	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	
MDB	
Benjamin Farah	Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	Suplentes
ARENA	
Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Italívio Coelho
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Benedito Ferreira	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Eurico Rezende
Lenoir Vargas	Flávio Britto
Jessé Freire	Emival Caiado
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	
MDB	
Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Ruy Carneiro	
Danton Jobim	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	Suplentes
ARENA	
Heitor Dias	Wilson Campos
Renato Franco	Accioly Filho
Guido Mondin	José Esteves
Ney Braga	
Eurico Rezende	
MDB	
Franco Montoro	Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares	Suplentes
ARENA	
Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Milton Trindade	
Lenoir Vargas	
MDB	
Benjamin Farah	Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares	Suplentes
ARENA	
Carlos Lindenberg	Lourival Baptista
José Lindoso	Wilson Gonçalves
José Augusto	
Cattete Pinheiro	
MDB	
Danton Jobim	Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares	Suplentes
ARENA	
Carvalho Pinto	Emival Caiado
Wilson Gonçalves	Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire	Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa	José Lindoso
Dinarte Mariz	José Guiomard
Arnon de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	Virgílio Távora
Accioly Filho	Ney Braga
Saldanha Derzi	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	
MDB	
Franco Montoro	Amaral Peixoto
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares	Suplentes
ARENA	
Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco	Wilson Campos
Cattete Pinheiro	Clodomir Milet
Lourival Baptista	
Luís de Barros	
Waldemar Alcântara	
MDB	
Benjamin Farah	Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares	Suplentes
ARENA	
Waldemar Alcântara	Alexandre Costa
José Lindoso	Celso Ramos
Virgílio Távora	Milton Trindade
José Guiomard	
Flávio Britto	
Vasconcelos Torres	
MDB	
Benjamin Farah	Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares	Suplentes
ARENA	
Celso Ramos	Magalhães Pinto
Osires Teixeira	Gustavo Capanema
Heitor Dias	Paulo Guerra
Jessé Freire	
MDB	
Amaral Peixoto	Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares	Suplentes
ARENA	
Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Luís de Barros
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Lenoir Vargas	
Benedito Ferreira	
José Esteves	
MDB	
Danton Jobim	Benjamin Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503 **Brasília — DF**

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:
Semestre . . . . . Cr$ 100,00
Ano . . . . . Cr$ 200,00

Via-Aérea:
Semestre . . . . . Cr$ 200,00
Ano . . . . . Cr$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE *Cr$ 0,30*

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR$ 30,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)
Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

— textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
— alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
— ementário da legislação correlata;
— histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
— marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

NOVO CÓDIGO PENAL

A **Revista de Informação Legislativa,** editada pela **Subsecretaria de Edições Técnicas** do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela **Subsecretaria de Edições Técnicas** (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo **Centro Gráfico do Senado Federal,** compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adaucto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME; Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME; Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

NOVO CÓDIGO PENAL

A **Revista de Informação Legislativa,** editada pela **Subsecretaria de Edições Técnicas** do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971 e 5.697, de 27-8-1971

Tomos I e II, num total de 892 páginas.
Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr$ 40,00

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL – ANEXO I – 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr$ 5,00

ÍNDICE

I — Da Filiação Partidária
II — Convocação da Convenção Municipal
III — Registro das Chapas
IV — Impugnação do Registro
V — Instalação e Funcionamento da Convenção
VI — Ata da Convenção
VII — Dos Livros do Partido
VIII — Dos Diretórios Municipais
IX — Das Comissões Executivas
X — Dos Delegados dos Diretórios
XI — Do Registro dos Diretórios
XII — Dos Municípios sem Diretórios
XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
Modelo nº 5 — Ata da Convenção
Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela **Subsecretaria de Edições Técnicas** do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL – ANEXO I – 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr$ 5,00

ÍNDICE

I — Da Filiação Partidária
II — Convocação da Convenção Municipal
III — Registro das Chapas
IV — Impugnação do Registro
V — Instalação e Funcionamento da Convenção
VI — Ata da Convenção
VII — Dos Livros do Partido
VIII — Dos Diretórios Municipais
IX — Das Comissões Executivas
X — Dos Delegados dos Diretórios
XI — Do Registro dos Diretórios
XII — Dos Municípios sem Diretórios
XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
Modelo nº 5 — Ata da Convenção
Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRA ELABORADA E REVISADA PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR$ 30,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)
Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

— textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
— alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
— ementário da legislação correlata;
— histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
— marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503 **Brasília — DF**

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:
Semestre ..... Cr$ 100,00
Ano ..... Cr$ 200,00

Via-Aérea:
Semestre ..... Cr$ 200,00
Ano ..... Cr$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr$ *0,30*

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR$ 30,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)
Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

— textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
— alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
— ementário da legislação correlata;
— histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
— marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
DO SENADO FEDERAL
Volume com 326 páginas — Preço Cr$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).

b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 1º-9-71).

c) Quadro Comparativo:
— Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
— Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 1º-9-71);
— Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
— Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).

d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).

b) alterações:
— Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
— Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
— Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLEGENDAS

— Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

— Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE 96 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR$ 0,50